



CÁTIA SOFIA RAMOS MENDES

# O contrato de prestação de serviços de fornecimento de água

Dissertação com vista à obtenção  
do grau de Mestre em Direito

Orientador:

Doutor Jorge Morais Carvalho, Professor da Faculdade de Direito da  
Universidade Nova de Lisboa

Julho de 2015



CÁTIA SOFIA RAMOS MENDES

# O contrato de prestação de serviços de fornecimento de água

Dissertação com vista à obtenção  
do grau de Mestre em Direito

Orientador:

Doutor Jorge Morais Carvalho, Professor da Faculdade de Direito da  
Universidade Nova de Lisboa

Julho de 2015

## DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

## DECLARAÇÃO DO NÚMERO DE CARACTERES

O corpo desta dissertação, incluindo espaços e notas, ocupa um total de 197199 caracteres.

## AGRADECIMENTOS

Ao longo da realização desta dissertação muitos foram aqueles que me ajudaram. Não posso deixar de fazer aqui alguns agradecimentos.

Começo por agradecer à minha mãe e ao meu marido por todo o apoio dado não só ao longo do mestrado, mas também de toda a minha vida académica.

Seguem-se os agradecimentos ao Professor Doutor Jorge Morais Carvalho, meu orientador, pelo apoio e disponibilidade nos momentos mais difíceis e ao João Pedro Pinto-Ferreira e ao Micael Teixeira pela ajuda e pela motivação transmitida.

## MODO DE CITAR E OUTRAS CONVENÇÕES

A economia da presente dissertação obriga-nos ao recurso a um meio de citação abreviado e à utilização de abreviaturas ao longo do texto.

No início do trabalho é possível encontrar uma lista de abreviaturas.

Na primeira citação as monografias são citadas com a indicação do nome do autor, título da obra, ano da edição consultada e página (s). As citações seguintes são abreviadas: nome do autor, primeiras palavras do título e página (s). Quando a citação seja repetida será utilizada a expressão “*Idem*”. Nas obras com mais do que três autores apenas é referido o nome do primeiro seguido de [et al.]. Os autores são citados pelo primeiro nome e dois apelidos (quando indicados na obra), salvo quando seja necessária a indicação de outro nome para diferenciar os autores. No final do trabalho encontra-se uma lista de bibliografia com as indicações bibliográficas completas.

A legislação é referida apenas na sua versão original. Ao longo da dissertação apenas é referido o número do diploma legal. No final do trabalho encontra-se uma lista com referência ao diploma legal original (número e data de publicação) e a todas as alterações sofridas.

A jurisprudência é referida através da abreviatura das iniciais do tribunal e da data do acórdão. Apenas quando seja referido mais do que um acórdão com a mesma data é indicado o número do processo. No final do trabalho encontra-se uma lista completa, organizada por tribunal e por data, com referência à data do acórdão, número de processo, relator e descritores.

## RESUMO

A presente dissertação versa sobre o contrato de prestação de serviços de fornecimento de água. Inicia-se com a análise do serviço, clarificando qual a organização do sistema e quais os princípios aplicáveis a este serviço público essencial. De seguida analisa-se o contrato de prestação de serviços de fornecimento de água à luz da lei dos serviços públicos essenciais. Estabelecem-se conexões com a restante legislação aplicável e apresentam-se as divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes. Termina-se com a análise dos meios de resolução de litígios ao dispor do utente.

Palavras-chave: contrato de prestação de serviços de fornecimento de água, serviços públicos essenciais, princípios, suspensão do serviço, prescrição, caducidade, meios de resolução de litígios.

## ABSTRACT

The theme of this thesis is the water supply services contract. The text starts with an analysis of the service, aimed at clarifying what is the system organization and the principles applicable to this essential public service. Then the water supply services contract is analyzed according to the law on essential public services. Subsequently, connections are established with other applicable laws and the differing doctrinal and jurisprudential perspectives are presented. The thesis ends with an outlook on the dispute resolution mechanisms at the users' disposal.

Keywords: water supply services contract, essential public services, principles, the suspension of the service, limitation period, dispute resolution mechanisms.

## ABREVIATURAS

|        |  |
|--------|--|
| Ac.    | Acórdão  |
| Acs.   | Acórdãos   |
| al.    | alínea   |
| als.   | alíneas  |
| art.   | artigo   |
| arts.  | artigos  |
| CC     | Código Civil   |
| CCom   | Código Comercial   |
| CCP    | Código dos Contratos Públicos                                      |
| CIAC   | Centro de Informação Autárquica ao Consumidor                      |
| CICAP  | Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto              |
| cit.   | citado   |
| CNIACC | Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo |
| COM    | Comunicação  |
| CPA    | Código do Procedimento Administrativo                              |
| CPC    | Código de Processo Civil   |
| CPPT   | Código de Procedimento e de Processo Tributário                    |
| CRP    | Constituição da República Portuguesa                               |
| DL     | Decreto-Lei  |
| DR     | Decreto Regulamentar   |
| ed.    | edição   |
| ETAF   | Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais                   |
| EPAL   | Empresa Portuguesa das Águas Livres S.A.                           |
| ERSAR  | Entidade Reguladora dos Serviços, Águas e Resíduos                 |
| ex.    | exemplo  |
| GAC    | Gabinete de Apoio ao Consumidor                                    |
| I.P.   | Instituto Público  |
| IRAR   | Instituto Regulador das Águas e Resíduos                           |
| JP     | Julgado de Paz   |
| LDC    | Lei de Defesa do Consumidor  |
| LFL    | Lei das Finanças Locais  |
| LGT    | Lei Geral Tributária   |

|         |   |
|---------|---|
| LJP     | Lei dos Julgados de Paz   |
| LOSJ    | Lei da Organização do Sistema Judiciário                                      |
| LSPE    | Lei dos Serviços Públicos Essenciais  |
| n.º     | número  |
| pp.     | páginas   |
| PEAASAR | Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais |
| Proc.   | Processo  |
| Procs.  | Processos   |
| RCCG    | Regime das Cláusulas Contratuais Gerais                                       |
| RFAL    | Regime Financeiro das Autarquias Locais                                       |
| RGTAL   | Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais                                  |
| RPCD    | Regime das Práticas Comerciais Desleais                                       |
| ss      | seguintes   |
| STA     | Supremo Tribunal Administrativo   |
| STJ     | Supremo Tribunal de Justiça   |
| TAF     | Tribunais Administrativos e Fiscais   |
| TC      | Tribunal Constitucional   |
| TCAN    | Tribunal Central Administrativo Norte   |
| TCAS    | Tribunal Central Administrativo Sul   |
| TConf   | Tribunal de Conflitos   |
| TRC     | Tribunal da Relação de Coimbra  |
| TRE     | Tribunal da Relação de Évora  |
| TRG     | Tribunal da Relação de Guimarães  |
| TRL     | Tribunal da Relação de Lisboa   |
| TRP     | Tribunal da Relação do Porto  |
| TUE     | Tratado da União Europeia   |
| UE      | União Europeia  |
| Vol.    | Volume  |

## 1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação versa sobre o contrato de prestação de serviços de fornecimento de água para consumo humano<sup>1</sup>, excluindo-se o tratamento de resíduos sólidos. A água é o bem mais essencial à vida humana, sendo o único bem de consumo universal dada a falta de oportunidade de escolha quanto ao seu consumo<sup>2</sup>. O acesso à água é reconhecido como um direito humano<sup>3</sup> e o serviço de fornecimento de água é um serviço público essencial.

No primeiro capítulo é analisado o serviço. Começa-se com a análise do conceito de serviço público essencial à luz da LSPE. De seguida, apresenta-se a organização do sistema, nomeadamente quanto à sua divisão em sistemas municipais e multimunicipais e em sistemas em alta e em baixa e quanto à sua articulação. Faz-se também uma breve referência à intervenção da ERSAR enquanto entidade reguladora do setor. Por fim, apresenta-se o elenco dos princípios aplicáveis, atendendo principalmente à LSPE e ao DL 194/2009.

O capítulo relativo ao contrato assume caráter principal nesta dissertação. Aqui são estudadas as principais questões que surgem em torno do contrato. Inicia-se com a qualificação jurídica do contrato discutindo-se a sua natureza pública ou privada. São analisados os conceitos de utente e prestador de serviços, enquanto sujeitos do contrato, a formação, vigência, conteúdo, cumprimento e não cumprimento do contrato.

---

<sup>1</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação das entidades gestoras com os utilizadores dos serviços de águas e resíduos”, 2012, 30: aquela que se “destina a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos ou a outros fins domésticos ou a ser utilizada na indústria alimentar para o fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, exceto quanto a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada”.

<sup>2</sup> ANTÓNIO COSTA, “O contrato de fornecimento de água”, 2002, 317.

<sup>3</sup> Resolução 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 28 de julho de 2010; ANTÓNIO COSTA, “O contrato”, 339: Sobre a relevância social da água: “a Declaração de Mar de Plata de 1977 reconhece que cada ser humano tem direito a ter acesso à água potável. O artigo 25.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra o direito à água e, mais recentemente, o artigo 24.º da Convenção sobre os direitos das crianças impõe a obrigação dos Estados de fornecer água potável... o artigo 1557.º do Código Civil impõe o fornecimento coativo de água para gastos domésticos”.

O último capítulo desta dissertação incide sobre os meios de resolução de litígios, sendo abordados os meios judiciais e os meios de resolução alternativa de litígios ao dispor do utente.

Com esta dissertação pretendemos contribuir para a evolução do estado da arte, apresentando as diversas posições adotadas no que respeita aos problemas colocados em torno do serviço de fornecimento de água.

## 2 O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

Nos termos do art. 1.º/2-a LSPE, o serviço de fornecimento de água é serviço público essencial. A LSPE desenvolve os direitos consagrados nos arts. 60.º/1 e 80.º/i CRP dadas as especificidades dos serviços públicos essenciais e a necessidade de proteção do utente<sup>4</sup>.

### 2.1 Conceito de serviço público essencial

A LSPE não nos esclarece acerca do conceito de serviço público essencial limitando-se a apresentar o seu elenco taxativo<sup>5</sup> no art. 1.º/2. Cumpre então procurar clarificar o conceito.

O conceito teve origem no direito administrativo como organização humana no âmbito de pessoa coletiva com a finalidade de desempenhar as atribuições desta, sob direção dos respetivos órgãos<sup>6</sup>.

Aproximam-se do conceito de serviço público essencial os conceitos de serviço de interesse geral e de serviço de interesse económico geral.

O conceito de serviço de interesse geral é o conceito mais amplo, abrangendo as atividades como tal consideradas pelas autoridades públicas e sujeitas a obrigações

---

<sup>4</sup> JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição portuguesa anotada*, I, 2010, 1174 e FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei dos serviços públicos essenciais, anotada e comentada*, 2012; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Da prescrição do pagamento dos denominados serviços públicos essenciais”, 2001, 774 e “Da prescrição de créditos das entidades prestadoras de serviços públicos essenciais”, 2005, 294-295.

<sup>5</sup> FLÁVIA DA COSTA DE SÁ, *Contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas: a suspensão do serviço em especial*, 2014, 17; MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Acerca do âmbito da lei dos serviços públicos essenciais: taxatividade ou carácter exemplificativo do artigo 1.º n.º 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho?”, 2004, 423-424: afirma estarmos perante um elenco apenas tendencialmente taxativo, admitindo a possibilidade de recurso à analogia quando se verificarem as características comuns aos serviços elencados; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 58-59: afirma que para a existência de um serviço público devemos primeiro verificar o seu carácter “público” e depois recorrer à enumeração do art. 1.º/2 LSPE. Justifica tal posição pelo facto de nem todos os serviços de fornecimento de água serem serviços públicos essenciais, como é exemplo o camionista que vende uma cisterna de água a uma estância balneária.

<sup>6</sup> ADELAIDE MENEZES LEITÃO, “Alterações à lei dos serviços públicos essenciais”, 2012, 96; DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de direito administrativo*, I, 2006, 792.

específicas de serviço público, embora não constituam toda a responsabilidade da administração podendo ser prestadas por entidades privadas<sup>7</sup>.

Segue-se o conceito de serviço de interesse económico geral, um conceito frequente no quadro da UE, dada a inexistência de um conceito de serviço público essencial a nível europeu<sup>8</sup>. Os serviços de interesse económico geral são uma subespécie dos serviços de interesse geral, sendo os que satisfazem necessidades básicas, de natureza económica<sup>9</sup>. Estão sujeitos a “obrigações de serviço público em função de critérios de interesse geral, sobretudo de serviço universal”<sup>10</sup>. A CRP refere-os no seu art. 86.º/1. São prestados por entidades públicas ou por entidades privadas em regime de concessão, sendo objeto de regulação e fiscalização por entidades reguladoras<sup>11</sup>.

Os serviços públicos essenciais são uma parte dos serviços de interesse económico geral<sup>12</sup>. O seu carácter público deve-se a estarmos perante serviços de interesse geral para o público<sup>13</sup>. A LSPE assumiu uma perspetiva objetivista de serviço público, afastando-se da tradicional perspetiva subjetivista segundo a qual o serviço público se encontrava exclusivamente a cargo de sujeitos públicos<sup>14</sup>. A sua essencialidade deve-se ao seu carácter básico, fundamental e indispensável no quotidiano dos cidadãos, visível através da existência de uma prestação duradoura de execução continuada a cargo do prestador de serviços e de prestações periódicas renováveis

---

<sup>7</sup> COM (96) 443 final, *Os serviços de interesse geral na Europa*, 2; ELIONORA CARDOSO, *Os serviços públicos essenciais, a sua problemática no ordenamento jurídico português*, 2010, 51; RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços públicos essenciais perspetiva geral”, 2012, 53.

<sup>8</sup> MÁRIO FROTA, “Os serviços de interesse geral e o princípio fundamental da proteção dos interesses económicos do consumidor”, 2006, 114; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços públicos, contratos privados”, 2003, 118.

<sup>9</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 14.

<sup>10</sup> MÁRIO FROTA, “Os serviços”, 114; COM (2003) 270 Final, *Livro verde sobre serviços de interesse geral*, ponto 17.

<sup>11</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 15.

<sup>12</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 119; ADELAIDE MENEZES LEITÃO, “Alterações”, 96.

<sup>13</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de direito do consumo*, 2014, 256 e *Os contratos de consumo – reflexão sobre a autonomia privada no direito do consumo*, 2012, 330.

<sup>14</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 16 e 58; VITAL MOREIRA e FERNANDA PAULA OLIVEIRA, “Concessão de sistemas multimunicipais e municipais de abastecimento de água, e de recolha de fluentes e de resíduos sólidos”, 2004, 26; AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 1-2; PEDRO GONÇALVES e LICÍNIO LOPES MARTINS, “Os serviços públicos económicos e a concessão no Estado regulador”, 2004, 197; RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 52; Em sentido contrário: MARCELLO CAETANO, *Manual de direito administrativo*, II, 1994, 1065, 1067 e 1082: o serviço público como um modo de atividade administrativa com vista ao suprimento de necessidades coletivas individualmente sentidas.

sucessivamente a cargo do utente<sup>15</sup>. Os serviços públicos essenciais não são todos os serviços vitais ou fundamentais. Não se incluem serviços como a saúde e a educação. Estes apenas se inserem no âmbito dos serviços de interesse geral<sup>16</sup>.

O fornecimento de água é considerado um serviço de interesse geral (art. 3.º DL 194/2009). Deveria, no entanto, afirmar-se como um serviço de interesse económico geral dada a sua natureza comercial<sup>17</sup>.

No quadro da UE encontramos também a referência a serviços universais e a obrigações de serviço público. Os serviços universais referem-se a necessidades coletivas mínimas que determinados serviços devem garantir, de forma a serem acessíveis a todos os cidadãos<sup>18</sup>. Não incumbem ao Estado, mas aos agentes económicos<sup>19</sup>. Por sua vez, as obrigações de serviço público consistem num conjunto de exigências a que um serviço de interesse geral ou serviço universal deve obedecer<sup>20</sup>. Estas obrigações encontram consagração no elenco de princípios aplicáveis aos serviços públicos essenciais.

Defende-se que a adoção da expressão serviço de interesse geral seria preferível à atual expressão serviço público essencial<sup>21</sup>. Esta clarificaria que os serviços em causa não são obrigatoriamente prestados por entidade pública. Contudo, compreende-se a não adoção da expressão dado alguns serviços apenas recentemente terem deixado de ser prestados por entidades exclusivamente públicas<sup>22</sup>.

---

<sup>15</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual*, 256 e *Os contratos*, 330; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 14; RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 57; MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Acerca”, 422 e 423.

<sup>16</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Da prescrição do pagamento”, 805; ELIONORA CARDOSO, *Os serviços*, 51; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 141: A propósito da recusa do alargamento do conceito de serviços públicos essenciais aos transportes públicos, serviços bancários, de saúde e de educação afirma serem características do serviço público essencial a homogeneidade da prestação e a indiferenciação pessoal do utente.

<sup>17</sup> JOÃO NUNO CALVÃO DA SILVA, “Responsabilidade dos reguladores na fixação e controlo das tarifas”, 2011, 548.

<sup>18</sup> RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 53; ADELAIDE MENEZES LEITÃO, “Alterações”, 96.

<sup>19</sup> PEDRO GONÇALVES e LICÍNIO LOPES MARTINS, “Os serviços”, 205.

<sup>20</sup> *Idem*, 207.

<sup>21</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 139; JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual*, 256 e *Os contratos*, 330; ADELAIDE MENEZES LEITÃO, “Alterações”, 111; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 15

<sup>22</sup> *Idem*, 13.

## 2.2 O sistema de fornecimento de água

Os sistemas de fornecimento público de água são realidades relativamente recentes. Apesar de Portugal ser um país rico em água, esta nem sempre chegou à casa de todos os portugueses através de um sistema canalizado. A percentagem de população com acesso a abastecimento de água era de 50% em 1975, tendo agora alcançado os 95%<sup>23</sup>.

No final do séc. XIX, com o Estado Social intervencionista prestador de serviços públicos surgiram as primeiras políticas e iniciativas públicas relativas ao abastecimento público de água<sup>24</sup>. Os serviços de águas eram da responsabilidade dos municípios, cabendo ao Governo o seu impulso e regulação<sup>25</sup>.

Durante o Estado Novo, ocorreu uma crescente afirmação do papel do Estado. Em 1944, o Estado comprometeu-se a levar água potável em todas as sedes de concelho no prazo de uma década e em 1960 alargou o objetivo às populações rurais<sup>26</sup>.

Com a democracia iniciou-se a terceira fase, caracterizada pela infraestruturação e pela organização pública, administrativa e municipal<sup>27</sup>. A Lei 46/77 interditiu às empresas privadas o exercício das atividades de prestação dos serviços de fornecimento de água<sup>28</sup>, obrigando a que o sistema assumisse exclusividade municipal<sup>29</sup>.

A entrada na UE permitiu um impulso económico, imprescindível para a modernização das redes e a sua colocação de acordo com as normas europeias<sup>30</sup>.

---

<sup>23</sup> *PENSAAR 2020*, I, 2014, 2 e 59.

<sup>24</sup> ANTÓNIO LEITÃO AMARO, “Perspetivas de reorganização institucional dos serviços de água”, 2013, 46; PEDRO GONÇALVES e LICÍNIO LOPES MARTINS, “Os serviços”, 177: fala-nos de “Estado de serviço público” ou “Estado administrativo”.

<sup>25</sup> ANTÓNIO LEITÃO AMARO, “Perspetivas”, 47; Também afirma a tradição municipalista RUI MEDEIROS, “Raízes e contexto da distinção binária entre sistemas multimunicipais e sistemas municipais no setor da água e perspetivas de futuro”, 2013, 68.

<sup>26</sup> ANTÓNIO LEITÃO AMARO, “Perspetivas”, 47.

<sup>27</sup> *Idem*, 48.

<sup>28</sup> *Idem*, 48; RUI GODINHO, “O futuro dos serviços públicos de água: o caso português”, 2013, 23

<sup>29</sup> BERNARD BARRAQUÉ, *As políticas da água na Europa*, 1995, 269 e 274: exceção do município de Lisboa onde a gestão da rede de água pertence desde há muito à EPAL – antiga Companhia das Águas de Lisboa, nacionalizada em 1974; BRUNO MARTELO, “Descalça vai para a fonte. A ERSAR no caminho da autonomia local”, 2014, 26.

<sup>30</sup> BERNARD BARRAQUÉ, *As políticas*, 270.

Os Decretos-Lei 372/93 e 379/93 marcaram o início da quarta fase. O primeiro, veio prever a existência de sistemas multimunicipais de titularidade estadual. O segundo promoveu a abertura do setor a capitais privados através da figura da concessão – uma decorrência da integração no mercado único e da exigência de livre concorrência<sup>31</sup>. A privatização da gestão visou alcançar uma gestão mais eficiente e a entrada de capitais privados que permitissem a modernização e continuação do sistema<sup>32</sup>. A intervenção do Estado manteve-se ao nível da criação de sistemas multimunicipais<sup>33</sup>. O setor das águas deixou de pertencer exclusivamente ao âmbito municipal, passando a inserir-se também no âmbito estadual<sup>34</sup>. Passámos de um modelo público-local para um modelo público-misto onde os serviços de água podem encontrar-se na titularidade dos municípios ou estar em parte avocados ao Estado (através dos sistemas multimunicipais)<sup>35</sup>.

Afastamo-nos da fase de infraestruturização para entrarmos numa fase de gestão patrimonial<sup>36</sup>. O Estado assume o modelo de Estado regulador<sup>37</sup>, garantindo o funcionamento do mercado (regulação económica) e os interesses sociais (regulação social da economia)<sup>38</sup>. A titularidade do setor da água pertence aos municípios (sistemas municipais) ou ao Estado (sistemas multimunicipais). Surgem neste momento preocupações relacionadas com a necessidade de dinamização do tecido empresarial privado<sup>39</sup>.

### **2.2.1 Organização vertical: sistemas em alta e em baixa**

Os serviços encontram-se divididos em serviços em alta e serviços em baixa. Os serviços em alta são os prestados pelo Estado a entidades gestoras utilizadoras, numa vertente grossista. Compreendem a captação, tratamento e venda de água aos sistemas em baixa. Por sua vez, os serviços em baixa são prestados pelos municípios

---

<sup>31</sup> PEDRO GONÇALVES e LICÍNIO LOPES MARTINS, “Os serviços”, 181.

<sup>32</sup> BERNARD BARRAQUÉ, *As políticas*, 270; VITAL MOREIRA e FERNANDA PAULA OLIVEIRA, “Concessão”, 25; PEDRO SERRA, “A regulação do setor das águas e resíduos”, 2000, 96-97; JOÃO NUNO CALVÃO DA SILVA, “Responsabilidade”, 547.

<sup>33</sup> RUI MEDEIROS, “Raízes”, 68.

<sup>34</sup> VITAL MOREIRA e FERNANDA PAULA OLIVEIRA, “Concessão”, 25

<sup>35</sup> *Idem*, 30.

<sup>36</sup> RUI GODINHO, “O futuro”, 26.

<sup>37</sup> PEDRO GONÇALVES e LICÍNIO LOPES MARTINS, “Os serviços”, 182.

<sup>38</sup> JOÃO NUNO CALVÃO DA SILVA, “Responsabilidade”, 510.

<sup>39</sup> *PENSAAR 2020*, I, 2014, 3; Conferência: “Privatização da água em Portugal – um negocio turvo ou transparente”, Centro Europeu Jean Monnet, Lisboa, 27 de fevereiro de 2015.

(diretamente ou através de transferência de competências) a utilizadores finais, numa vertente retalhista. Traduzem-se na distribuição e comercialização às populações<sup>40</sup>.

## **2.2.2 Organização horizontal: sistemas municipais e multimunicipais**

No que respeita à organização horizontal ou territorial dos serviços de água, destaca-se a distinção entre sistemas municipais e sistemas multimunicipais.

### **2.2.2.1 Regime jurídico**

O DL 194/2009 estabelece o regime jurídico dos sistemas municipais. Procura a criação de um regime comum, uniforme e harmonizado aplicável a todos os serviços municipais, independentemente do modelo de gestão adotado e densifica normas específicas relativas a cada modelo de gestão<sup>41</sup>. Visou proteger o utente contra abusos decorrentes da exclusividade municipal para a prestação do serviço, nomeadamente quanto ao controlo da qualidade do serviço e à supervisão dos preços praticados. Pretende garantir a igualdade e transparência no acesso e exercício da atividade e a sustentabilidade económico-financeira, infraestrutural e operacional dos sistemas<sup>42</sup>.

Os DL 319/94 e 92/2013 definem um quadro jurídico global aplicável aos sistemas multimunicipais, procurando harmonizar os regimes aplicáveis aos diferentes modelos de gestão, clarificar a contratualização dos serviços com os utilizadores e adaptar os regimes gerais às especificidades do setor<sup>43</sup>. O DL 319/94 estabelece o regime jurídico da construção, exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação e tratamento de água para consumo público, quando atribuídos por concessão e respetivas bases. Por sua vez, o DL 92/2013 consagra o regime jurídico dos sistemas multimunicipais.

### **2.2.2.2 Definições**

Quanto aos sistemas municipais, o DL 194/2009 considera serviços municipais de abastecimento público de água a “gestão dos sistemas municipais de captação,

---

<sup>40</sup> JAIME MELO BAPTISTA, JOÃO SIMÃO PIRES e FERNANDA MAÇÃS, *O quadro legal dos serviços de águas em Portugal*, 2010, 2; RUI GODINHO, “O futuro”, 23; ANTÓNIO LEITÃO AMARO, “Perspetivas”, 41; Ponto 13 da Recomendação 2/2006 da Autoridade da Concorrência; AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 16; *PENSAAR 2020*, I, 2014, ix.

<sup>41</sup> Preâmbulo; *PENSAAR 2020*, I, 2014, 95.

<sup>42</sup> Neste sentido, o preâmbulo do diploma.

<sup>43</sup> JAIME MELO BAPTISTA, JOÃO SIMÃO PIRES e FERNANDA MAÇÃS, *O quadro*, 8.

elevação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água para consumo público, bem como a gestão de fontanários não ligados à rede pública de distribuição de água que sejam origem única de água para consumo humano” (art. 2.º/1-a). A sua gestão pode ser feita diretamente pelos municípios, através de delegação em empresa constituída em parceria com o Estado, de delegação em empresa do setor empresarial local ou de concessão (art. 7.º DL 194/2009).

Os sistemas multimunicipais surgiram com o DL 379/93 como uma solução para a intervenção do Estado em casos de carência de organização e funcionamento dos sistemas municipais<sup>44</sup>. A sua criação permitiu a partilha de responsabilidades entre o Estado e os municípios, deixando de ser da exclusividade dos municípios a responsabilidade pelos sistemas em alta e em baixa<sup>45</sup>. São sistemas multimunicipais aqueles que por razões de interesse nacional sirvam pelo menos dois municípios (art. 1.º/2 DL 92/2013)<sup>46</sup>.

A gestão dos sistemas multimunicipais pode ser feita diretamente pelo Estado ou através de concessão a empresa de capitais exclusivamente públicos ou que resulte da associação de entidades públicas, em posição obrigatoriamente maioritária no capital social, com entidades privadas (art. 1.º/3 DL 92/2013).

Em suma, os sistemas em baixa tendem a ser sistemas municipais, enquanto os sistemas em alta se inclinam para a dimensão multimunicipal<sup>47</sup>.

### **2.2.2.3 Articulação dos sistemas**

Enquanto a criação de sistemas municipais é obrigatória e constitui uma incumbência dos municípios, a criação de sistemas multimunicipais é eventual e constitui atribuição do Estado<sup>48</sup>. O princípio da repartição de atribuições entre o Estado

---

<sup>44</sup> RUI MEDEIROS, “Raízes”, 68; *PENSAAR 2020*, I, 2014, ix: são “sistemas de titularidade estatal, constituídos pelo Estado para servir dois ou mais municípios, pela necessidade de intervenção do Estado em função de razões de interesse nacional, sendo a sua criação precedida de parecer dos municípios territorialmente envolvidos”.

<sup>45</sup> BRUNO MARTELO, “Descalça”, 27-28.

<sup>46</sup> RUI MEDEIROS, “Raízes”, 71; O DL 92/2013, alargou o conceito de sistema multimunicipal, deixando de se traduzir necessariamente num investimento predominantemente estatal para apenas estar associado a interesses públicos.

<sup>47</sup> ANTÓNIO LEITÃO AMARO, “Perspetivas”, 42; no mesmo sentido o preâmbulo do DL 379/93; Ponto 13 da Recomendação 2/2006 da Autoridade da Concorrência, relativa ao funcionamento dos setores de água e de saneamento de águas residuais.

<sup>48</sup> VITAL MOREIRA e FERNANDA PAULA OLIVEIRA, “Concessão”, 55.

e os municípios impõe que os sistemas multimunicipais apenas possam coabitar com os sistemas municipais, não os podendo consumir<sup>49</sup>. Quando não haja sistemas multimunicipais, os sistemas municipais realizam todo o ciclo do fornecimento de água. Já quando existam sistemas multimunicipais, a atividade dos sistemas municipais limita-se à vertente retalhista<sup>50</sup>.

A articulação entre sistemas multimunicipais e municipais ocorre com a celebração de um contrato de fornecimento de celebração obrigatória para os sistemas multimunicipais (Base XXVIII DL 319/94).<sup>51</sup>

Os sistemas multimunicipais podem abastecer quer sistemas municipais quer entidades utilizadores finais em distribuição direta (neste sentido o conceito de utilizador no art. 2.º/4 DL 92/2013)<sup>52</sup>. Ao efetuarem distribuição direta, os sistemas multimunicipais tornam-se sistemas mistos/integrados, pois assumem simultaneamente tarefas de serviços em alta e de serviços em baixa (ex. EPAL).

A constituição de sistemas multimunicipais mistos deve ser reservada aos casos em que os utilizadores justifiquem a sua relação com os sistemas em alta (por exemplo, grandes indústrias)<sup>53</sup>. Os interesses diretos dos munícipes constituem reserva municipal (art. 235.º/2 CRP) não podendo os sistemas multimunicipais relacionar-se diretamente com os munícipes, salvo nos casos em que haja interesses que o justifiquem<sup>54</sup>.

### 2.3 Regulação pela ERSAR

Atualmente, o Estado intervém na economia enquanto Estado regulador (art. 81.º/f CRP). A regulação traduz-se num instrumento que permite que num mercado de monopólio sejam criados os resultados de eficiência expectáveis numa situação de

---

<sup>49</sup> *Idem*, 50 e 55: “os sistemas multimunicipais são sempre um “aditamento” aos sistemas municipais”.

<sup>50</sup> *Idem*, 56.

<sup>51</sup> *Idem*, 47.

<sup>52</sup> *Idem*, 48; PEDRO GONÇALVES e LICÍNIO LOPES MARTINS, “Os serviços”, 238: a Administração é assim cliente dos próprios serviços de que é titular.

<sup>53</sup> VITAL MOREIRA e FERNANDA PAULA OLIVEIRA, “Concessão”, 49.

<sup>54</sup> Questiona-se a legalidade da criação de sistemas mistos dada a sua criação por decisão administrativa; a sua inconstitucionalidade material por violação dos princípios da autonomia das autarquias locais, da descentralização e da subsidiariedade (arts. 6.º/1, 235.º/2 e 237.º CRP) e inconstitucionalidade orgânica, por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República quanto ao estatuto das autarquias locais (art. 165.º/1-q CRP). Não se pretendendo nesta dissertação a análise exaustiva do tema, remete-se para VITAL MOREIRA e FERNANDA PAULA OLIVEIRA, “Concessão”, 62 ss.

concorrência, através da criação de um mercado de competição virtual, levando as entidades gestoras a agirem em função do interesse público sem porem em causa a sua viabilidade<sup>55</sup>.

Verifica-se um fenómeno de “desgovernamentalização da regulação”, sendo esta realizada por entidades reguladoras independentes do Governo, dotadas de poderes normativo, executivo e parajudicial (que lhe permite a fiscalização do cumprimento e punição através de infrações)<sup>56</sup>. No âmbito do setor da água o Estado intervém através da ERSAR, uma entidade administrativa independente, dotada de poderes públicos, que supervisiona e regula o setor defendendo os direitos dos utentes e assegurando a sustentabilidade económica dos sistemas<sup>57</sup>.

Sendo o serviço de fornecimento de água da titularidade exclusiva dos municípios a intervenção da ERSAR é limitada pelo conteúdo essencial da autonomia local<sup>58</sup>. BRUNO MARTELO defende a inconstitucionalidade da regulação dos sistemas municipais pela ERSAR por violação dos princípios da autonomia local, da descentralização e da subsidiariedade (art. 6.º/1 CRP)<sup>59</sup>. Considera que as autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Governo (arts. 199.º/d, 227.º/m e 242.º CRP) e que a sua tutela através da ERSAR extravasa a tutela prevista na CRP ao serem atribuídos poderes de tutela reservados ao Governo a uma entidade administrativa independente com falta de legitimidade democrática<sup>60</sup>. Contudo, tal posição não é uniforme. GOMES CANOTILHO defende uma interpretação teleologicamente atualista da CRP, aceitando-se a regulação por entidades administrativas independentes<sup>61</sup>. JOÃO NUNO CALVÃO DA SILVA considera que os interesses em causa (dos consumidores e do

---

<sup>55</sup> JAIME MELO BAPTISTA, “Experiências internacionais da regulação dos serviços públicos de água”, 2013, 91; JAIME MELO BAPTISTA, JOÃO SIMÃO PIRES e FERNANDA MAÇÃS, *O quadro*, 4.

<sup>56</sup> VITAL MOREIRA, *Auto-regulação profissional e administração pública*, 1997, 36-37.

<sup>57</sup> COM (2003) 270 Final, *Livro verde*, Anexo, 42: A regulação por uma entidade independente é um direito dos utentes; COM (2000) 580 final, *Serviços de interesse geral na europa*, ponto 11; BRUNO MARTELO, “Descalça”, 30-31: O DL 362/98, 18.11, criou o IRAR com funções reguladoras e orientadoras. Posteriormente, o DL 277/2009 reforçou os seus poderes, passando a designar-se por ERSAR, I.P. A Lei 10/2014 aprovou o novo estatuto da ERSAR. Esta passou de instituto público para entidade administrativa independente com funções de regulação e de supervisão, saindo da administração indireta do Estado; JAIME MELO BAPTISTA, JOÃO SIMÃO PIRES e FERNANDA MAÇÃS, *O quadro*, 4.

<sup>58</sup> JOÃO NUNO CALVÃO DA SILVA, “Responsabilidade”, 553.

<sup>59</sup> BRUNO MARTELO, “Descalça”, 9-24.

<sup>60</sup> *Idem*, 33-34.

<sup>61</sup> GOMES CANOTILHO, *Parecer inédito emitido para a Associação Nacional dos Municípios Portugueses*, 44-45, apud BRUNO MARTELO, “Descalça”, 34.

ambiente) são simultaneamente nacionais e locais, legitimando a intervenção da ERSAR<sup>62</sup>.

A ERSAR assume três tipos de atribuições: a regulação estrutural do setor, a regulação comportamental de cada entidade gestora e atividades complementares<sup>63</sup>.

A regulação estrutural (art. 5.º/2 Estatuto da ERSAR) visa contribuir para uma melhor organização e regulamentação do setor<sup>64</sup>. Concretiza-se através da formulação de políticas públicas (al. a), da racionalização e resolução de disfunções (al. b) e da clarificação das regras do setor (al. c).

A regulação comportamental (art. 5.º/3,4 Estatuto da ERSAR) assume as seguintes componentes: regulação do cumprimento das obrigações legais e contratuais das entidades gestoras; regulação económica das entidades gestoras; regulação da qualidade do serviço das entidades gestoras; regulação da qualidade da água das entidades gestoras e regulação da *interface* com os consumidores<sup>65</sup>.

Por fim, são exemplo de atividades complementares da ERSAR a elaboração e divulgação de informação ao público, o fornecimento de apoio técnico às entidades gestoras para a elaboração de publicações técnicas e a promoção de seminários e conferências<sup>66</sup>.

## 2.4 Princípios e direitos do utente

Procede-se agora uma análise dos princípios aplicáveis ao contrato de prestação de serviços de fornecimento de água. O elenco apresentado tem por base a análise do regime aplicável ao contrato de prestação de serviços de fornecimento de água, partindo da LSPE e do DL 194/2009, e é aplicável independentemente da natureza do prestador de serviços.

---

<sup>62</sup> JOÃO NUNO CALVÃO DA SILVA, “Responsabilidade”, 553.

<sup>63</sup> JAIME MELO BAPTISTA, “Perspetivas de evolução da regulação dos serviços públicos de água”, 2013, 98.

<sup>64</sup> *Idem*, 99; AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 23.

<sup>65</sup> JAIME MELO BAPTISTA, “Perspetivas”, 99-103; AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 24.

<sup>66</sup> JAIME MELO BAPTISTA, “Perspetivas”, 104; AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 24; JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE, “Os direitos dos consumidores como direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976”, 2003, 146: Defende um entendimento restrito dos direitos fundamentais consagrados no art. 60.º/1 CRP, segundo o qual esta referência da CRP à proteção dos interesses económicos “não deve ser entendida como opção parcial a favor do consumo, mas como equilíbrio e garantia da legalidade e da igualdade material, sobretudo para prevenção dos desequilíbrios em detrimento do consumidor”.

### 2.4.1 Cláusula geral da boa-fé

O princípio da boa-fé é um princípio basilar do direito privado. Enquanto conceito indeterminado e elástico permite a abertura a princípios e valores extralegais e a concretização com base no caso concreto<sup>67</sup>.

A boa-fé objetiva enquanto regra de conduta, concretiza-se pelo princípio da confiança e pelo princípio da primazia da materialidade subjacente<sup>68</sup>. Impõe que os contraentes atuem de modo honesto, correto e legal, impedindo comportamentos desleais e impondo deveres de colaboração<sup>69</sup>. Traduz-se no dever principal de prestação e em deveres acessórios de proteção, esclarecimento e lealdade<sup>70</sup>. Os contraentes têm o “dever de tomar todas as providências necessárias (razoavelmente exigíveis) para que a obrigação a seu cargo satisfaça o interesse do credor na prestação”<sup>71</sup>.

No contrato de prestação de serviços de fornecimento de água a exigência de uma maior intensidade nos deveres de boa-fé decorre desde logo de se tratar de um contrato de execução duradoura onde se pressupõe a existência de uma intensa relação de confiança e colaboração entre as partes<sup>72</sup>. Essa exigência decorre ainda de o art. 3.º LSPE consagrar o princípio da boa-fé como pilar essencial sobre o qual se desenvolve toda a LSPE<sup>73</sup>. A superioridade técnica e económica do prestador de serviços e a sensibilidade dos interesses dos utentes determinam um especial dever de boa-fé por parte do prestador de serviços, não bastando que adote uma atitude séria e isenta, sendo necessário que zele pela satisfação dos interesses dos utentes<sup>74</sup>.

---

<sup>67</sup> CARLOS MOTA PINTO, *Teoria geral do direito civil*, 2012, 124; EVA MOREIRA DA SILVA, *Da responsabilidade pré-contratual pela violação dos deveres de informação*, 2003, 42.

<sup>68</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil*, I, 2012, 969 ss.

<sup>69</sup> CARLOS MOTA PINTO, *Teoria*, 125; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “A proteção do consumidor de serviços públicos essenciais”, 2000, 336; JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, II, 1997, 12-13; Ac. STJ 29/4/2010.

<sup>70</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da boa-fé no direito civil*, 1997, 604 e *Tratado de direito civil português*, II, *Direito das Obrigações*, Tomo I, 300;

<sup>71</sup> JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, I, 2000, 125.

<sup>72</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito*, I, 123.

<sup>73</sup> RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 63.

<sup>74</sup> *Idem*, 63.

Os direitos e deveres conformadores da relação entre o prestador do serviço e o utente surgem como autonomizações normativas do princípio da boa-fé, abrindo portas para outros princípios<sup>75</sup>.

Nos casos em que estejamos perante uma relação de consumo, a boa-fé impõe-se como uma decorrência do direito à proteção dos interesses económicos dos consumidores (arts. 60.º/1 CRP e 9º/1 LDC)<sup>76</sup>, devendo o conceito ser preenchido de acordo com o caso concreto e de modo especialmente exigente<sup>77</sup>.

O princípio da boa-fé não deve ser observado apenas na fase de execução, do contrato, mas também na fase pré-contratual<sup>78</sup>. Pode decorrer do desrespeito pelas regras extraídas do princípio da boa-fé responsabilidade pré-contratual (art. 227.º CC) e/ou responsabilidade contratual (art. 762.º/2 CC)<sup>79</sup>. O início das negociações cria deveres de lealdade, informação e esclarecimento dignos de tutela independentemente da conclusão do negócio<sup>80</sup>. A responsabilidade pré-contratual traduz-se numa indemnização pelo interesse contratual negativo que abrange não apenas os danos causados pela invalidade do negócio, mas todos os danos provenientes da violação dos deveres de informação, esclarecimento e lealdade<sup>81</sup>.

---

<sup>75</sup> FLÁVIA DA COSTA DE SÁ, *Contratos*, 26; MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Acerca”, 407; RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 63; Encontram-se vários elencos quanto aos princípios que daí decorrem: FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 72 referem-se aos princípios da universalidade, igualdade, continuidade, adaptabilidade, qualidade, segurança e transparência; O preâmbulo do DL 194/2009 refere ainda os princípios da eficiência e da equidade dos tarifários aplicados; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “A proteção”, 343: refere-se aos princípios da universalidade, igualdade, continuidade e bom funcionamento; A proposta de Lei 20/VII previa os princípios da igualdade, universalidade, adaptabilidade, continuidade e qualidade.

<sup>76</sup> ELIONORA CARDOSO, *Lei de defesa do consumidor comentada e anotada*, 2012, 103: remetendo-nos para o regime das práticas comerciais desleais e para o RCCG; JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE, “Os direitos”, 146: defende um entendimento restrito dos direitos fundamentais consagrados no art. 60.º/1 CRP, segundo o qual esta referência da CRP à proteção dos interesses económicos “não deve ser entendida como opção parcial a favor do consumo, mas como equilíbrio e garantia da legalidade e da igualdade material, sobretudo para prevenção dos desequilíbrios em detrimento do consumidor”.

<sup>77</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Os contratos*, 546.

<sup>78</sup> ANA BASTOS BATISTA, “Serviços públicos essenciais, Lei 23/96 de 26 de julho (análise legal e jurisprudencial)”, 2012, 90; Ac. TRC 18/01/2011.

<sup>79</sup> JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, II, 11; Ac. TRC 26/1/2010.

<sup>80</sup> JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, I, 268.

<sup>81</sup> *Idem*, 270-271; MÁRIO ALMEIDA COSTA, *Direito das obrigações*, 2009, 210: “a indemnização visa colocar o lesado na situação em que estaria se não tivesse acreditado, sem culpa, na boa-fé ou atuação correta da contraparte” ou seja, abrange os danos emergentes e os lucros cessantes.

## 2.4.2 Princípio da universalidade

O princípio da universalidade/acessibilidade é uma decorrência do direito humano ao acesso à água<sup>82</sup>. Encontra consagração expressa nos arts. 5.º/1-a DL 194/2009 e 3.º/1-a Lei da água. Impõe que todos tenham acesso a uma quantidade de água suficiente para as suas necessidades básicas, independentemente da localização geográfica, a um preço razoável e qualidade com tendência a ser melhorada<sup>83</sup>.

A universalidade no acesso comporta três variantes<sup>84</sup>: o acesso físico, o acesso económico e o acesso geográfico. O acesso físico traduz-se no acesso independentemente do estatuto do consumidor, nomeadamente de características como a idade ou circunstâncias suscetíveis de determinar interdições e/ou inabilitações<sup>85</sup>. O acesso económico impõe a prática de preços acessíveis, que não comprometam a capacidade do utente de pagar outros bens e serviços essenciais<sup>86</sup>. Por fim, o acesso geográfico reside no fornecimento do serviço independentemente do lugar do domicílio do consumidor<sup>87</sup>.

O princípio da universalidade impede o prestador do serviço de recusar a celebração do contrato com um determinado interessado. Sobre essa questão veja-se *supra* “liberdade de celebração”.

## 2.4.3 Princípio da igualdade

O art. 5.º/1-a DL 194/2009 determina o acesso em condições de igualdade. Proíbe negações de acesso discriminatórias<sup>88</sup>, limitando o princípio da liberdade

---

<sup>82</sup> Resolução 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 28 de julho de 2010; *PENSAAR 2020*, I, 2014, 94.

<sup>83</sup> COM (2003) 270 Final, *Livro verde*, pontos 16 e 50.

<sup>84</sup> RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 63-64.

<sup>85</sup> MÁRIO FROTA, “Os serviços”, 115; AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 6: refere-se à acessibilidade na habitação, locais de trabalho e locais públicos “em termos de distância, segurança e conveniência para pessoas com mobilidade reduzida” como um requisito da água enquanto direito humano; COM (2003) 270 Final, *Livro verde*, Anexo, 43.

<sup>86</sup> MÁRIO FROTA, “Os serviços”, 115; AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 6; COM (2003) 270 Final, *Livro verde sobre serviços de interesse geral*, pontos 60 e 61 e Anexo, 43: os Estados-Membros devem atender às necessidades e capacidades dos grupos vulneráveis e marginalizados na determinação de um nível considerado acessível e devem garantir a acessibilidade através de mecanismos de controlo (ex. preços máximos) ou da concessão de subsídios às pessoas necessitadas.

<sup>87</sup> *Idem*, Anexo 43; MÁRIO FROTA, “Os serviços”, 115.

<sup>88</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 72; PEDRO GONÇALVES e LICÍNIO LOPES MARTINS, “Os serviços”, 208.

contratual<sup>89</sup> e impõe a necessidade de concorrência leal e de padrões de normalização que propiciem a liberdade de acesso<sup>90</sup>.

O princípio da igualdade não exige uma igualdade absoluta. A noção de igualdade deve ser tomada numa aceção relativa e relacional, admitindo-se o tratamento desigual dos que se encontrem em situações desiguais<sup>91</sup>. A função social do princípio da igualdade impõe aos poderes públicos uma obrigação de diferenciação com vista à compensação das desigualdades sociais, económicas e culturais<sup>92</sup>. Fundamenta-se assim a necessidade da criação de tarifários sociais.

Este princípio não se esgota com a celebração do contrato. Durante a execução do contrato mantêm-se as exigências de igualdade, nomeadamente quanto à cobrança de preços iguais para serviços iguais<sup>93</sup>.

#### **2.4.4 Princípio da continuidade**

O princípio da continuidade decorre da própria natureza do serviço, dado a satisfação de necessidades coletivas não ser compatível com a disponibilização do serviço de forma incerta e imprevisível<sup>94</sup>.

O contrato de prestação de serviços de fornecimento de água é um contrato de execução duradoura. Logo, decorre do princípio da pontualidade no cumprimento dos contratos (art. 406.º/1 CC) o princípio da continuidade (arts. 5.º LSPE e 60.º/1 DL 194/2009). De acordo com este princípio, o serviço deve ser prestado sem interrupção, ou seja, de modo contínuo, permanente e fiável<sup>95</sup>.

---

<sup>89</sup> ANTÓNIO COSTA, “O contrato”, 343.

<sup>90</sup> MÁRIO FROTA, “Os serviços”, 119.

<sup>91</sup> PEDRO GONÇALVES e LICÍNIO LOPES MARTINS, “Os serviços”, 209; PEDRO GONÇALVES, *A concessão de serviços públicos (uma aplicação da técnica concessória)*, 1999, 317.

<sup>92</sup> GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, I, 2014, 341.

<sup>93</sup> RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 64.

<sup>94</sup> PEDRO GONÇALVES e LICÍNIO LOPES MARTINS, “Os serviços”, 210.

<sup>95</sup> MÁRIO FROTA, “Os serviços”, 118; RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 64; COM (2003) 270 Final, *Livro verde*, ponto 67: “a intervenção dos poderes públicos pode revelar-se necessária para melhorar a segurança do aprovisionamento, em especial para fazer face ao risco de subinvestimento prolongado em infraestruturas e para garantir a disponibilidade de capacidades suficientes”.

São admitidas exceções ao princípio da continuidade<sup>96</sup>. O art. 60.º/1 DL 194/2009 apresenta-nos o elenco taxativo<sup>97</sup> das situações em que o serviço pode ser interrompido:

- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
- b) Ausência de condições na salubridade do sistema;
- c) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- d) Trabalhos de reparação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- e) Casos fortuitos ou de força maior;
- f) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;
- g) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela entidade gestora no âmbito de inspeções ao mesmo;
- h) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável.

A lei prevê ainda mais duas situações não elencadas neste preceito: a impossibilidade de acesso ao contador para leitura após notificação prévia do utilizador (art. 67.º/4 DL 194/2009) e a recusa de acesso à rede predial para realização de inspeções, se a interrupção for a medida mais adequada para prevenir perigos de contaminação ou poluição com origem em redes prediais (art. 70.º/4 DL 194/2009).

Dado o carácter taxativo do elenco apresentado e a importância do princípio da continuidade na proteção dos direitos do utente enquanto parte mais fraca na relação, recusamos a possibilidade de alargamento a outras situações<sup>98</sup>.

Decorre do princípio da continuidade a proibição de suspensão do serviço sem pré-aviso adequado (art. 5.º/1 LSPE). Veja-se *supra* “não cumprimento do contrato”.

---

FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 58; COM (2003) 270 Final, *Livro verde*, ponto 55: refere-se à necessidade de conciliação com o direito à greve e o respeito do Estado de direito; AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 85: afirma que as greves não podem ser consideradas motivo de interrupção.

<sup>97</sup> Ac. TRP 9/10/2012.

<sup>98</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 86: defendem a possibilidade de suspensão do serviço perante a falta de correspondência entre o utilizador e o titular do contrato, inexistindo evidência de o primeiro estar autorizado a utilizar o serviço.

#### 2.4.5 Princípio da adaptabilidade

O princípio da adaptabilidade, com consagração no art. 5.º/1-e DL 194/2009, impõe a adaptação do serviço ao progresso técnico e tecnológico e às alterações socioeconómicas, tendo em consideração as necessidades específicas dos utentes<sup>99</sup>.

Este princípio tem consequências quer ao nível do contrato de concessão quer ao nível do contrato de fornecimento. Permite que o município modifique unilateralmente o contrato de concessão com base no interesse público subjacente e permite que o utente exija adaptação do serviço, nomeadamente quanto à existência de tarifas sociais<sup>100</sup>.

#### 2.4.6 Princípio da qualidade

O princípio da qualidade/bom funcionamento do serviço tem consagração legal nos arts. 60.º/1 CRP, 3.º e 4.º LDC, 7.º LSPE e 5.º/1-b DL 194/2009.

Exige-se a qualidade física do serviço, o que se traduz na fiabilidade e continuidade dos serviços, na comunicação com os utentes, no cumprimento dos indicadores de qualidade, na realização de inquéritos de satisfação, na disponibilização de meios pagamento e no tratamento das reclamações<sup>101</sup>.

O art. 7.º LSPE fixa requisitos de qualidade mínima do serviço, atendendo ao grau de satisfação do utente<sup>102</sup>. A exigência de elevados padrões de qualidade traduz-se num benefício para o utente, pois é exigido mais do que a qualidade que resultaria do critério da qualidade média<sup>103</sup>. Contudo, a lei é imprecisa quanto aos elementos abrangidos pelo padrão de qualidade. Seria pertinente que indicasse quais os padrões próprios do atendimento aos utentes e atribuísse às entidades reguladoras competência para fiscalizar a qualidade dos serviços em todas as suas vertentes<sup>104</sup>.

Embora seja da competência da ERSAR a aprovação de um regulamento da qualidade do serviço (art. 12.º DL 194/2009 e art. 11.º/ b Estatuto da ERSAR), este

---

<sup>99</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 73.

<sup>100</sup> *Idem*, 73; PEDRO GONÇALVES e LICÍNIO LOPES MARTINS, “Os serviços”, 221 e 266.

<sup>101</sup> MÁRIO FROTA, “Os serviços”, 118.

<sup>102</sup> RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 65.

<sup>103</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Conteúdo dos contratos: comparação entre os princípios Unidroit e o direito português”, 2000, 196 e “Serviços públicos, contratos privados”, 2003, 132; RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 65.

<sup>104</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 133.

ainda não foi aprovado. É fundamental que a ERSAR enquanto entidade reguladora defina, acompanhe e aplique requisitos de qualidade do serviço<sup>105</sup>. Neste momento, a intervenção da ERSAR limita-se à promoção da melhoria dos níveis de serviço, avaliação e comparação do desempenho das entidades gestoras e premiação dos casos de referência (art. 5.º/4-c Estatuto da ERSAR).

Se a qualidade do serviço não é regulada, o mesmo não se pode dizer da qualidade da água. O regime jurídico da qualidade da água para consumo humano encontra-se no DL 306/2007, onde são estabelecidos parâmetros de qualidade. A ERSAR coordena e aplica o regime (art. 3.º DL 306/2007 e art. 5.º/4-b Estatuto da ERSAR), enquanto a autoridade da saúde é responsável pela vigilância sanitária da qualidade da água (art. 4.º DL 306/2007).

#### **2.4.7 Princípio da transparência**

O princípio da transparência (art. 5.º/1-c DL 194/2009) surge associado ao dever de informação imposto aos prestadores de serviço. Estes devem assegurar que o utente se encontra informado sobre todos os procedimentos subjacentes à prestação do serviço, nomeadamente sobre as tarifas e faturação, os termos e condições do contrato, a regulamentação, o tratamento de queixas e os mecanismos de resolução de litígios<sup>106</sup>.

Encontramos aqui uma manifestação do princípio da boa-fé em sentido objetivo<sup>107</sup>, apresentando-se a transparência como uma regra de conduta a adotar pelas partes.

#### **2.4.8 Princípio da eficiência**

O art. 5.º/1-e DL 194/2009 consagra o princípio da eficiência. A eficiência traduz-se na melhor relação quantidade/qualidade com o menor gasto de recursos<sup>108</sup>.

Estamos perante um princípio com origem na análise económica do direito, utilizado como critério de atuação das entidades administrativas (art. 267.º CRP)<sup>109</sup>. O

---

<sup>105</sup> COM (2003) 270 Final, *Livro verde*, ponto 57.

<sup>106</sup>MÁRIO FROTA, “Os serviços”, 119: considera que o princípio da transparência abrange também as decisões do governo e das instâncias regulamentadoras, nomeadamente no que respeite ao financiamento base do serviço universal e aos encargos com as atribuições do serviço universal a suportar pelas empresas; COM (2003) 270 Final, *Livro verde*, Anexo, ponto 24; COM (2000) 580 final, *Serviços de interesse geral na europa*, ponto 11; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 74.

<sup>107</sup> *Idem*, 74.

<sup>108</sup> SUZANA TAVARES DA SILVA, “O princípio (fundamental) da eficiência”, 2011.

Estado é responsável pela eficiência do setor público e pelo funcionamento eficiente dos mercados (art. 81.º c, f CRP).

#### **2.4.9 Direito à proteção da saúde e da segurança**

O direito à proteção da saúde e da segurança é um direito fundamental dos consumidores (Carta do Conselho da Europa de 1973, arts. 60.º/1 CRP e 5.º LDC). Encontra consagração no art. 5.º/1-d DL 194/2009 enquanto direito de todos os utentes do serviço de fornecimento de água. Trata-se de um dever acessório decorrente do princípio da boa-fé<sup>110</sup>.

Está aqui em causa a segurança física, garantida através da prevenção e precaução<sup>111</sup>. Impõe-se o direito a que prestação seja feita em moldes tais que não se coloque em risco o ambiente e a saúde e a correspondente obrigação do Estado tomar as medidas necessárias para a sua realização<sup>112</sup>.

#### **2.4.10 Direito de participação**

A representação e participação ativa são recomendadas a nível europeu como elementares para uma boa governança, sendo um direito dos utilizadores dos serviços de interesse geral<sup>113</sup>. Esta permite-nos conhecer as necessidades da sociedade civil e atribuir-lhe responsabilidade nos processos de decisão, reforçando a transparência na gestão do serviço<sup>114</sup>.

No nosso ordenamento jurídico o direito de participação dos consumidores encontra consagração nos arts. 60.º/3 CRP e 3.º/h, 15.º e 18.º/c,h LDC. Contudo, tal direito não se reserva aos consumidores, encontrando-se previsto para todos os utentes nos arts. 2.º LSPE<sup>115</sup> e 84.º Lei da água. Estamos perante um direito que extravasa a

---

<sup>109</sup> *Idem*.

<sup>110</sup> MÁRIO FROTA, “Os serviços”, 130: critica o facto de a obrigação geral de segurança, sendo uma obrigação principal, não ter no âmbito dos serviços públicos essenciais autonomia face à qualidade e eficiência; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da boa-fé*, 604 e *Tratado de direito*, II-I, 300.

<sup>111</sup> MÁRIO FROTA, “Os serviços”, 116-117; COM (2003) 270 Final, *Livro verde*, Anexo, pontos 24 e 25.

<sup>112</sup> ELIONORA CARDOSO, *Lei*, 79.

<sup>113</sup> COM (2001) 428 Final, *Livro branco sobre a governança europeia*; COM (2003) 270 Final, *Livro verde*, Anexo, 42.

<sup>114</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 62.

<sup>115</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 123: apesar da redação do art. 2.º/3 LSPE, o direito de participação não existe apenas nos casos de concessões em monopólio, mas sempre que ocorra a prestação de serviços públicos essenciais.

relação de prestação de serviços, surgindo a seu montante e entre sujeitos que podem não ser os titulares da relação quando garantido pelas organizações representativas<sup>116</sup>.

Este princípio concretiza-se através da audição prévia dos utentes e do direito de ação coletiva.

A audição prévia dos utentes ocorre através de organizações representativas quanto a atos de definição do enquadramento jurídico dos serviços públicos, a atos de natureza genérica, celebrados entre o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias e as entidades concessionárias e à definição das grandes opções estratégicas das empresas concessionárias do serviço público (art. 2.º/1, 3 LSPE). Os utentes têm assim direito de participação quer na celebração de contratos de concessão quer na sua execução devido à posição dominante em que as concessionárias se encontram<sup>117</sup>. Os utentes têm a possibilidade de fiscalizar as normas que enquadram o relacionamento entre as autarquias e as concessionárias dos sistemas municipais<sup>118</sup>. No que respeita ao contrato de prestação de serviços de fornecimento de água em concreto, o art. 62.º/3 DL 194/2009 prevê um período de consulta pública do projeto de regulamento de serviço com duração não inferior a 30 dias.

O direito de ação coletiva traduz-se, designadamente, na ação popular (Lei 83/95), na ação inibitória de cláusulas contratuais gerais (DL 446/85) e na ação inibitória no âmbito do direito do consumo (art. 10.º LDC e DL 25/2004)<sup>119</sup>.

#### **2.4.11 Direito à informação**

A informação é um elemento essencial na contratação, pois sem ela os contraentes não podem tomar decisões livres e esclarecidas. A assimetria de poderes e conhecimentos entre as partes impõe ao prestador de serviços um dever de

---

<sup>116</sup> ELIONORA CARDOSO, *Os serviços*, 35; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “A proteção”, 340; MÁRIO FROTA, “Os serviços”, 125: “o preceito permanece letra morta, preteridos que são os direitos das instituições representativas dos consumidores, consideradas sempre como elementos estranhos às estratégias e a atos de gestão de empresas com manifesto pendor autocrático de poder”; ADELAIDE MENEZES LEITÃO, “Tutela do consumo e procedimento administrativo”, 2005, 139: a legitimidade prevista no CPA é mais ampla do que na LDC. Admite a legitimidade procedimental (subsidiária) dos consumidores individualmente considerados, quando não se verifique qualquer iniciativa por parte das associações.

<sup>117</sup> RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 66.

<sup>118</sup> ANTÓNIO COSTA, “O contrato”, 337; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 75.

<sup>119</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 65.

informação<sup>120</sup>, com fonte legal<sup>121</sup>, consagrado nos arts. 4.º LSPE, 5.º e 6.º do RCCG e 61.º DL 194/2009.

A informação deve ser transmitida com certeza e objetividade, não contendo sugestões de condutas a adotar e não sendo excessiva ou desproporcionada, sob pena de se traduzir numa violação do dever de informar<sup>122</sup>. O dever de informação implica o dever de verdade<sup>123</sup>.

Enquanto dever acessório decorrente do princípio da boa-fé, o dever de informação é mais intenso nas obrigações duradouras, como é o caso do contrato de prestação de serviços de fornecimento de água<sup>124</sup>. A informação é fundamental para a obtenção de um consenso conducente à formação do contrato (art. 232.º CC)<sup>125</sup>.

Trata-se de um dever pré-contratual, que surge no momento em que o utente demonstra a intenção e o interesse em contratar com o prestador, mas também de um dever contratual, existente na fase de execução do contrato, durante a qual incumbe ao fornecedor informar o utente sobre o modo como o contrato vai ser cumprido<sup>126</sup>. Pretende-se colocar as partes numa situação de igualdade quanto ao conhecimento do contrato que celebram, permitindo assim que exista uma verdadeira liberdade de contratar<sup>127</sup>. Não se pretende alcançar uma igualdade negocial absoluta, mas um equilíbrio criado pelo esclarecimento e pela aceitação livre<sup>128</sup>.

O dever de informação surge no contrato de prestação de serviços de fornecimento de água como uma prestação secundária decorrente dos arts. 5.º e 6.º RCCG e 61.º DL 194/2009 .

---

<sup>120</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 125, considera que seria preferível a adoção da terminologia “ônus de comunicar”. De acordo com o autor, a expressão “dever de informação” “disfarça mal os resquícios da natureza autoritária e regulamentar dos atos dos fornecedores, na medida em que confunde o plano da informação, que é por natureza unilateral, com o plano da relevância contratual, que pressupõe uma interatividade que desemboca em acordo (bilateral)”; GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição*, I, 781.

<sup>121</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, II-I, 630: os deveres de informação podem ter origem legal ou contratual.

<sup>122</sup> EVA MOREIRA DA SILVA, *Da responsabilidade*, 68; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “A proteção”, 343; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 83.

<sup>123</sup> EVA MOREIRA DA SILVA, *Da responsabilidade*, 71.

<sup>124</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da boa-fé*, 604 e *Tratado de direito*, II-I, 300 e 531.

<sup>125</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 125: “sem consenso não há contrato e o consenso só é possível em relação a algo que efetivamente se conheça ou possa conhecer”.

<sup>126</sup> *Idem*, 126; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 77 e 81.

<sup>127</sup> *Idem*, 78.

<sup>128</sup> EVA MOREIRA DA SILVA, *Da responsabilidade*, 119; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da boa-fé*, 651.

O art. 5.º RCCG impõe um especial dever de comunicação das cláusulas, de modo adequado e com a antecedência necessária para que ocorra o seu conhecimento completo e efetivo, pois este é fundamental para o exercício efetivo e eficaz da autonomia da vontade quanto à formação do contrato<sup>129</sup>. Estamos perante uma obrigação de meios, não se exigindo que o aderente conheça efetivamente as cláusulas, mas apenas que estas lhe sejam comunicadas<sup>130</sup>. A intensidade do dever de comunicação depende da importância, extensão e complexidade do contrato (art.5.º/2 RCCG), sendo utilizado o critério geral de apreciação das condutas em abstrato<sup>131</sup>.

Por sua vez, o art. 6.º RCCG determina o dever de informação a cargo do prestador de serviços quanto a aspetos contratuais cuja aclaração se justifique, de acordo com as circunstâncias, e ainda o dever de esclarecimento quando razoavelmente solicitado<sup>132</sup>. Além da comunicação do conteúdo do contrato, o aderente deve ser esclarecido quanto ao seu significado e implicações<sup>133</sup>.

O incumprimento destes preceitos implica a exclusão das cláusulas do contrato (arts. 8.º e 9.º RCCG) e pode implicar responsabilidade pré-contratual, caso sejam provocados danos ao aderente<sup>134</sup>.

O art. 61.º/1 DL 194/2009 confere aos utentes o direito a ser informados de forma clara e conveniente sobre as condições em que o serviço é prestado, em especial quanto aos tarifários aplicáveis, evitando situações de faturação excessiva ou surpresa<sup>135</sup>.

O art. 61.º/2 DL 194/2009 impõe aos prestadores de serviço o dever de dispor de sítio na internet onde seja disponibilizada informação essencial sobre a sua

---

<sup>129</sup> MÁRIO ALMEIDA COSTA e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Cláusulas contratuais gerais – anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro*, 1986, 24.

<sup>130</sup> *Idem*, 25.

<sup>131</sup> *Idem*, 25.

<sup>132</sup> EVA MOREIRA DA SILVA, *Da responsabilidade*, 70: o dever de informação “pressupõe um cumprimento espontâneo por parte do devedor” enquanto o dever de esclarecimento se refere “ao dever de prestar informações no seguimento de questões colocadas pelo credor da informação” contudo, ambos podem ser incluídos no conceito de dever de informação em sentido amplo.

<sup>133</sup> MÁRIO ALMEIDA COSTA e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Cláusulas*, 25; EVA MOREIRA DA SILVA, *Da responsabilidade*, 160.

<sup>134</sup> *Idem*, 159.

<sup>135</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 81: tutela-se assim o direito à proteção económica do consumidor, previsto no art. 9.º LDC. A este propósito veja-se *supra* “faturação detalhada”.

atividade<sup>136</sup>. Apresenta-nos uma lista de quais as informações que têm de ser dadas ao utente. O incumprimento deste dever constitui contraordenação (art. 72.º/1-g DL 194/2009).

O dever de informação também é garantido através do regulamento de serviço (art. 62.º DL 194/2009), do clausulado do contrato de fornecimento (art. 63.º DL 194/2009), da fatura detalhada (art. 9.º/1 LSPE) e dos serviços de atendimento<sup>137</sup>.

Quando o utente seja um consumidor, ou seja um utilizador doméstico, o direito à informação é um direito fundamental (art. 60.º/1 CRP). Enquanto direito positivo, os consumidores têm direito a receber informação. Por sua vez, a sua vertente negativa traduz-se no direito de não ser impedido o acesso à informação e no direito de o consumidor poder recusar certo tipo de informação, por exemplo, publicidade<sup>138</sup>.

O dever de informação encontra consagração nos arts. 3.º/d, 7.º e 8.º LDC. O art. 8.º/1 LDC, sendo uma decorrência do art. 227.º CC, prevê um dever de informação pré-contratual sem que para tal seja necessário verificar os requisitos enunciados na lei civil, presumindo a necessidade de proteção do consumidor<sup>139</sup>.

---

<sup>136</sup> No mesmo sentido a *Recomendação da ERSAR 2/2010*, ponto 9.6.

<sup>137</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 102-103.

<sup>138</sup> JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição*, I, 1174.

<sup>139</sup> EVA MOREIRA DA SILVA, *Da responsabilidade*, 152.

### 3 O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

O contrato de prestação de serviços de fornecimento de água estabelece a relação entre o prestador de serviços e o utente sendo fonte de obrigações. Não se trata do fornecimento de uma quantidade determinada de água, mas da disponibilização de um sistema de abastecimento que o utente pode utilizar quando entenda, devendo apenas o que consuma<sup>140</sup>.

Estamos perante um contrato misto, com elementos de compra e venda (art. 874º CC) e de prestação de serviços (art. 1154.º CC). É um contrato de execução duradoura, “que tem por objeto uma prestação de execução continuada, a cargo do prestador do serviço (fornecimento permanente do bem ou serviço), e uma prestação de execução periódica, a cargo do utente (o pagamento do preço)”<sup>141</sup>.

Trata-se de uma relação duradoura unitária. Ao abrir a torneira, o utente não procede à aceitação tácita de uma proposta decorrente de um contrato-quadro anterior, mas a um pedido tácito ao qual deve seguir-se o cumprimento pelo prestador de serviços, na sequência do contrato celebrado<sup>142</sup>.

#### 3.1 Qualificação jurídica do contrato

Encontramos na doutrina e jurisprudência duas orientações quanto à qualificação jurídica do contrato de prestação de serviços de fornecimento de água.

Uma primeira orientação considera-o um contrato público de natureza administrativa, independentemente da natureza do prestador de serviços<sup>143</sup>. Entende-se,

---

<sup>140</sup> Ac. TRL 28/11/2013; JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual*, 258.

<sup>141</sup> *Idem*, 258-259; JOÃO CALVÃO DA SILVA “Anotação dos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de julho de 1998, e do Tribunal da Relação do Porto, de 28 de junho de 1999”, 1999, 45; JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, I, 92-93; LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito*, I, 120; CARLOS MOTA PINTO, *Teoria*, 660-661; RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 58-60; MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Acerca”, 423; JOSÉ JOÃO ABRANTES, *A exceção de não cumprimento do contrato*, 2012, 53.

<sup>142</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual*, 259; JOÃO CALVÃO DA SILVA “Anotação”, 145. Em sentido oposto: a Sentença CICAP 6/7/2014 considera estar perante um contrato-quadro ao qual se segue a celebração de múltiplos contratos de compra e venda e um contrato de acesso à rede de distribuição de água; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos II – conteúdo, contratos de troca*, 2012, 125.

<sup>143</sup> DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de direito administrativo*, II, 2011, 164; Acs. TRG 22/2/2011, 25/9/2012, 2/5/2013, 13/6/2013 e 4/4/2013 (Procs. n.ºs 142872/12.9YIPRT.G1 e 313901/11.2YIPRT.G1).

neste sentido, que as entidades gestoras, independentemente da sua natureza, realizam atos de gestão pública em substituição do município, prosseguindo fins de interesse público munidas de poderes de autoridade, não sendo a sua relação com os utentes uma relação entre iguais<sup>144</sup>. Defendem que a manutenção da titularidade do serviço na esfera do município nos casos de concessão implica que se continue perante uma relação jurídica administrativa<sup>145</sup>.

Uma segunda orientação considera estar perante um contrato de natureza privada, nomeadamente um contrato de consumo, quando a relação seja de consumo<sup>146</sup>. Adotamos este entendimento pelos argumentos que passamos a expor.

A relação estabelecida entre o prestador de serviços e o utente é uma relação de direito privado, uma relação de compra e venda e prestação de serviços<sup>147</sup>, regida por normas de direito privado, nomeadamente a LSPE e o DL 194/2009, independentemente da natureza do prestador de serviços. Com a LSPE pretendeu-se submeter todos os serviços públicos essenciais a um regime de direito civil<sup>148</sup>. A

---

<sup>144</sup> Acs. TConf 9/11/2010, 25/6/2013, 26/9/2013, 5/11/2013, 26/6/2014 e 13/11/2014 (Proc. 043/14); Ac. TRG 25/9/2012: “atos de gestão pública são aqueles que, visando a satisfação de interesses coletivos realizam fins específicos do Estado ou de outro ente público e assentam sobre o jus autoritatis da entidade que os pratica, enquanto de gestão privada são os atos que, embora praticados pelos órgãos, agentes ou representantes do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas, estão sujeitos às mesmas regras que vigorariam para a hipótese de serem praticados por simples particulares”.

<sup>145</sup> Acs. TRG 25/9/2012 e 13/6/2013.

<sup>146</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil*, I, 2012, 333: o direito do consumo é direito civil, embora com relações horizontais com técnicas administrativas, processuais e penais. Estas não quebram a unidade do direito civil; JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual*, 256 e *Os contratos*, 329: “apesar da referência a serviços públicos, os contratos a que a Lei 23/96 se refere são contratos de direito privado, independentemente de o prestador de serviço ser uma entidade pública ou privada; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, 2005, 36: a natureza pública ou privada do fornecedor é indiferente para a verificação do elemento relacional da relação de consumo; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 16; AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 1-2; JOANA NETO DOS ANJOS, “Litígios entre as concessionárias do serviço público de abastecimento de água e os consumidores (questão da jurisdição competente)”, 2014, 25; ELIONORA CARDOSO, *Os serviços*, 54: assume a natureza privada do contrato celebrado entre utente e concessionária; J. AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 54 e 59; PEDRO GONÇALVES, *A concessão*, 317-318: “trata de relações de direito privado (baseadas num contrato de direito privado); não obstante, não se trata de relações de “puro” direito privado, já que devem considerar-se de direito público as regras que fixam o regime da prestação dos serviços aos utentes, que podem ser regras legais (v.g. Lei n.º 23/96, de 26 de julho (...) ou regulamentares”); CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 124: recusa a tese de Pedro Gonçalves, afirmando que “o que é relevante para o efeito não é a natureza dos atos normativos mas a natureza do seu conteúdo, isto é, das normas que contêm”; PEDRO GONÇALVES e LICÍNIO LOPES MARTINS, “Os serviços”, 291; Acs. STJ 19/1/1994, TRP 7/11/2013, TRG de 23/4/2013 e TConf 13/11/2014 (Proc. 043/14) e 29/1/2015.

<sup>147</sup> ANTÓNIO MALHEIRO DE MAGALHÃES, *O regime jurídico dos preços municipais*, 2012, 9; Ac. TConf 29/1/2015.

<sup>148</sup> Acs. TConf 29/1/2015 e TRG 23/4/2013.

referência a serviços públicos essenciais na LSPE não tem correspondência com a definição de interesse público<sup>149</sup>.

O DL 194/2009 trata de forma unitária e indiferenciada os diversos tipos de entidades gestoras nas suas relações com os utilizadores (capítulo VII) e utiliza expressões típicas de direito comercial, como por ex. “faturação” ao invés da expressão “liquidação” de natureza tributária<sup>150</sup>.

Recusamos estar perante uma relação jurídica administrativa no seu sentido tradicional enquanto relação regulada por normas direito administrativo “que atribuam prerrogativas de autoridade ou imponham deveres, sujeições ou limitações especiais, a todos ou a alguns dos intervenientes, por razões de interesse público”<sup>151</sup>. Ao prestar o serviço, a concessionária não visa a satisfação de necessidades coletivas públicas, mas o exercício de uma atividade económica com vista à obtenção de lucros (art. 980.º CC)<sup>152</sup>. Não se encontra munida de poderes públicos e quando seja uma entidade privada não deixa de o ser pelo facto de realizar uma atividade materialmente administrativa<sup>153</sup>.

Segundo o art. 200.º/2 CPA, são contratos administrativos os assim classificados pelo CCP ou em legislação especial. O caso em apreço não se enquadra no elenco de contratos administrativos apresentado pelo art. 1.º/6 CCP.

CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA<sup>154</sup> apresenta-nos argumentos para o afastamento de uma visão unilateral do serviço. A LSPE eliminou todos os vestígios de poderes autoritários do prestador de serviços, optando pela proteção do utente. O princípio da neutralidade “impõe que a natureza privada do contrato não seja afetada pela natureza pública da entidade gestora”, sendo incompatível com a natureza administrativa – nomeadamente quanto à possibilidade de recurso hierárquico e à tutela<sup>155</sup>. Algumas normas da LDC são incompatíveis com a natureza administrativa da relação, nomeadamente, a inserção contratual de mensagens publicitárias (art. 7.º/5), o

---

<sup>149</sup> Ac. TConf 29/1/2015.

<sup>150</sup> Ac. STA 10/4/2013.

<sup>151</sup> Ac. TRG 23/4/2013.

<sup>152</sup> Acs. TConf 9/11/2010, TRP 25/9/2014 e 29/5/2014.

<sup>153</sup> JOANA NETO DOS ANJOS, “Litígios”, 33.

<sup>154</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 122-125.

<sup>155</sup> *Idem*, 123: refere-se também à incompatibilidade da organização, funcionamento e atuação concorrencial dos serviços com a atividade administrativa, nomeadamente quanto à aplicação do CPA. Contudo, no setor da água não temos um sistema concorrencial.

direito de retratação (art. 8.º/4) e a submissão ao RCCG (art. 9.º/ 3 LDC e art. 3.º/c RCCG). Os arts. 4.º LSPE e 8.º LDC consagram o dever de informação como uma garantia de que os contratos não resultam de decisões unilaterais e discricionárias do prestador de serviços, dando ênfase à natureza contratual da relação entre utentes e prestadores de serviços. No mesmo sentido, o art. 11.º/ 3 LSPE ao dispor que “o utente pode optar pela manutenção do contrato quando alguma das suas cláusulas seja nula”.

## 3.2 Sujeitos

### 3.2.1 Utente

Os destinatários dos serviços públicos essenciais denominam-se utentes (art. 1.º/3 LSPE)<sup>156</sup>. Encontramos aqui um conceito mais amplo do que o conceito de consumidor utilizado pela LDC como critério fundamental para a determinação do âmbito subjetivo de aplicação da legislação de consumo<sup>157</sup>. Ao invés do conceito de consumidor, que abarca apenas o particular que contrata com um profissional, o conceito de utente tem uma maior amplitude abrangendo pessoas coletivas e pessoas singulares a quem seja prestado o serviço<sup>158</sup>. O destino dado ao bem ou serviço pelo utente é neste caso irrelevante<sup>159</sup>.

Com a adoção deste amplo conceito de utente o legislador pretendeu abranger os utilizadores de serviços públicos essenciais que embora não sejam consumidores estão sujeitos à mesma vulnerabilidade dada a essencialidade dos serviços públicos essenciais e a sua tendencial sujeição a regimes de monopólio<sup>160</sup>.

Em suma, estamos perante um consumidor quando nos referimos aos municípios que celebram um contrato de prestação de serviços de fornecimento de água

---

<sup>156</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Da prescrição do pagamento”, 774 e “Da prescrição de créditos”, 295: “a Lei n.º 23/96 visou mesmo proteger o consumidor privado, particularmente o pequeno consumidor. Mas optou por fazê-lo de modo indireto: tutelando o utente em geral e assegurando o tal elevado padrão de serviços”.

<sup>157</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito*, 36; FLÁVIA DA COSTA DE SÁ, *Contratos*, 15.

<sup>158</sup> Ac. STJ 29/4/2004; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil*, I, 330: “o consumidor surge como elo final no processo económico; ele adquire o bem ou o serviço sem fins empresariais e sem ser um profissional livre”.

<sup>159</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 48-49; JOÃO CALVÃO DA SILVA “Anotação”, 140; MARISA DINIS, “Da prescrição e da caducidade nos serviços públicos essenciais”, 2013, 234; MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Acerca”, 410-411; RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 57; ANA BASTOS BATISTA, “Serviços”, 90.

<sup>160</sup> RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 57.

com os prestadores de serviços e não visam dar à água um uso profissional (ex. usos domésticos). O utente, por sua vez, tanto pode ser o utilizador doméstico como o não doméstico.

Os municípios podem ser utentes ou prestadores de serviços de fornecimento de água. São utentes, por exemplo, quando contratam com uma entidade gestora o fornecimento de água para instalações municipais<sup>161</sup>.

Mas não podem ser considerados utentes quando sejam utilizadores em alta de sistemas multimunicipais, pois nesse caso são também eles prestadores de serviços (aos municípios)<sup>162</sup>. A LSPE protege os utentes devido à existência de desigualdade de poder entre o prestador de serviços e o utilizador de serviços básicos, universais e essenciais à vida moderna<sup>163</sup>. Nesse sentido, o art. 2.º LSPE, relativo ao direito de representação, distingue claramente entre utentes, entidades obrigadas à satisfação do serviço (municípios) e concessionárias<sup>164</sup>.

No caso em apreço não estamos perante um desequilíbrio de poderes. Os municípios são titulares do serviço, mesmo nos casos em que transfiram a responsabilidade pela gestão dos sistemas municipais. Os utentes são os munícipes, enquanto utilizadores finais<sup>165</sup>. Logo, “a entidade gestora do sistema multimunicipal só será prestador de serviços se, e na medida em que, o destinatário dos mesmos tenha em vista a satisfação das suas próprias necessidades”<sup>166</sup>.

A relação entre municípios utilizadores e a entidade gestora do sistema multimunicipal é uma relação de parceria (e não de dependência)<sup>167</sup>. Rege-se pelo

---

<sup>161</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 52 e 56.

<sup>162</sup> FERNANDA MAÇÃS, “São os municípios utentes de serviços públicos essenciais”, 2008, 7; Ac. TCAS 19/1/2014; Afastando a possibilidade dos municípios serem considerados consumidores quando servidos por um sistema multimunicipal: os Acs. TCAS 14/1/2010, 15/4/2010 e 20/11/2014 admitem a possibilidade de recurso aos meios de execução de transações comerciais (atual DL 62/2013); Ac. STA 3/11/2014: o art. 10.º só “deve ser aplicado e proteger pessoas singulares e coletivas que usufruam do direito de exigir a prestação de serviços públicos essenciais e não às entidades públicas responsáveis por essa prestação, designadamente no domínio das relações entre estas e as concessionárias”.

<sup>163</sup> Proposta de Lei 20/VII, aprovada em Conselho de Ministros, de 28 de março de 1996, e publicada no Diário da República, II Série, n.º 33, de 4 de abril de 1996; Preâmbulo do DL 195/99.

<sup>164</sup> Acs. STA 3/11/2014 e TCAS 19/1/2014.

<sup>165</sup> FERNANDA MAÇÃS, “São os municípios”, 8; Ac. TConf 9/12/2014.

<sup>166</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 55.

<sup>167</sup> FERNANDA MAÇÃS, “São os municípios”, 8.

contrato de fornecimento, enquadrado pelo contrato de concessão, seguindo as bases do DL 319/94 e não a LSPE<sup>168</sup>.

### 3.2.2 Prestador dos serviços

O conceito de prestador de serviços encontra-se no art. 1.º/4 LSPE. De acordo com o princípio da neutralidade é irrelevante a natureza jurídica do prestador do serviço, o título a que o faça e a existência (ou não) de contrato de concessão<sup>169</sup>.

Embora o fornecimento de água seja um serviço público, a adoção de uma conceção objetivista de serviço público determina que o prestador de serviços não será necessariamente uma entidade pública, podendo ser uma entidade privada<sup>170</sup>.

## 3.3 Formação do contrato

### 3.3.1 Legitimidade

O contrato de prestação de serviços de fornecimento de água pode ser celebrado por qualquer pessoa que seja detentora de título válido para ocupação do imóvel (art. 63.º/1 DL 194/2009). É considerado título válido a compra, o arrendamento ou outro (ex. usufruto ou comodato) ou ainda autorização do proprietário que legitime a ocupação do imóvel<sup>171</sup>. Assim, além da identificação do utente pode ser solicitada documentação que comprove a existência de um título válido de ocupação do imóvel<sup>172</sup>.

O contrato deve ser celebrado pelo utilizador efetivo. Contudo, nada impede que seja celebrado pelo proprietário do imóvel, quando este assumira tal responsabilidade

---

<sup>168</sup> *Idem*, 8: o clausulado do contrato de concessão “obedece a preocupações de natureza diversa das que subjazem à Lei n.º 23/96, tais como a necessidade de garantir a conclusão das infraestruturas de “baixa” e o equilíbrio económico das concessões”; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 54; Acs. STA 3/11/2004 e TConf 9/12/2014; Veja-se *infra* “articulação dos sistemas”.

<sup>169</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 2; EDGAR VALLES, *Cobrança judicial de dívida, injunções e respetivas execuções*, 2014, 55; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 58

<sup>170</sup> *Idem*, 58; ANTÓNIO COSTA, “O contrato”, 328; RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 56; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “A proteção”, 340.

<sup>171</sup> Ac. STA 20/1/2000 considera insuficiente a qualidade de promitente comprador; AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 39.

<sup>172</sup> *Idem*, 40-41: admite a celebração do contrato sem que seja apresentada toda a documentação necessária em situações excecionais em que a posição do possuidor mereça tutela, sendo exemplo disso um caso de divórcio com filhos menores, e ainda nos casos em que o utente se encontre na fase prévia à obtenção dos documentos administrativos necessários.

perante o ocupante do imóvel<sup>173</sup>. As dívidas são sempre da responsabilidade de quem for titular do contrato<sup>174</sup>.

### 3.3.2 Autonomia privada

A autonomia privada enquanto princípio basilar do direito privado tem como corolário a liberdade de celebração, a liberdade de escolha e a liberdade de estipulação<sup>175</sup>.

#### 3.3.2.1 Liberdade de celebração

A liberdade de celebração traduz-se na liberdade dos contraentes de apresentarem propostas e de decidirem de forma livre sobre a adesão às propostas da contraparte<sup>176</sup>. Implica que não possam ser impostos contratos contra a vontade do contraente nem sanções pela recusa de contratar, bem como a impossibilidade de impedimentos à contratação e a recusa da punição por contratar<sup>177</sup>.

A existência de desigualdades de poder leva à restrição da liberdade de celebração<sup>178</sup>. Tanto o prestador de serviços como o utente veem a sua liberdade de celebração fortemente limitada pela existência de um dever de contratar. A recusa de celebração do contrato é um ilícito obrigacional suscetível de gerar direito à indemnização, tendo as partes o direito de exigir a celebração do contrato (arts. 817.º e 830.º CC)<sup>179</sup>.

##### 3.3.2.1.1 Dos utentes

Quando exista uma rede disponível a uma distância igual ou inferior a 20 metros é obrigatória a ligação à rede (arts. 4.º/3, 59.º/1 e 69.º/1 DL 194/2009). De acordo com o art. 69.º/1, 2, 3 DL 194/2009 tal obrigação não existe se o prédio se localizar a mais de 20 metros da rede pública, a ligação, mesmo numa distância inferior

---

<sup>173</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 40.

<sup>174</sup> *Idem*, 41; Sentenças CICAP 20/2/2014 e 11/4/2014.

<sup>175</sup> JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, I, 232.

<sup>176</sup> *Idem*, 233.

<sup>177</sup> MÁRIO ALMEIDA COSTA, *Direito*, 230.

<sup>178</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito*, I, 21-26.

<sup>179</sup> *Idem*, 25; JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, I, 235; MÁRIO ALMEIDA COSTA, *Direito*, 237.

a 20 metros, se apresentar demasiado onerosa do ponto de vista económico ou técnico ou o edifício disponha de sistema próprio de abastecimento devidamente licenciado<sup>180</sup>.

As soluções particulares de abastecimento de água para consumo humano só podem funcionar se não existir rede pública disponível e quando devidamente legalizadas (art. 42.º/3 DL 226-A/2007)<sup>181</sup>. Visa-se com este regime alcançar a racionalização da utilização dos recursos hídricos e garantir o controlo da qualidade da água consumida<sup>182</sup>. O utente que se recuse a efetuar a ligação à rede disponível incorre em contraordenação (art. 72.º/2- a,b DL 194/2009).

Quando a água não se destine a consumo humano, a ligação à rede pública não é obrigatória e o licenciamento não está impedido pela existência de rede pública disponível<sup>183</sup>.

Discute-se se a obrigatoriedade de ligação à rede pública implica ou não a contratação do serviço. Parte da jurisprudência considera que não implica a contratação do serviço, entendendo que apenas implica que estejam reunidas as condições para a prestação do serviço quando o consumidor o pretender<sup>184</sup>. Atendendo às razões da obrigatoriedade de ligação à rede pública (evitar o recurso a meios privados por razões de segurança), consideramos que esta obrigatoriedade tem de ser entendida como uma obrigatoriedade de celebração do contrato de fornecimento<sup>185</sup>.

A ligação à rede pública pode implicar a necessidade de construção de ramais de ligação. Questiona-se se cabe ao utente ou ao prestador de serviços suportar os encargos inerentes. De acordo com uma primeira orientação, razões de interesse público e de sustentabilidade do sistema levam a que incumba ao utente o pagamento dos custos da construção de um ramal de ligação entre o sistema municipal e o seu prédio, apesar

---

<sup>180</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 30.

<sup>181</sup> *Idem*, 28: Se o acesso à rede pública for posterior à construção dos edifícios devem ser abandonadas as soluções privativas de abastecimento de água para consumo humano utilizadas até aí.

<sup>182</sup> *Idem*, 29 e *PENSAAR 2020*, I, 2014, 62: encontramos-nos num estado em que ainda existem carências quanto às trocas de informação entre as entidades gestoras e as autoridades ambientais competentes para o licenciamento de forma a identificar os imóveis com acesso à rede que não se encontrem ligados e utilizem soluções privativas. Têm de ser tomadas medidas que assegurem a adesão e utilização dos sistemas públicos e desincentivem o recurso a fontes alternativas.

<sup>183</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 31.

<sup>184</sup> Ac. TCAN 22/02/2013; Sentença CICAP 20/2/2014.

<sup>185</sup> Sentença CICAP 11/4/2014.

de, depois de construído, este pertencer ao domínio público (art. 282.º DR 23/95)<sup>186</sup>. A construção dos ramais não é encargo do prestador de serviços. Este apenas se encontra obrigado à sua substituição e renovação (art. 285.º DR 23/95). Uma segunda orientação defende caber ao prestador de serviços suportar tais encargos. São estes os argumentos apresentados<sup>187</sup>: a atual LFL não se refere a ramais de ligação, ao invés da sua antecessora; o art. 6.º RGTAL não prevê a cobrança de qualquer prestação pecuniária pela construção dos ramais; de acordo com o art. 282.º DR 23/95, os ramais integram a rede pública, logo deve incumbir à entidade gestora promover a sua instalação; a imposição de tal despesa ao utente seria exigir-lhe que financiasse de forma específica e individualizada um elemento da infraestrutura pública que serve toda a comunidade municipal; o utente já paga os gastos inerentes à instalação, reforço e conservação das infraestruturas de rede através das taxas de urbanização; a ligação à rede pública antes de ser um dever é um direito (art. 59.º/1 DL 194/2009) não dependente do pagamento dos ramais de ligação. Encontramos ainda uma terceira orientação, de acordo com a qual apenas cabe ao utente o pagamento do ramal quando se situe a mais de 20 metros<sup>188</sup>.

Perante as diversas orientações acima apresentadas adotamos a segunda, tendo em conta os argumentos apresentados.

### 3.3.2.1.2 Dos prestadores de serviços

A ausência de concorrência no setor, a essencialidade do serviço e a sua sujeição aos princípios da universalidade e da igualdade conferem ao utente o direito subjetivo à prestação do serviço, impondo ao prestador de serviços o dever de contratar<sup>189</sup>.

---

<sup>186</sup> Ac. TCAN 22/02/2013; Sentença JP Santa Maria da Feira 31/7/2013.

<sup>187</sup> Sentença CICAP 20/2/2014.

<sup>188</sup> Recomendação do IRAR 1/2009, ponto 3.2.1.1.4.

<sup>189</sup> PEDRO GONÇALVES e LICÍNIO LOPES MARTINS, “Os serviços”, 289 e 291 e PEDRO GONÇALVES, *A concessão*, 316: defende a existência de um direito subjetivo do utente; JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual*, 259 e 263; LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito*, I, 25-26; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 129, 130 e 142; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 58; DALILA ROMÃO, “A contrapartida pelo serviço de abastecimento de água”, 2013, 366; JOÃO CALVÃO DA SILVA “Anotação”, 144; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “A proteção”, 343; FLÁVIA DA COSTA DE SÁ, *Contratos*, 30-31; JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, I, 236; RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 60; ELIONORA CARDOSO, *Os serviços*, 54 e 63; MÁRIO ALMEIDA COSTA, *Direito*, 232 e 235.

Nesse sentido, o art. 59.º/1,2 DL 194/2009 consagra o direito à prestação do serviço desde que a rede se encontre disponível, ou seja a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade a servir<sup>190</sup>. Nessas circunstâncias, o prestador de serviços está obrigado à ligação e à prestação de serviço, constituindo a recusa contraordenação (art. 72.º/1-e DL 194/2009).

Quando o utente pretenda a ligação, mas a rede se encontre a mais de 20 metros e não esteja previsto o seu alargamento no plano de expansão da rede, a possibilidade de ligação será analisada no caso concreto, podendo caber ao utente o pagamento do prolongamento da rede<sup>191</sup>.

Questiona-se se quando o utente tem uma dívida ao prestador de serviços, este continua obrigado a contratar com o utente, mesmo nos casos em que mude de imóvel. Se a dívida se encontrar prescrita o prestador do serviço não pode recusar a prestação do serviço nem invocar a suspensão com vista a obter o cumprimento, já que se trata de uma obrigação natural<sup>192</sup>. Caso a dívida ainda não tenha prescrito, a questão é discutível. Se, por um lado, a prestação do serviço sem pagamento pelo utente é violadora do princípio da igualdade, face aos utentes cumpridores, pois é sobre estes que se repercutiram os custos dos consumos não pagos<sup>193</sup>. Por outro lado, a recusa da prestação do serviço traduz-se na recusa de um serviço público essencial com base num contrato independente do que se irá celebrar<sup>194</sup>. Entendemos que a boa-fé impõe que o dever de contratar exista apenas quanto a dívidas prescritas. Adotando-se entendimento diferente o utente poderia mudar de casa para evitar o pagamento das dívidas.

A existência de uma dívida referente ao mesmo imóvel, mas da titularidade de utente anterior não pode ser invocada como motivo para a recusa da prestação do serviço, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito (art. 63.º/7 DL 194/2009), sob pena de contraordenação (art.

---

<sup>190</sup> PEDRO GONÇALVES, *A concessão*, 316: o direito do utente não é absoluto, podendo a lei exigir a verificação de condições ou requisitos para o acesso ao serviço.

<sup>191</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 27.

<sup>192</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual*, 267.

<sup>193</sup> FRANCIELLY SCHMEISKE, “Serviço público essencial: possibilidade de interrupção?”, 2014, 2990; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Da prescrição do pagamento”, 773 e “Da prescrição de créditos”, 294.

<sup>194</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 108.

72.º/1-m DL 194/2009) e eventual responsabilidade contratual<sup>195</sup>. As dívidas impendem sobre os utentes e não sobre os imóveis servidos<sup>196</sup>.

### 3.3.2.2 Liberdade de escolha

A liberdade de escolha traduz-se na liberdade de decidir livremente a pessoa com quem se vai contratar<sup>197</sup>.

Quanto à prestação de serviços de fornecimento de água não se pode afirmar a existência de liberdade de escolha. O utente é obrigado a contratar com o prestador de serviços da sua área municipal e o prestador de serviços não pode escolher os utentes com quem contrata<sup>198</sup>.

### 3.3.2.3 Liberdade de estipulação

A liberdade de estipulação consiste na faculdade de as partes, dentro dos limites da lei, fixarem o conteúdo dos contratos (art. 405.º CC)<sup>199</sup>. Afirma-se que a liberdade de estipulação pressupõe a existência de liberdade de celebração<sup>200</sup>. Como atrás referimos o utente e o prestador de serviços de fornecimento de água não têm liberdade de celebração. Contudo, o prestador de serviços tem poderes de facto de estipulação, através da apresentação ao utente de contratos de adesão<sup>201</sup>. A sua liberdade de estipulação apenas é limitada pela necessidade de o contrato de adesão respeitar o regulamento de serviço (art. 63.º/8 DL 194/2009).

Os contratos de adesão são produto da contratação em massa dos serviços. São elaborados com base em cláusulas contratuais gerais que permitem a simplificação da contratação, economia de tempo e de custos, igualdade de tratamento, celeridade e eficácia, mas reduzem a liberdade de negociação e não se adaptam aos interesses particulares, permitindo abusos de poder negocial<sup>202</sup>.

---

<sup>195</sup> Sentença JP Porto 4/7/2013: cabe ao prestador de serviços a prova de que é manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito (art. 342.º/2 CC).

<sup>196</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 48.

<sup>197</sup> JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, I, 245.

<sup>198</sup> RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 60 e 62.

<sup>199</sup> JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, I, 230-232 e 246 ss; MÁRIO ALMEIDA COSTA, *Direito*, 240.

<sup>200</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito*, I, 27.

<sup>201</sup> RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 62.

<sup>202</sup> FLÁVIA DA COSTA DE SÁ, *Contratos*, 34; JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, I, 251 ss; RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 61; ANTÓNIO COSTA, “O contrato”, 322

O utente é confrontado com um clausulado pré-elaborado, não tendo oportunidade de negociar de acordo com os seus interesses, apenas tendo liberdade quanto à sua aceitação ou rejeição, dando-se o consenso através da adesão<sup>203</sup>.

A sujeição a cláusulas contratuais gerais levanta problemas a vários níveis. No plano da formação do contrato, existe o risco de desconhecimento das cláusulas pelo aderente. No plano do conteúdo, a possibilidade de inclusão de cláusulas abusivas. E no plano processual, o problema da legitimidade processual e da eficácia da decisão<sup>204</sup>.

Estes problemas são resolvidos pelo RCCG através da imposição de três níveis de controlo. O primeiro diz respeito à formação, com a imposição de especiais deveres de comunicação e informação (arts. 5.º e 6.º RCCG). Num segundo nível, dá-se o controlo das cláusulas abusivas através de listas de cláusulas proibidas, em termos absolutos (arts. 18.º e 21.º RCCG) e em termos relativos (arts. 19.º e 22.º do RCCG), bem como através da aferição da validade das cláusulas com base no princípio da boa-fé (arts. 15.º e 16.º RCCG). Por fim, num terceiro nível, o RCCG prevê como solução no plano processual a ação inibitória (art. 25.º)<sup>205</sup>.

A falta de comunicação das cláusulas contratuais por escrito e no momento da celebração do contrato constitui contraordenação (art. 72.º/1-j DL 194/2009) e as cláusulas não comunicadas não integram o contrato, não podendo ser invocadas pelo prestador de serviços (art. 8.º/a RCCG).

### 3.3.3 Forma

Para que se dê a formação do contrato é necessário o cumprimento de dois requisitos: o consenso (art. 232.º CC) e a adequação formal (arts. 220.º CC)<sup>206</sup>.

No que respeita à forma<sup>207</sup>, o art. 219.º CC estabelece o princípio da liberdade de forma ou do consensualismo, segundo o qual o mero consenso é suficiente para a

---

<sup>203</sup> *Idem*, 321-322; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos I – conceito, fontes, formação*, 2013, 185; LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito*, I, 29.

<sup>204</sup> *Idem*, 30; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “A proteção”, 348;

<sup>205</sup> *Idem*, 349.

<sup>206</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos I*, 98.

<sup>207</sup> *Idem*, 101: “a forma é sempre requisito de existência e pode ser requisito de validade das declarações pelas quais os contratos se formam... não há contrato sem forma”; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria geral do direito civil*, 2012, 603: a forma é essencial, sendo o modo como o negócio jurídico se exterioriza e torna reconhecível.

formação do contrato, podendo as declarações das partes ser exteriorizadas por qualquer meio, ou seja, não sendo necessária a forma escrita<sup>208</sup>.

Embora a tendência seja para o consensualismo, nos negócios jurídicos de consumo verifica-se um tendencial retorno ao formalismo contratual, devido ao direito à informação do consumidor<sup>209</sup>. Os arts. 4.º LSPE e 61.º DL 194/2009 impõem ao prestador de serviços um dever de informação (contratual e pré-contratual) que dificilmente se compagina com a liberdade de forma.

O art. 63.º/3 DL 194/2009 impõe ao prestador de serviços o dever de entregar as condições contratuais ao utente, por escrito, no momento da celebração do contrato. Concluimos estar perante um requisito de forma escrita (art. 373.º/1 CC) que obriga à existência de um documento escrito e assinado<sup>210</sup>. Consideramos tratar-se de um requisito de validade do contrato (forma *ad substantiam*)<sup>211</sup>.

### 3.4 Vigência do contrato

#### 3.4.1 Início

A essencialidade do serviço implica que o art. 63.º/2 DL 194/2009 consagre o direito do utilizador ao início do fornecimento de água no prazo de 5 dias úteis após o pedido<sup>212</sup>. Entende-se que tal prazo se encontra previsto para as situações em que já exista uma ligação do imóvel à rede pública. Sendo necessárias obras e encontrando-se a rede pública a uma distância igual ou inferior a 20 metros, a contagem do prazo inicia-se com o início da realização das obras<sup>213</sup>.

---

<sup>208</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual*, 26 e *Os contratos*, 114; AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 13; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil português*, I, *parte geral*, tomo I, 2000, 375; LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito*, I, 169-170.

<sup>209</sup> *Idem*, 170.

<sup>210</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos I*, 90.

<sup>211</sup> *Idem*, 90.

<sup>212</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 49.

<sup>213</sup> *Idem*, 50.

### 3.4.2 Alteração dos sujeitos

Como o contrato de prestação de serviços de fornecimento de água é um contrato com prestações recíprocas pode ser objeto de cessão da posição contratual, desde que a contraparte consinta na transmissão (art. 424.º/1 CC)<sup>214</sup>.

Nesse sentido, o art. 63.º/6 DL 194/2009 prevê que a alteração do utente “pode ser feita por transmissão da posição contratual ou através da substituição do contrato de fornecimento”.

Altera-se a titularidade do contrato, mas mantém-se a relação contratual existente, com todos os seus direitos e obrigações<sup>215</sup>.

### 3.4.3 Suspensão do contrato

Encontra-se quem defenda que o utente deve ter a possibilidade de suspender o contrato, ou seja, o direito a que durante um período de tempo o contrato não produza qualquer efeito para as partes, nomeadamente quando se pretenda ausentar por um período significativo do local de consumo, evitando consumos abusivos por parte de terceiros e o pagamento dos encargos fixos decorrentes do contrato<sup>216</sup>.

Embora a suspensão do contrato não se encontre regulada por lei, entendem que deve ser objeto de regulação através do regulamento de serviço. Este deve determinar qual o procedimento a efetuar e quais os montantes a pagar pelo utilizador no momento da suspensão e do restabelecimento do serviço. Estas tarifas são essenciais, pois desincentivam o recurso à suspensão injustificada<sup>217</sup>.

Aceitamos que o regulamento do serviço ou o contrato possam conceder ao utente a possibilidade de suspender o contrato. Contudo, relembramos que a suspensão não é um direito atribuído por lei, pelo que, caso não se encontre previsto não existe.

Quanto à suspensão do contrato pelo prestador do serviço veja-se o capítulo relativo ao incumprimento.

---

<sup>214</sup> Ac. TRC 23/1/2007.

<sup>215</sup> JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, I, 78.

<sup>216</sup> AMÉLIA MESQUITA[et al.], “Relação”, 51.

<sup>217</sup> *Idem*, 51-52.

### 3.4.4 Denúncia

O contrato de prestação de serviços de fornecimento de água é um contrato de execução duradoura celebrado, em regra, por tempo indeterminado. Contudo, não são admitidas vinculações perpétuas no nosso ordenamento jurídico, por violação da ordem pública (art. 280.º CC) e da liberdade económica das pessoas (art. 18.º/j RCCG)<sup>218</sup>. Quando um contrato seja celebrado por tempo indeterminado, a denúncia é a forma específica de cessação da relação contratual, assistindo aos contraentes a possibilidade de denunciar o contrato a todo o tempo<sup>219</sup>. Todavia, neste caso concreto, a essencialidade do serviço apenas permite a denúncia por parte do utente e não do prestador de serviços<sup>220</sup>.

Dada a confiança estabelecida na relação duradoura, a denúncia deve ser feita com um pré-aviso razoável, atentas as circunstâncias do caso, nomeadamente a duração efetiva do contrato e as expectativas legítimas das partes<sup>221</sup>. A denúncia opera sem efeitos retroativos<sup>222</sup>.

Embora a denúncia de relações duradouras não careça de quaisquer fundamentos<sup>223</sup>, o art. 64.º DL 194/2009 exige a desocupação do local de consumo como requisito para a denúncia pelo utente. O regime não pode ignorar a existência de um dever de contratar por parte do utente, que o impede de denunciar livremente o contrato.

## 3.5 A contrapartida da prestação do serviço

### 3.5.1 Natureza

O art. 21.º/3-a RFAL refere-se ao preço como contrapartida da prestação de serviços de fornecimento de água. Contudo, a doutrina e a jurisprudência não são pacíficas quanto à sua qualificação como preço. Encontramos quem defenda que, embora o legislador tenha usado a expressão “preços”, manteve o espírito da LFL de

---

<sup>218</sup> CARLOS MOTA PINTO, *Teoria*, 631; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Conteúdo”, 200-202.

<sup>219</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das obrigações*, II, 2014, 99 e 122; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil português – Direito das Obrigações*, II-IV, 342 e *Tratado*, II-I, 526.

<sup>220</sup> *Idem*, 535.

<sup>221</sup> *Idem*, 535; CARLOS MOTA PINTO, *Teoria*, 632.

<sup>222</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, II-IV, 341.

<sup>223</sup> *Idem*, 341; LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito*, II, 99; CARLOS MOTA PINTO, *Teoria*, 631.

1998, onde taxas, tarifas e preços faziam parte da categoria de taxas *lato sensu*<sup>224</sup>. Cumpre então analisar se estamos perante um preço, uma taxa ou uma tarifa.

### 3.5.1.1 Conceito de preço

Entendemos por preço a contrapartida monetária de um contrato privado de compra e venda e/ou prestação de serviços<sup>225</sup>. Distinguimos os preços das taxas pela sua natureza voluntária (não coativa) dada a sua origem em negócios jurídico<sup>226</sup>. Procuramos afastar-nos do entendimento dos preços *lato sensu*, enquanto contraprestação monetária pela realização de uma prestação, no qual se incluem as taxas e as tarifas<sup>227</sup>.

### 3.5.1.2 Conceito de taxa

No que respeita ao conceito de taxa, SÉRGIO VASQUES indica-nos um critério formal, seguido de dois critérios complementares<sup>228</sup>. Segundo o critério formal, estamos perante uma contrapartida resultante de imposição legal e não de negociação resultante da autonomia privada, obedecendo a critérios alheios às regras de mercado<sup>229</sup>. O município fixa autoritariamente os preços com base no *ius imperii* para a prestação de bens semipúblicos<sup>230</sup>, resultantes de uma atividade administrativa de prestação de serviços (arts. 4.º/2 LGT e 3.º RGTAL)<sup>231</sup>. De acordo com o critério do regime económico no setor da água existe um monopólio legal (regime de exclusividade territorial) e não um mercado concorrencial onde o utente disponha de liberdade de escolha entre o setor público e o setor privado. Por fim, o critério da indispensabilidade da prestação de acordo com o qual estamos perante um serviço imprescindível para a sobrevivência condigna.

---

<sup>224</sup> JOAQUIM FREITAS DA ROCHA, *Lições de procedimento e processo tributário*, 2014, 326; JOANA NETO DOS ANJOS, “Litígios”, 28; Acs. STA 10/4/2013, TCAN 28/6/2013 e 13/9/2013 e TConf 29/1/2014.

<sup>225</sup> MÁRIO ALMEIDA COSTA, *Noções fundamentais de direito civil*, 2009, 361 e 392; ELIONORA CARDOSO, *Os serviços*, 55.

<sup>226</sup> JOSÉ TEIXEIRA RIBEIRO, *Lições de finanças públicas*, 1997, 30.

<sup>227</sup> ANA MOURA PINTO, *A autonomia tributária local, a sua relevância e as novas exigências*, 2014, 105.

<sup>228</sup> SÉRGIO VASQUES, *Manual de direito fiscal*, 2014, 208-210; DALILA ROMÃO, “A contrapartida”, 367-368.

<sup>229</sup> Ac. STA 30/05/2001.

<sup>230</sup> JOSÉ TEIXEIRA RIBEIRO, *Lições*, 252: “isto é, de bens públicos que – além de satisfazerem, como todos, necessidades coletivas – satisfazem necessidades individuais”; ELIONORA CARDOSO, *Os serviços*, 116; ANTÓNIO MALHEIRO DE MAGALHÃES, *O regime*, 11, 28 e 39.

<sup>231</sup> DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA LEITE DE CAMPOS, *Direito Tributário*, 2000, 62.

### 3.5.1.3 Conceito de tarifa

O conceito de tarifa é um conceito intermédio entre o conceito de imposto e o conceito de taxa, não sendo dotado de autonomia e, portanto, incluindo-se no conceito de taxa *lato sensu*<sup>232</sup>. São apresentados vários critérios para distinguir as tarifas das taxas. De acordo com o critério do custo de produção do bem, as tarifas distinguem-se das taxas por não deverem ser inferiores ao valor do serviço prestado<sup>233</sup>. Segundo o critério da conformação do objeto da relação jurídica, o pagamento de taxas é efetuado a troco da contraprestação de uma atividade da administração de utilidade pública, não sujeito às regras da concorrência, ao invés das tarifas que são estabelecidas de acordo com critérios de mercado<sup>234</sup>.

Trata-se de um conceito polissémico para o qual JOSÉ CASALTA NABAIS nos apresenta quatro sentidos<sup>235</sup>. Em sentido normativo, traduz-se nas normas regulamentares dos preços dos serviços públicos<sup>236</sup>. Em sentido financeiro, em tabelas ou listas de preços<sup>237</sup>. Em sentido tributário, nos preços dos serviços públicos autoritariamente fixados, ou seja, as denominadas “taxas equivalentes”, dado o seu montante não dever ser inferior ao custo efetivo do correspondente serviço<sup>238</sup>. Por fim, segundo o sentido aduaneiro, assumem o significado de pautas aduaneiras ou alfandegárias. De acordo com o autor, devemos ter em consideração apenas o sentido tributário<sup>239</sup>. Encontramos ainda quem considere que as tarifas podem ser “uma receita de direito privado contratualmente paga pela utilização de bens semipúblicos ou o preço

---

<sup>232</sup> Acs. TCAN 28/6/2013 e TC 76/88.

<sup>233</sup> JOSÉ CASALTA NABAIS, “Tarifa e questões fiscais: competência dos tribunais tributários”, 1997, 47; JOSÉ TEIXEIRA RIBEIRO, *Lições*, 252; ANA MOURA PINTO, *A autonomia*, 105.

<sup>234</sup> *Idem*, 105; Ac. TC 76/88.

<sup>235</sup> JOSÉ CASALTA NABAIS, “Tarifa”, 48 ss.

<sup>236</sup> MARCELLO CAETANO, *Manual*, 1084.

<sup>237</sup> Ac. TC 76/88: são o *quantum* das taxas.

<sup>238</sup> Ac. TCAN13/9/2013: “as tarifas não passam de taxas que revestem as seguintes particularidades: a) não dizem respeito a serviços públicos que sejam por essência da titularidade do Estado, uma vez que não correspondem às funções institucionais fundamentais próprias da Administração Pública nem visam, por conseguinte, a realização dos fins estaduais primários; b) por outro lado, podendo tais serviços ser objeto de oferta e procura e suscetíveis, assim, de uma avaliação em termos de mercado, o seu montante não deve em princípio ser inferior ao efetivo custo do correspondente serviço”; Ac. TCAN 28/6/2013: tarifa traduz-se num preço autoritariamente fixado; JOSÉ CASALTA NABAIS, “Tarifa e questões fiscais”, 49; Ac. STA 30/5/2001.

<sup>239</sup> JOSÉ CASALTA NABAIS, “Tarifa”, 49-50.

contratualmente fixado (ainda que por adesão) de tal utilização”, por contraposição às taxas enquanto receitas de direito público<sup>240</sup>.

A referência a regulamento tarifário no art. 21.º/4 RFAL remete-nos para a existência da uma tarifa incluída na categoria das taxas *lato sensu*<sup>241</sup> - distinguindo-se estas das taxas *stricto sensu* por não terem de ser criadas pela Assembleia Municipal, podendo sê-lo pela Câmara Municipal (art. 33.º/1-e Lei 75/2013) e por não deverem ser inferiores aos custos do serviço que as originam (art. 21.º/1 RFAL)<sup>242</sup>.

#### 3.5.1.4 Qualificação jurídica

A qualificação jurídica ocorre quando partimos do facto em busca da norma aplicável<sup>243</sup>. Partir da questão jurídica permite eliminar as armadilhas criadas pelos conceitos<sup>244</sup>. Os conceitos devem ser determinados pela função<sup>245</sup>. No caso em apreço, interessa-nos encontrar o regime aplicável à contrapartida do serviço.

Encontramos três orientações quanto à qualificação jurídica da contrapartida da prestação de serviços de fornecimento de água: (i) é uma taxa independentemente da natureza do prestador de serviços; (ii) é uma taxa quando o prestador de serviços seja um município e um preço quando o prestador de serviços seja uma entidade privada; (iii) é um preço independentemente da natureza do prestador de serviços.

De acordo com a primeira orientação<sup>246</sup>, quando o serviço seja prestado pelo município estamos perante uma taxa, ou seja, uma receita da sua titularidade (arts. 14.º/d RFAL e 238.º/ 3 CRP)<sup>247</sup>. Quando o serviço seja prestado por concessionárias

---

<sup>240</sup> Ac. STA 2/5/1996; Sentença CICAP 11/4/2014.

<sup>241</sup> ANTÓNIO MALHEIRO DE MAGALHÃES, *O regime*, 41-42: o legislador continua “amarrado ao conceito de tarifa em sentido normativo, ou seja, enquanto normas regulamentares dos preços dos serviços públicos”.

<sup>242</sup> JOSÉ CASALTA NABAIS, *Direito fiscal*, 2014, 55.

<sup>243</sup> JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O direito, introdução e teoria geral*, 605.

<sup>244</sup> ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, *O caleidoscópio do direito, o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*, 636 e 638.

<sup>245</sup> KARL LARENZ, *Metodologia da ciência do direito*, 1997, 686.

<sup>246</sup> Acs. TConf 25/6/2013, 26/9/2013, 5/11/2013, 13/2/2014, 13/11/2014 (Procs. n.º 043/14 e 044/14) e 19/6/2014, TRG 22/2/2011 e TCAN 28/6/2013.

<sup>247</sup> JOSÉ CASALTA NABAIS, *A autonomia financeira das autarquias locais*, 2007, 55.

estas atuam em substituição do município, dotadas de poderes de autoridade que lhes permite a cobrança de taxas<sup>248</sup>.

A segunda orientação considera que é a natureza jurídica do prestador de serviços que define a qualificação da contrapartida. Quando o serviço seja prestado por entidade privada assume a natureza de preço, quando seja prestado por entidade pública assume a natureza de taxa<sup>249</sup>. A concessionária, embora vinculada a normas legais, não se encontra dotada de poderes de autoridade que lhe permitam a fixação de taxas, mas apenas dá cumprimento ao contrato que lhe atribuiu a gestão e exploração do serviço<sup>250</sup>. O regime da LSPE, completado pelo DL 194/2009 é um regime substantivo de direito privado seja qual for o modelo de gestão adotado<sup>251</sup>.

Seguimos o entendimento da terceira orientação<sup>252</sup>, segundo a qual a natureza privada do contrato implica que a contrapartida assumida a natureza de preço e não de taxa<sup>253</sup>, independentemente de a sua determinação não seguir as regras de mercado, obedecendo a critérios pré-estabelecidos por via administrativa (regulamento e contrato de concessão) e à fixação por entidade reguladora<sup>254</sup>. Afastamos a orientação segundo a qual estamos perante uma obrigação tributária<sup>255</sup>.

Defendemos que a qualificação da contrapartida da prestação de serviços de fornecimento de água deve ser uniforme, independentemente da natureza do prestador de serviços. Não nos parece aceitável que dois utentes com prestadores de serviços

---

<sup>248</sup> Ac. TConf 13/11/2014 (Proc. n.º 043/14) e 29/1/2014. Este entendimento tem por base o art. 13.º/2 DL 379/93, de 5 de novembro, agora revogado.

<sup>249</sup> ANDRÉ BARATA e MARIANA VARGAS, *Parecer: prescrição das dívidas às Autarquias Locais, por taxas de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos*, 2010, 2-3; JOANA NETO DOS ANJOS, “Litígios”, 35; Ac. TConf 21/1/2014.

<sup>250</sup> Acs. TRP 6/2/2014 e TConf 21/1/2014.

<sup>251</sup> Ac. TConf 21/1/2014.

<sup>252</sup> RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 59; ANA BASTOS BATISTA, “Serviços”, 104; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 148.

<sup>253</sup> Voto de vencido do Ac. TConf 29/1/2014; Em sentido contrário o Ac. TCAN 28/6/2013: “a autonomia da vontade negocial da entidade gestora e do consumidor final nada ou pouco interfere na denominação do respetivo conteúdo e grau de vinculação da relação contraída, pelo que a respetiva contrapartida reveste natureza coativa”.

<sup>254</sup> RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 59; ANA BASTOS BATISTA, “Serviços”, 103-104; JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual*, 256: “apesar da referência a serviços públicos, os contratos a que a Lei 23/96 se refere são contratos de direito privado, independentemente de o prestador de serviço ser uma entidade pública ou privada, sendo competentes para a resolução dos litígios os tribunais comuns e não os tribunais administrativos”; PEDRO GONÇALVES, *A concessão*, 320-321; PEDRO GONÇALVES e LICÍNIO LOPES MARTINS, “Os serviços”, 293; ELIONORA CARDOSO, *Os serviços*, 55; MÁRIO FROTA, “Os serviços”, 132.

<sup>255</sup> Acs. STA 7/11/2007, 20/4/2004, TRE 26/3/2015 e TCAS 22/1/2015.

diferentes (um de natureza privada e outro de natureza pública), ambos tutelados pela LSPE sejam sujeitos a regimes de execução diferentes.

Além dos já referidos arts. 33.º/1-e Lei 75/2013 e 21.º/3-a RFAL, onde o legislador se refere expressamente a preços, temos de ter em consideração que a legislação especial, nomeadamente o DL 194/2009 e a LSPE, usam expressões típicas de direito comercial, como “faturação” ao invés da expressão “liquidação” de natureza tributária<sup>256</sup>.

Adotada a orientação segundo a qual estamos perante um preço, perante a polissemia do conceito de tarifa, ao longo da presente dissertação esta apenas é referida em sentido normativo.

### 3.5.2 Intervenção da ERSAR

Os municípios têm competência para a definição dos tarifários, devendo obedecer aos pareceres da ERSAR (art. 21.º/7 RFAL)<sup>257</sup>. Esta evita a cobrança de preços desproporcionados e garante o princípio da universalidade do acesso<sup>258</sup>. Tem competência para a emissão de regulamento tarifário (art. 5.º/3-b Estatuto da ERSAR), para a emissão de recomendações sobre a conformidade dos tarifários dos sistemas municipais com o estabelecido no regulamento tarifário e demais legislação aplicável (art. 5.º/3-c) e para a fixação de tarifas em caso de incumprimento dos regulamentos tarifários (art. 5.º/3-d)<sup>259</sup>.

A questão tarifária é uma das maiores preocupações no setor, sendo o estabelecimento de orientações tarifárias um dos principais objetivos do PENSAAR 2020<sup>260</sup>. Ao longo do território nacional verificamos uma grande disparidade das

---

<sup>256</sup> Ac. STA 10/4/2013.

<sup>257</sup> JOSÉ CASALTA NABAIS, *A autonomia*, 55: “tratando-se da prestação de serviços e do fornecimento de bens cujos preços não de ser estabelecidos em termos idênticos aos que são próprios do regime de mercado, compreende-se que caiba às entidades reguladoras desses setores verificar o cumprimento das exigências legais que mais se prendem com esse aspeto ligado ao regular funcionamento do correspondente mercado”; JOÃO NUNO CALVÃO DA SILVA, “Responsabilidade”, 560.

<sup>258</sup> RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 59; RUI GODINHO, “O futuro”, 35.

<sup>259</sup> BRUNO MARTELO, “Descalça”, 35-38: questiona a atribuição destas competências à ERSAR invocando: a falta de poderes de tutela desta sobre as autarquias; o caráter não injuntivo das recomendações e consequente atribuição de caráter imperativo através de ato administrativo não dotado das devidas garantias aquando da imposição de sanções; o recurso à tutela substitutiva, inadmissível à luz do art. 242.º CRP, com a ERSAR a substituir as autarquias locais no exercício das suas competências.

<sup>260</sup> *PENSAAR 2020*, I, 2014, 20.

tarifas<sup>261</sup>, aguardando-se a sua harmonização através da emissão de regulamento tarifário pela ERSAR.

### 3.5.3 Estrutura e componentes

O contrato em análise é um contrato misto de fornecimento e acesso a uma rede pelo que o preço contém duas componentes: uma componente fixa (em função do intervalo de tempo de prestação do serviço) e uma componente variável (predominante, de acordo com o consumo efetuado)<sup>262</sup>. A componente fixa permite a distribuição equitativa de custos pelos utentes, evitando que utilizadores regulares suportem os custos dos investimentos realizados para proporcionar água a utentes não regulares (ex. segundas residências)<sup>263</sup>. As tarifas variáveis devem aumentar de forma crescente de acordo com os escalões de consumo<sup>264</sup>.

Repercutem-se no preço final pago pelo utente as taxas (*stricto sensu*) de regulação da qualidade da água (Portaria 175/2010) e de regulação estrutural, económica e de qualidade de serviço (Portaria 160/2010), destinadas ao financiamento da atividade da ERSAR<sup>265</sup>.

### 3.5.4 Proibição de consumos mínimos

É proibida a cobrança de valores fixos tais como consumos mínimos e encargos com contadores (art. 8.º LSPE). O utente só tem de pagar o que consome, não lhe sendo imputáveis valores que não tenham uma correspondência exata e direta com o consumo efetivo realizado e não sendo obrigado a consumir pelo simples facto de ter ligação à rede pública (art. 8.º/q RPCD)<sup>266</sup>. Os encargos com instrumentos de medição recaem sobre o prestador de serviços, pois estão inerentes ao exercício da sua atividade

---

<sup>261</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 19: A aprovação dos preços é da competência da entidade titular. As entidades gestoras elaboram uma proposta tarifária com base nas regras estabelecidas no contrato de gestão/concessão, sendo depois aprovada pela entidade titular; *Recomendação 2/2006* da Autoridade da Concorrência, relativa ao funcionamento dos setores de água e de saneamento de águas residuais, ponto 32: “sendo o preço mais elevado cerca de 30 vezes superior ao preço mais baixo”.

<sup>262</sup> *Recomendação da ERSAR 2/2010*, ponto 3.3; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 154; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos II*, 214-215.

<sup>263</sup> *Idem*, ponto 3.3.

<sup>264</sup> *Idem*, ponto 3.5.

<sup>265</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 66.

<sup>266</sup> ANA BASTOS BATISTA, “Serviços”, 96; JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Serviços públicos essenciais, alterações à Lei n.º 23/96 pelas Leis n.ºs 12/08 e 24/08, (Portugal)”, 2008, 54; ELIONORA CARDOSO, *Os serviços*, 112-113.

profissional<sup>267</sup>. Contudo, é admitida a cobrança de tarifa de disponibilidade de acordo com o princípio da cobertura de custos, pois o contrato tem por base o acesso a uma rede cuja disponibilidade deve ser remunerada<sup>268</sup>.

A proteção que o art. 8.º LSPE visa conferir ao utente é frequentemente defraudada através do débito de outras taxas, nomeadamente cobradas ao abrigo do seu n.º 3<sup>269</sup>.

### 3.6 Cumprimento

O cumprimento enquanto meio de extinção das obrigações e meio de satisfação do interesse do credor ocorre quando a prestação devida é voluntariamente realizada<sup>270</sup>. De acordo com o princípio da pontualidade (arts. 406.º e 762.º CC) apenas existe cumprimento quando a prestação realizada se adequa àquilo a que o devedor se encontra adstrito<sup>271</sup>, devendo as partes proceder de boa-fé (art. 406.º/2 CC). É devido o que resultar do clausulado do contrato, incluindo as cláusulas especificamente acordadas (art. 7.º RCCG)<sup>272</sup>. Cabe ao utente o direito à prestação do serviço e ao prestador do serviço o dever de o prestar<sup>273</sup>.

O cumprimento dos contratos relativos a serviços públicos essenciais rege-se pelo CC, quando não exista regulação especial<sup>274</sup>.

#### 3.6.1 Faturação

Decorre do direito à informação o direito dos utentes à fatura (art. 9.º/1 LSPE). A faturação enquanto pressuposto do direito de quitação é uma obrigação do prestador de serviços, não devendo a sua solicitação ser imposta ao utente<sup>275</sup>.

Embora o elemento literal do art. 9.º/1 LSPE não nos esclareça acerca da gratuitidade da fatura, os elementos sistemático e lógico remetem-nos para o

---

<sup>267</sup> JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Serviços”, 54.

<sup>268</sup> Ac. TConf 9/11/2010: afirma a nulidade de qualquer tarifa de disponibilidade; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos II*, 214-215; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 154-155.

<sup>269</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 136; RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 71.

<sup>270</sup> JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, II, 7-10.

<sup>271</sup> *Idem*, 15.

<sup>272</sup> Ac. STA 12/6/1990: admite a possibilidade de redução do calibre do contador em virtude de seca.

<sup>273</sup> JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, I, 117-118.

<sup>274</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Os contratos*, 545.

<sup>275</sup> MÁRIO FROTA, “Os serviços”, 135-136.

entendimento de que o envio da fatura deve ser gratuito<sup>276</sup>. O exercício do direito à informação do utente não pode implicar custos para este, ou seja, a faturação não pode constituir um serviço a acrescer ao contratado<sup>277</sup>. Todos os custos inerentes à faturação, sua expedição e cobrança encontram-se repercutidos no preço<sup>278</sup>. São nulas as cláusulas que imponham um determinado custo para o acesso à fatura.

### 3.6.1.1 Comunicação da leitura

Para que ocorra faturação é necessário o cálculo do valor a pagar pelo utente através da leitura do contador. Esta pode ser comunicada pelo utente ou realizada pelo prestador de serviços. O dever de leitura do contador não recai sobre o utente, mas sobre o prestador de serviços<sup>279</sup>. Este está obrigado à realização da leitura duas vezes por ano com um distanciamento máximo de oito meses (art. 67.º/2 DL 194/2009). Quando o contador se encontre dentro do prédio, o utente é obrigado a facultar o acesso ao contador (art. 67.º/3 DL 194/2009).

O prestador de serviços é obrigado a facultar ao utente meios alternativos para a comunicação das leituras, como a internet, o serviço de mensagem curta de telemóvel, os serviços postais e o telefone (art. 67.º/8 DL 194/2009), embora inexista o dever de comunicar a leitura ou o dever de se certificar acerca da sua periodicidade<sup>280</sup>.

### 3.6.1.2 Faturação por estimativa

Na falta de leitura, o consumo é estimado (art. 67.º/6 DL 194/2009) com base nos critérios legais definidos, salvo se o prestador de serviços possuir sistemas de telemedicação que assegurem a leitura (art. 67.º/7 DL 194/2009).

A imprecisão do cálculo por estimativa implica, em muitos casos, a cobrança de valores não correspondentes ao consumo real e posteriores acertos<sup>281</sup>. Quando seja

---

<sup>276</sup> Sentença CNIACC 31/12/2014.

<sup>277</sup> *Idem*; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 182: “a proposta de Lei n.º 20/VII previa um n.º 3, que estabelecia que “às pessoas singulares a fatura detalhada é fornecida sem encargos”.

<sup>278</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 58.

<sup>279</sup> Acs. TRL 29/3/2007 e 17/11/2009.

<sup>280</sup> Ac. TRL 29/3/2007.

<sup>281</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 137: defende que o cálculo por estimativa deveria ser restrito ou mesmo proibido por lei e que a lei deveria prever uma taxa “que penalizasse o fornecedor em montante superior ao benefício auferido, desmotivando-o do recurso a tal meio de financiamento compulsivo”.

pago um valor superior ao efetivamente consumido, deve ocorrer compensação na fatura em que ocorra o acerto (art. 12.º LSPE). CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA defende que a situação se deve equiparar a um erro de faturação, procedendo-se à dedução do excesso e respetivos juros na fatura seguinte<sup>282</sup>. O autor defende ainda que a existência de uma taxa que penalizasse o fornecedor, desmotivando o recurso ao financiamento através deste meio de faturação<sup>283</sup>.

É inadmissível que se exija ao utente a realização de qualquer atividade inerente à cobrança do crédito, nomeadamente a deslocação ao prestador de serviços para receber pequenas quantias<sup>284</sup>. Verificados os requisitos da compensação (art. 847.º CC), o fornecedor não se pode opor à sua invocação pelo utente. A invocação da compensação implica um incómodo desnecessário e desproporcionado ao utente, pelo que deve decorrer do princípio da boa-fé (art. 762.º CC) que o encargo recaia sobre o fornecedor, como se a compensação operasse *ipso jure*<sup>285</sup>.

Caso a fatura do acerto seja insuficiente para efetuar a compensação o prestador de serviços deve facultar ao utente a possibilidade de receber o crédito remanescente num prazo razoável por si estabelecido<sup>286</sup>.

Embora a redação do art. 10.º-B LSPE admita a possibilidade de o utente renunciar à devolução dos montantes indevidamente pagos, tal entendimento colide com o carácter injuntivo dos direitos consagrado no art. 13.º LSPE, devendo este prevalecer<sup>287</sup>.

### 3.6.1.3 Periodicidade da fatura

A realização de prestações periódicas ou com trato sucessivo por parte do utente implica a periodicidade mensal da fatura (arts. 67.º/1 DL 194/2009 e 9.º/2 LSPE)<sup>288</sup>. Esta protege o utente da acumulação de dívidas e permite-lhe controlar e racionalizar o consumo<sup>289</sup>.

---

<sup>282</sup> *Idem*, 137.

<sup>283</sup> *Idem*, 137.

<sup>284</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 68.

<sup>285</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 137.

<sup>286</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 68.

<sup>287</sup> RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 76.

<sup>288</sup> *Idem*, 60; MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Acerca”, 423.

<sup>289</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 59.

A periodicidade mensal não implica que a faturação siga exatamente os meses do calendário. Entende-se que os custos do sistema de faturação justificam que existam alguma flexibilidade<sup>290</sup>. Contudo, as faturas devem identificar claramente o período a que se referem.

A emissão de faturas com periodicidade bimensal ou outra apenas é possível quando haja manifestação expressa do utente nesse sentido, bastando a declaração tácita (art. 217.º CC), mas não o silêncio do utente (art. 218.º CC)<sup>291</sup>. Este tipo de faturação implica o acerto das tarifas, dado estas serem definidas por um período de 30 dias<sup>292</sup>.

#### **3.6.1.4 Direito à quitação parcial**

Sempre que na fatura sejam cobrados outros valores para além dos devidos pelo fornecimento de água, o utente pode pagar apenas o devido pelo fornecimento de água e pelos serviços que lhe sejam indissociáveis, tendo direito à quitação parcial (art. 6.º LSPE e art. 787.º CC).

Consideram-se serviços funcionalmente indissociáveis aqueles cuja cessação da prestação de um implique necessariamente a cessação da prestação dos restantes<sup>293</sup>. O serviço de tratamento de águas (quando existente) é um serviço indissociável do serviço de fornecimento de água<sup>294</sup>. Além da sua dependência ao nível da faturação, dependendo o valor da taxa de saneamento da quantidade de água consumida (Portaria 399/85), razões ambientais e de saúde pública implicam que sejam serviços indissociáveis<sup>295</sup>. Já o serviço de gestão de resíduos sólidos urbanos é um serviço funcionalmente dissociável do fornecimento de água<sup>296</sup>.

#### **3.6.1.5 Conteúdo da fatura**

Inexiste em Portugal um modelo uniforme de faturação, verificando-se grandes diferenças e discrepâncias a nível nacional<sup>297</sup>. O DL 114/2014 estabelece os

---

<sup>290</sup> *Idem*, 59.

<sup>291</sup> *Idem*, 59.

<sup>292</sup> *Idem*, 61.

<sup>293</sup> FLÁVIA DA COSTA DE SÁ, *Contratos*, 62; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 138: dá-nos como exemplo de serviços indissociáveis os que tenham fontes obrigacionais separadas.

<sup>294</sup> Ac. STA 10/9/2009.

<sup>295</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 103.

<sup>296</sup> *Idem*, 104.

<sup>297</sup> ELIONORA CARDOSO, *Os serviços*, 118.

procedimentos necessários à implementação do sistema de faturação detalhada, procurando diminuir a assimetria de informação prestada entre vários prestadores de serviços, pois cada prestador tende a ter o seu próprio modelo de fatura, por vezes com elementos técnicos de difícil compreensão pelo utente<sup>298</sup>. O estabelecimento de um método uniforme de faturação seria benéfico quer para os utentes quer para os prestadores de serviços, permitindo um maior esclarecimento na interpretação das faturas<sup>299</sup>.

O dever de informar obriga o prestador de serviços a emitir uma fatura detalhada, onde demonstre os valores em que se baseia o cálculo do montante a pagar, desagregando todas as taxas e encargos (arts. 9.º/1 LSPE, 67.º/9 DL 194/2009 e 23.º/2 DL 97/2008)<sup>300</sup>. A faturação detalhada é essencial para que o utente verifique a regularidade da aplicação dos tarifários progressivos da água<sup>301</sup>. Uma vez que a LSPE não especifica os elementos que devem constar da faturação detalhada<sup>302</sup>, o legislador concretizou-os quanto ao serviço de fornecimento de água através do DL 114/2014.

#### **3.6.1.6 Envio da fatura**

A comunicação da fatura ao utente traduz-se na sua interpelação para pagamento, tornando o pagamento exigível. O art. 10.º/3 LSPE<sup>303</sup> impõe a comunicação ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite de pagamento. Tal como do art. 9.º/1 LSPE, não encontramos aqui qualquer requisito quanto ao meio de comunicação a adotar, além de que tem de ser por escrito.

Uma interpretação atualista da LSPE impõe que o email seja considerado um meio idóneo quando o utente possua meios e conhecimentos que lhe permitam um acesso fácil e desde que tal meio de comunicação seja acordado entre as partes<sup>304</sup>. O email satisfaz a forma escrita “quando o seu conteúdo seja suscetível de representação

---

<sup>298</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 82.

<sup>299</sup> ELIONORA CARDOSO, *Os serviços*, 118.

<sup>300</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 136; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “A proteção”, 345; Ac. TRL 29/3/2007.

<sup>301</sup> ANTÓNIO COSTA, “O contrato”, 353; Ac. TRL 29/3/2007.

<sup>302</sup> ELIONORA CARDOSO, *Os serviços*, 119.

<sup>303</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, “Prescrição do direito de exigir o pagamento do preço nos contratos relativos a serviços públicos essenciais”, 2011, 91: este preceito encontra-se sistematicamente mal inserido. Diz respeito à faturação e não à caducidade e prescrição tratadas no art. 10.º, pelo que deveria encontrar-se no art. 9.º.

<sup>304</sup> Sentença CNIACC 31/12/2014; MARISA DINIS, “Da prescrição”, 243.

como declaração escrita” (art. 3.º/1 DL 290-D/99) e “considera-se enviado e recebido pelo destinatário se for transmitido para o endereço eletrónico definido pelas partes e neste for recebido” (6.º/1 DL 290-D/99).

Não podendo o direito à informação ser impedido pela exigência de condições ou conhecimentos técnicos, quando o utente não possua conhecimentos informáticos ou não possua serviço de internet que lhe permita o acesso à informação apenas o envio da fatura em papel concretiza o direito à informação<sup>305</sup>.

A contagem do prazo para pagamento inicia-se com a receção da fatura pelo utente (art. 224.º CC). Quando a comunicação seja feita por carta, deve ser tido em consideração o tempo necessário para dilações do correio, recomendando a ERSAR o envio com antecedência de 20 dias face à data limite de pagamento<sup>306</sup>.

### **3.6.2 Responsabilidade por fugas**

O fornecimento de água origina uma obrigação genérica de quantidade cuja determinação depende da medição<sup>307</sup>. Após a passagem pelo contador ocorre o cumprimento da obrigação e a sua concentração (art. 541.º CC). A propriedade da água transmite-se para o utente, neste momento, coincidente com a entrega, transferindo-se igualmente o risco que se pode traduzir na perda ou perecimento da água (art. 796.º CC). Assim, em situação de fuga, o utente será responsável pelo pagamento da água que lhe tenha sido entregue, embora não a tenha consumido<sup>308</sup>.

---

<sup>305</sup> Sentença CNIACC 31/12/2014.

<sup>306</sup> MARISA DINIS, “Da prescrição”, 243: defende a adição de 3 dias para dilações de correio; AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 72.

<sup>307</sup> MÁRIO ALMEIDA COSTA, *Direito*, 721-722

<sup>308</sup> Sentença CICAP 6/7/2014.

### 3.7 Não cumprimento do contrato

O princípio da continuidade impõe que o serviço seja assegurado de forma contínua, só podendo ser interrompido por razões funcionais, caso fortuito, força maior ou mora do utente.

Na presente secção será analisado o não cumprimento do contrato, ou seja, a não realização da prestação devida nem a sua extinção por outro motivo<sup>309</sup>, quer pelo utente quer pelo prestador de serviços e as suas consequências.

#### 3.7.1 Mora do utente

Existe mora quando ocorra um atraso no cumprimento da prestação devida, por facto não imputável ao devedor, mantendo-se a possibilidade de realização da prestação e o interesse do credor (art. 804.º/2)<sup>310</sup>.

A apresentação da fatura constitui interpelação extrajudicial para cumprimento (art. 805.º/1 CC)<sup>311</sup>. O utente considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, não cumpra até à data limite fixada na fatura<sup>312</sup> ou quando viole uma obrigação secundária, como por exemplo a obrigação de facultar o acesso da entidade gestora ao instrumento de medição (art. 67.º/3 DL 194/2009)<sup>313</sup>.

#### 3.7.2 Cumprimento defeituoso

O cumprimento defeituoso ocorre quando a prestação efetuada seja desconforme, ou seja, não corresponda à prestação contratada, seja por violação da obrigação principal (ex. falta da qualidade contratada), das obrigações secundárias ou de deveres acessórios<sup>314</sup>.

---

<sup>309</sup> JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, II, 60; LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito*, II, 219: define não cumprimento como “a não realização da prestação devida por causa imputável ao devedor, sem que se verifique qualquer causa de extinção da obrigação”.

<sup>310</sup> ANA PRATA, *Dicionário jurídico*, 2006, 767; JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, II, 64 e 114.

<sup>311</sup> Sentença CICAP 2/7/2014.

<sup>312</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 92; JOÃO CALVÃO DA SILVA “Anotação”, 148.

<sup>313</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 95.

<sup>314</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito*, 160 e 162-163: recusa a expressão “cumprimento defeituoso”, preferindo um entendimento amplo e unitário do incumprimento da obrigação; JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, II, 130.

Em cada caso concreto, especialmente nas relações de consumo, impõe-se a necessidade de analisar objetivamente em que medida o defeito da prestação prejudica ou não o fim da obrigação<sup>315</sup>.

### 3.7.3 Incumprimento definitivo

O incumprimento é definitivo quando ocorra impossibilidade material de realização da prestação ou perda do interesse do credor<sup>316</sup>. A mora converte-se em incumprimento definitivo quando haja uma perda de interesse do credor apreciada objetivamente (art. 808.º/2 CC)<sup>317</sup>.

Sendo o contrato de prestação de serviços de fornecimento de água um contrato bilateral o credor pode converter a mora em incumprimento definitivo através de notificação admonitória, ou seja, estabelecendo um prazo ao devedor para além do qual considera a obrigação não cumprida (art. 808.º/1 CC) podendo resolver o contrato<sup>318</sup>. A falta de pagamento das faturas não é suficiente para a conversão da mora em incumprimento definitivo<sup>319</sup>.

#### 3.7.3.1 Razões funcionais

A suspensão por razões funcionais ocorre quando o prestador do serviço se veja obrigado a suspender a prestação do serviço, não tendo existido qualquer incumprimento por parte dos utentes.

O dever de informação obriga ao pré-aviso adequado dos utentes<sup>320</sup>. Quando a interrupção do serviço seja programada deve ser comunicada ao utente com a antecedência mínima de 48 horas (art. 60.º/5 DL 194/2009). A lei não exige uma forma especial para o pré-aviso. Este não tem de se traduzir na notificação formal de cada utente. A comunicação pode ser feita individualmente ou através de avisos, editais ou fatura enviada aos utentes, contendo a data, hora e área geográfica afetada<sup>321</sup>. A falta de pré-aviso constitui contraordenação (art. 72.º/1-f DL 194/2009). A informação prévia

---

<sup>315</sup> *Idem*, II, 130.

<sup>316</sup> MÁRIO ALMEIDA COSTA, *Noções*, 361 e 392.

<sup>317</sup> JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, II, 124.

<sup>318</sup> *Idem*, 125-126.

<sup>319</sup> Ac. TRL 22/6/2010.

<sup>320</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 88.

<sup>321</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 87; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 89.

das interrupções é condição necessária para afastar a responsabilidade do prestador de serviços quanto a eventuais danos (art. 294.º DR 23/95). Quando se trate de uma interrupção não programada, o prestador de serviços deve informar os utentes que o solicitem da duração estimada da interrupção (art. 60.º/6 DL 194/2009).

### **3.7.3.2 Caso fortuito ou de força maior**

O art. 5.º LSPE não esclarece o que se deve entender por caso fortuito ou de força maior. De acordo com o art. 60.º/4 DL 194/2009 “são considerados casos fortuitos ou de força maior, os acontecimentos imprevisíveis ou inevitáveis que impeçam a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela entidade gestora as precauções normalmente exigíveis, não se considerando as greves como casos de força maior”. Adota-se o entendimento segundo o qual os casos fortuitos são imprevisíveis e os casos de força maior são inevitáveis<sup>322</sup>. Os casos fortuitos, se tivessem sido previstos, poderiam ter sido evitados.

Em qualquer caso de suspensão do serviço, o prestador de serviços deve mobilizar todos os meios adequados à sua reposição no menor período de tempo e tomar todas as medidas para minimizar os inconvenientes e incómodos causados aos utentes (art. 60.º/7 DL 194/2009). Quando a interrupção se deva à falta de qualidade da água e se mantenha por mais de 24 horas, o prestador de serviços deve providenciar uma alternativa de água para consumo humano (art. 20.º/3 DL 306/2007).

## **3.7.4 Consequências do não cumprimento**

### **3.7.4.1 Invocação da exceção de não cumprimento**

Estamos perante um contrato bilateral de execução duradoura, do qual emergem obrigações para ambas as partes, ligadas por um nexo de corresponsabilidade (art. 795.º CC). O instituto da exceção de não cumprimento permite o equilíbrio das prestações sinalagmáticas. Verificados os requisitos de reciprocidade das prestações, simultaneidade e incumprimento não definitivo<sup>323</sup>, uma das partes pode recusar a sua prestação enquanto a outra não realize a sua contraprestação (art. 428.º CC), com o

---

<sup>322</sup> ANA PRATA, *Dicionário*, 200; Ac. STJ 18/12/2013.

<sup>323</sup> FLÁVIA DA COSTA DE SÁ, *Contratos*, 56; JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, I, 398-399.

objetivo de levar a contraparte à execução do contrato<sup>324</sup>. LUÍS MENEZES LEITÃO refere-se à existência de uma tripla relação (de sucessão, causalidade e proporcionalidade) entre o não cumprimento de uma parte e a recusa da contraparte<sup>325</sup>. A sucessão pressupõe que a exceção não seja invocada pelo primeiro a incumprir<sup>326</sup>. A relação de causalidade traduz-se na invocação da exceção com o objetivo exclusivo de compelir a outra parte à realização da prestação<sup>327</sup>. A proporcionalidade determina que a invocação da exceção seja proporcional ao incumprimento que a legitima<sup>328</sup>.

Em suma, estamos perante uma causa justificativa de incumprimento das obrigações que permite que quem a invoca não se encontre em mora, salvo se o fizer violando os ditames da boa-fé (arts. 762.º/2 e 334.º CC)<sup>329</sup>.

#### 3.7.4.1.1 Pelo prestador de serviços

O prestador de serviços encontra-se obrigado à prestação do serviço antes de exigir o pagamento. Logo, em regra, não pode alegar a exceção de não cumprimento antes de prestar o serviço<sup>330</sup>. Só a pode alegar antes de prestar o serviço quando ocorra a perda do benefício do prazo, devido a insolvência ou diminuição de garantias do utente (arts. 429.º e 780.º/1 CC)<sup>331</sup>, mas caso seja detentor de caução, ainda que insuficiente para a garantia do cumprimento, não pode opor-se à realização da prestação (art. 3.º DL 195/99)<sup>332</sup>.

Quando o utente se encontre em mora, o prestador de serviços pode suspender a prestação do serviço com base no instituto da exceção de não cumprimento do contrato (art. 428.º CC), ou seja, recusando a prestação enquanto o utente não efetue o pagamento<sup>333</sup>. Através deste mecanismo garante-se a igualdade entre os utentes, não

---

<sup>324</sup> JOSÉ JOÃO ABRANTES, *A exceção*, 35, 54 e 95; JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, II, 94.

<sup>325</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito*, II, 250.

<sup>326</sup> *Idem*, 250.

<sup>327</sup> *Idem*, 250.

<sup>328</sup> *Idem*, 250.

<sup>329</sup> JOSÉ JOÃO ABRANTES, *A exceção*, 109.

<sup>330</sup> *Idem*, 62-63; LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito*, II, 248-249.

<sup>331</sup> JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, I, 400-401; JOSÉ JOÃO ABRANTES, *A exceção*, 72.

<sup>332</sup> JOSÉ JOÃO ABRANTES, *A exceção*, 73; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 114.

<sup>333</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 92-93.

atribuindo aos utentes em mora o acesso ao serviço garantido aos utentes cumpridores<sup>334</sup>.

Na invocação da exceção de não cumprimento do contrato devem ser tidos em consideração os princípios da proporcionalidade e da adequação, sendo a invocação da exceção ilegítima quando devida a um incumprimento ínfimo<sup>335</sup>. A suspensão não deverá basear-se em qualquer situação de mora, mas apenas naquela que seja suficientemente grave para a justificar (art. 5.º/2 LSPE)<sup>336</sup>. O atraso no pagamento de uma única fatura não deve constituir fundamento de suspensão. Devem ainda ser tidos em consideração os princípios da boa-fé, universalidade e igualdade, nomeadamente quando o utente se encontre em situação económica débil<sup>337</sup>.

Devido à essencialidade do serviço, a simples mora do utente, ainda que culposa, não confere ao prestador do serviço a possibilidade de invocar a exceção de não cumprimento sem que antes tenha realizado pré-aviso escrito com antecedência de 20 dias (arts. 5.º/2 LSPE e 60.º/1-h DL 194/2009)<sup>338</sup>, a contar do dia seguinte à sua receção pelo utente (arts. 224.º e 279.º CC). Tal prazo evita que o prestador de serviços incorra em abuso de direito (art. 334.º CC), suspendendo o serviço devido a um incumprimento insignificante<sup>339</sup>, que utilize a sua posição privilegiada para, através da suspensão súbita do serviço, pressionar o utente<sup>340</sup>. Além disso, dá ao utente a possibilidade de regularizar a situação antes da concretização da suspensão<sup>341</sup>.

O art. 5.º/3 refere-se a advertência e não a notificação, ao invés da Proposta de Lei 20/VII. O legislador não quis exigir uma notificação formal, bastando uma simples advertência por escrito<sup>342</sup>. Cabendo ao prestador de serviços o ónus da prova do envio do pré-aviso (art. 11.º/2 LSPE), recomenda-se que recorra ao envio por carta registada,

---

<sup>334</sup> FRANCIELLY SCHMEISKE, “Serviço”, 2990.

<sup>335</sup> JOSÉ JOÃO ABRANTES, *A exceção*, 99; JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, I, 400: defende a aplicação analógica do art. 802.º/2 CC; LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito*, II, 249-250; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 96.

<sup>336</sup> RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 68.

<sup>337</sup> ANTÓNIO COSTA, “O contrato”, 347; RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 68; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “A proteção”, 344.

<sup>338</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 139; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “A proteção”, 344; Na redação original da LSPE, o prazo era de 8 dias, tendo passado a 10 dias com a Lei 12/2008 para 20 dias com a Lei 10/2013. A lei tem sido cada vez mais protetora do utente.

<sup>339</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 95.

<sup>340</sup> RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 67.

<sup>341</sup> FLÁVIA DA COSTA DE SÁ, *Contratos*, 60.

<sup>342</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 95.

evitando problemas de prova<sup>343</sup>. A morada do utente encontra-se convencionada em cláusula do contrato, tendo este o ónus de comunicar a sua alteração ao prestador de serviços num prazo razoável<sup>344</sup>.

O direito do consumidor à informação leva o art. 5.º/3 LSPE a prever que a advertência tenha um conteúdo informativo, pedagógico e preventivo<sup>345</sup>. Esta deve indicar o motivo da suspensão e quais os meios para a evitar e para a retoma do serviço. Se o restabelecimento do serviço implicar custos para o utente, estes devem ser indicados, não bastando a remissão para o tarifário<sup>346</sup>. Caso os motivos apresentados sejam infundados o utente terá a possibilidade de contestar<sup>347</sup>.

A LSPE não prevê qualquer sanção para o incumprimento do prazo de pré-aviso, deixando os utentes numa posição de aparente insegurança<sup>348</sup>. Contudo, a suspensão da prestação do serviço sem a observância dos formalismos previstos no art.5.º/2,3 LSPE é ilegal por violação do princípio da continuidade<sup>349</sup>.

A invocação da exceção de não cumprimento tem como efeito a dilação do tempo de cumprimento da obrigação de uma das partes até ao momento do cumprimento pela contraparte<sup>350</sup>. Com a suspensão do serviço, o prestador de serviços não pode exigir o pagamento das tarifas fixas que seriam devidas em caso de fornecimento<sup>351</sup>. Contudo, a invocação da exceção de não cumprimento não obsta ao decurso do prazo de prescrição do débito do utente<sup>352</sup>.

As regras da boa-fé e da proporcionalidade aliadas à necessidade de proteção do utente contra o sobrendividamento com serviços não essenciais determinam que quando o serviço de fornecimento de água seja faturado juntamente com outros serviços

---

<sup>343</sup> *Idem*, 95-96: “Ao deixar ao prestador do serviço a livre escolha da forma da notificação o legislador deixou-lhe também uma espécie de “presente envenenado”, pois cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação de serviços a que se refere a LSPE (art.11.º/1.º)”; JOÃO CALVÃO DA SILVA “Anotação”, 148; AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 77; Sentença CNIACC 13/11/2012.

<sup>344</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 77.

<sup>345</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 99.

<sup>346</sup> JOÃO CALVÃO DA SILVA “Anotação”, 148.

<sup>347</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 100.

<sup>348</sup> ANA BASTOS BATISTA, “Serviços”, 95.

<sup>349</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 101.

<sup>350</sup> JOSÉ JOÃO ABRANTES, *A exceção*, 109.

<sup>351</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 79.

<sup>352</sup> JOSÉ JOÃO ABRANTES, *A exceção*, 112-113.

dissociáveis o não pagamento destes não possa implicar a suspensão do fornecimento de água (art. 5.º/4 LSPE)<sup>353</sup>.

A exigência de umnexo de corresponsabilidade entre as obrigações leva-nos ao entendimento de que não pode o utente ver-se privado do serviço com base no incumprimento de um outro contrato (nomeadamente, referente a outro local de consumo). Também o princípio da universalidade, a existência de um monopólio na prestação do serviço e a proteção constitucional da vida com condições humanas, da saúde e da qualidade ambiental (art. 64.º a 66.º CRP) implicam tal entendimento<sup>354</sup>.

Em caso de mora do utente, o prestador de serviços não é obrigado a optar pela suspensão do serviço. Pode recorrer à cobrança coerciva da dívida ou optar pelo recurso às duas medidas<sup>355</sup>. Quanto à competência para a cobrança coerciva veja-se *supra* “resolução judicial”.

#### **3.7.4.1.2 Pelo utente**

O utente também pode invocar a exceção de não cumprimento do contrato quando o serviço não lhe seja prestado ou seja prestado de forma parcial ou defeituosa<sup>356</sup>.

Na invocação da exceção de não cumprimento perante um cumprimento parcial ou defeituoso deve ter em consideração o princípio da proporcionalidade, sendo a recusa proporcional, e o princípio da adequação, exigindo-se um incumprimento significativo para a invocação da exceção<sup>357</sup>.

#### **3.7.4.2 Prestação de garantias**

O DL 195/99 proíbe a exigência de caução aos consumidores no momento da celebração do contrato<sup>358</sup>. Tal possibilidade apenas existe quanto ao restabelecimento do

---

<sup>353</sup> RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 69; JOÃO CALVÃO DA SILVA “Anotação”, 149; Sobre o conceito de “serviços funcionalmente dissociáveis” veja-se *infra* “direito à quitação parcial”.

<sup>354</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 109-111; Ac. TC 685/2004: em sentido contrário os votos de vencido de PAULO MOTA PINTO e BENJAMIM RODRIGUES: afirmam a prevalência do caráter oneroso do contrato como forma de tutela da empresa. As empresas, enquanto entidades privadas, não podem ver-se obrigadas ao cumprimento de direitos sociais que recaem sobre o Estado.

<sup>355</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 80.

<sup>356</sup> JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, I, 400.

<sup>357</sup> JOSÉ JOÃO ABRANTES, *A exceção*, 95, 99 e 102; LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito*, II, 250.

<sup>358</sup> As cauções continuam a poder ser exigidas aos utentes que não sejam considerados consumidores (utilizadores não domésticos); FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 112;

serviço interrompido por motivo imputável ao consumidor quando este não opte pelo pagamento através de transferência bancária (arts. 1.º/2 e 2.º)<sup>359</sup>.

A caução serve aqui de garantia. Caso o utente volte a incorrer em mora, o prestador de serviços pode acioná-la. Sendo a caução insuficiente para o pagamento dos valores em dívida, o prestador de serviços não pode suspender de imediato o serviço, tendo de dar ao utente a possibilidade de repor ou reforçar a caução (art. 3.º DL 195/99). Face ao regime geral, JOSÉ JOÃO ABRANTES<sup>360</sup> defende que a exceção de não cumprimento não pode ser afastada através da prestação de garantias (art. 428.º/2 CC), sob pena de se desvirtuar o fim da exceção de não cumprimento, permitindo a um dos contraentes o cumprimento depois do outro e violando o princípio do cumprimento simultâneo decorrente da corresponsabilidade das obrigações. Entende o autor que um dos contraentes não pode exigir a execução do negócio sem que cumpra a execução simultânea, mesmo prestando garantias.

### 3.7.4.3 Juros de mora

A constituição do devedor em mora coloca-o na obrigação de indemnizar os danos causados ao credor, correspondentes aos juros legais ou convencionais (art. 806.º CC)<sup>361</sup>.

Quando se trate de um consumidor não doméstico aplica-se a taxa de juros comerciais, fixada semestralmente por aviso da Direção-Geral do Tesouro (Portaria 277/2013, art. 102.º do Código Comercial e DL 62/2013)<sup>362</sup>.

Tratando-se de um consumidor doméstico e, portanto, de uma relação de consumo, a doutrina e jurisprudência divergem quanto à taxa de juros aplicável. Uma parte defende a aplicação dos juros civis. Considera que a exclusão das relações de consumo do regime das medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (atual DL 62/2013) implica a exclusão da aplicação do art. 102.º § 2

---

ADELAIDE MENEZES LEITÃO, “Alterações”, 105: visa-se evitar que os prestadores de serviços utilizem a caução como fonte de financiamento.

<sup>359</sup> JOÃO CALVÃO DA SILVA “Anotação”, 150.

<sup>360</sup> JOSÉ JOÃO ABRANTES, *A exceção*, 48-49.

<sup>361</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 92; JOÃO CALVÃO DA SILVA “Anotação”, 148; LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito*, II, 226-227.

<sup>362</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 74.

CCom<sup>363</sup>. Defende a aplicação dos juros legais (4%) resultantes do art. 559.º CC e da Portaria 291/2003. Outros, nos quais nos incluímos, consideram que a redação do art. 102.º § 3 CCom implica a aplicação da taxa de juros comerciais aos créditos cujos titulares sejam empresas comerciais, ou seja, aos créditos do prestador de serviços sobre o utente, não sendo tal regime afastado pelo DL 62/2003<sup>364</sup>.

A solução apresentada é injusta dado os juros comerciais serem mais elevados que os juros civis e permitir que um crédito do consumidor sobre o prestador de serviços seja sujeito a uma taxa de juros mais baixa do que o inverso, não protegendo os interesses económicos do consumidor (art. 60.º CRP)<sup>365</sup>.

Alguns municípios consideram aplicável a taxa de juros das dívidas ao Estado (DL 73/99). Tal aplicação é rejeitada pelos defensores da natureza não tributária da contrapartida, nos quais nos incluímos<sup>366</sup>.

#### **3.7.4.4 Indemnização por danos**

Quando ocorra mora do credor sem motivo justificado a dívida deixa de vencer juros (legais ou convencionais) e recai sobre o credor o dever de indemnizar o devedor das despesas a que este esteja sujeito com o oferecimento infrutífero da prestação (art. 816.º CC)<sup>367</sup>.

Existindo uma relação jurídica obrigacional entre o utente e o prestador de serviços, em caso de não cumprimento do contrato pode haver responsabilidade civil contratual (arts. 562.º e 798.º CC), desde que verificados os seus requisitos cumulativos: incumprimento das obrigações pelo devedor (facto ilícito); culpa do devedor

---

<sup>363</sup> Acs. TRP 16/12/2009 e TRC 6/10/2008.

<sup>364</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, “Usura nos contratos de crédito ao consumo”, 2006, 39 e “Limites da taxa de juro e usura”, 2014, 190: “os juros moratórios legais são mais elevados nas relações de consumo do que nas relações entre particulares e são tão elevados nas relações de consumo como nas relações entre profissionais”; FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito comercial português*, I, 2007, 179: considera ser *ratio* do preceito “compensar especialmente as empresas pela imobilização de capitais, pois que, para elas o dinheiro tem um custo mais elevado do que em geral, na medida em que deixam de o poder aplicar na sua atividade, da qual extraem lucros, ou têm mesmo que recorrer ao crédito”; MIGUEL PUPO CORREIA, *Direito comercial, direito da empresa*, 2011, 437; Acs. STJ 4/6/2013, TRC 6/7/2010 e 19/10/2010.

<sup>365</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, “Limites”, 190-191.

<sup>366</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 75; Solução interpretativa uniforme fixada na reunião de coordenação jurídica promovida pela Direção-Geral das Autarquias Locais de 9 de março de 2010; Ac. TRG 23/4/2013.

<sup>367</sup> ANA PRATA, *Dicionário*, 769.

(presumindo-se esta nos termos do art. 799.º CC); ocorrência de danos e relação de causalidade entre o incumprimento do devedor e os danos sofridos pelo credor<sup>368</sup>.

Quando o prestador de serviços suspenda o serviço sem pré-aviso é responsável pelos danos causados ao utente<sup>369</sup>. Este tem direito a indemnização pelo interesse contratual positivo, sendo colocado na posição em que estaria caso a obrigação tivesse sido cumprida, através do ressarcimento dos danos emergentes e do lucro cessante (art. 564.º CC)<sup>370</sup>. A proteção jurídica conferida ao fornecimento de água pela LSPE leva a que os danos não patrimoniais causados pela sua privação assumam, em regra, uma gravidade suficiente para merecerem a tutela do direito, sendo indemnizáveis (nesse sentido, o art. 12.º/1 LDC)<sup>371</sup>.

Sendo o serviço de fornecimento de água da competência exclusiva dos municípios, quando estes transfiram a sua gestão para outra entidade mantém-se responsáveis pelos danos causados aos utentes (art. 800.º/1 CC)<sup>372</sup>.

#### **3.7.4.5 Cláusula penal**

O contrato e o regulamento de serviço podem prever uma cláusula penal (art. 810.º CC) pela constituição do utente em mora, independentemente da sua duração, com o objetivo de penalizar e dissuadir o incumprimento do prazo de pagamento, afastando a aplicação do regime dos juros de mora, salvo convenção em contrário<sup>373</sup>. O valor da penalização não pode ser desproporcionado face aos custos em que o prestador de serviços incorreu com o incumprimento do prazo de pagamento<sup>374</sup>.

#### **3.7.4.6 Resolução do contrato**

A resolução do contrato é um meio de extinção unilateral e vinculada dos contratos. Opera por declaração unilateral e recetícia do credor (arts. 436.º, 224.º/1 e 230.º/1,2 CC)<sup>375</sup>. Pode ter como base fundamento legal ou convencional<sup>376</sup>. Este último

---

<sup>368</sup> Sentença CICAP 25/4/2014.

<sup>369</sup> *Idem*; Sentença CICAP 24/4/2014.

<sup>370</sup> JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, II, 93.

<sup>371</sup> Sentença CICAP 25/4/2014.

<sup>372</sup> JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, II, 103.

<sup>373</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 78.

<sup>374</sup> *Idem*, 73.

<sup>375</sup> JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, II, 108.

<sup>376</sup> ANA PRATA, *Dicionário*, 1074.

pode encontrar-se no contrato, desde que a cláusula tenha sido devidamente comunicada<sup>377</sup>.

Quando a mora se converta em incumprimento definitivo, por impossibilidade de realização da prestação ou perda de interesse do credor (art. 808.º/1 CC), o credor pode optar pela resolução do contrato (arts. 432.º e 801.º CC)<sup>378</sup>.

Em regra, a resolução tem efeitos retroativos<sup>379</sup>, contudo tal não acontece quando contrarie a vontade das partes ou a finalidade da resolução. No caso em apreço, tratando-se de um contrato de execução continuada, a resolução não abrange as prestações já efetuadas, salvo se houver nexos entre elas e a causa de resolução<sup>380</sup>.

Optando pela resolução do contrato, o contraente mantém o direito a indemnização. A doutrina diverge quanto à natureza dessa indemnização. De acordo com a doutrina tradicional estamos perante uma indemnização pelo interesse contratual negativo<sup>381</sup>. Ou seja, o direito à reposição do património no estado em que se encontraria se não tivesse sido celebrado o contrato<sup>382</sup>. Outra parte da doutrina defende que a não clarificação nos arts. 801.º/2 e 802.º/1 CC implica que se trate de uma indemnização pelo interesse contratual positivo<sup>383</sup>. Esta visa colocar o lesado na situação em que se encontraria se o contrato tivesse sido cumprido, abrangendo danos emergentes, lucros cessantes e outras despesas<sup>384</sup>.

---

<sup>377</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 80: defende a possibilidade de previsão no regulamento do serviço. Contudo, colocamos restrições a tal entendimento, face à necessidade de respeitar o RCCG.

<sup>378</sup> JOSÉ JOÃO ABRANTES, *A exceção*, 45 e 75; LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito*, II, 250; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, II-IV, 138; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “A proteção”, 344; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 97; JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, II, 64 e 107: a exceção de não cumprimento não é um meio invocável, pois pressupõe que o incumprimento não seja definitivo; Acs. TRL 20/10/2009 (Proc. n.º 698/06.6TJLSB.L1-7) e 24/6/2008: a desativação do serviço, sem pré-aviso com o conteúdo informativo legalmente exigido, não opera a resolução do contrato.

<sup>379</sup> JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, II, 108.

<sup>380</sup> ANA PRATA, *Dicionário*, 1074.

<sup>381</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito*, II, 254; JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, II, 109.

<sup>382</sup> *Idem*, 109; ANA PRATA, *Dicionário*, 367.

<sup>383</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, II-IV, 139; ANA PRATA, *Cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade contratual*, 2005, 479-495; JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Pressupostos da resolução por incumprimento”, 1979, 397.

<sup>384</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, II-IV, 139; ANA PRATA, *Dicionário*, 367.

### 3.8 Prescrição

A prescrição visa tutelar o interesse do devedor<sup>385</sup>. Permitindo que este não tenha de fazer prova do pagamento do serviço<sup>386</sup>. Com o art. 10.º LSPE, o legislador pretendeu proteger o utente da acumulação de dívidas e do sobreendividamento, facilitando a sua organização financeira, bem como, reagir contra a incúria do prestador do serviço e evitar complicações no domínio da prova<sup>387</sup>.

O regime da prescrição e caducidade fiscal não é aplicável às dívidas relativas a consumo de água<sup>388</sup>. A LSPE aplica-se independentemente da natureza do prestador de serviços<sup>389</sup>. Não estamos perante uma dívida fiscal, mas perante a dívida resultante da prestação de um serviço público essencial<sup>390</sup>. Defendemos o mesmo entendimento quanto a outros encargos inerentes ao fornecimento de água, como as taxas de manutenção de rede, dada a sua inclusão no preço do serviço<sup>391</sup>.

Tratando-se de uma dívida de um município à entidade a quem concessionou o serviço, não se aplica o regime da prescrição da LSPE, dado que aquele não é um utente<sup>392</sup>.

---

<sup>385</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Da prescrição do pagamento”, 789 e *Tratado de direito civil português, I, Parte geral*, Tomo IV, 2005, 161; Sobre prescrição: PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria*, 327.

<sup>386</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Da prescrição do pagamento”, 788-789 e *Tratado*, I-IV, 160-161: “À medida que o tempo passe, o devedor irá ter uma crescente dificuldade em fazer prova do pagamento que tenha efetuado. Ninguém vai conservar recibos, quitações ou outros comprovativos anos e anos a fio. A não haver prescrição, qualquer pessoa poderia, a todo o tempo, ser demandada novamente por quase tudo o que pagou ao longo da vida... o devedor nunca ficaria seguro de ter deixado de o ser, ficando numa posição permanentemente fragilizada”.

<sup>387</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual*, 264 e “Prescrição”, 84; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “A proteção”, 347-348; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Da prescrição do pagamento”, 789: recusa a ideia de paz jurídica ou de desagravamento dos tribunais, dado os tribunais não poderem suprir de ofício a prescrição (art. 303.º CC). Recusa também “a ideia de que a prescrição serviria, também, o interesse do credor, incitando-o, por hipótese, a exigir o cumprimento das obrigações. No campo do Direito privado, o interesse do credor será, sempre, o de dispor de um máximo de pretensões, podendo ordenar no tempo, de acordo com conveniências suas, o exercício dos seus direitos”; JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Anotação dos acórdãos”, 154; ELIONORA CARDOSO, *Os serviços*, 112; AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 81-82; Ac. STJ 3/12/2009; Recomendação n.º 5/A/2005 do Provedor de Justiça; Sentença CNIACC 27/12/2013

<sup>388</sup> Em sentido inverso o Ac. TCAN 28/6/2013 defende a aplicação do regime da prescrição fiscal quando o serviço seja prestado pelo município ou empresa municipal.

<sup>389</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I-IV, 204.

<sup>390</sup> Ac. TRE 26/3/2015.

<sup>391</sup> Em sentido oposto o Ac. STA 7/11/2007 defende a necessidade de averiguar a sua natureza antes de se concluir pela aplicação do prazo de prescrição da LSPE.

<sup>392</sup> Veja-se *infra* “utentes”.

No art. 10.º/1 LSPE, encontramos o prazo de prescrição de 6 meses para o recebimento do preço do serviço prestado, a contar desde o último dia do período de faturação (art. 306.º/1 CC)<sup>393</sup>. Trata-se de um benefício para o utente, face ao prazo de 5 anos resultante do art. 310.º/g CC<sup>394</sup>.

Até 2008, o art. 10.º/1 tinha a seguinte redação “o direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação”, sendo objeto de muita controvérsia. Discutia-se a natureza extintiva ou presuntiva da prescrição. Encontrávamos quatro orientações diferentes<sup>395</sup>:

1. *Tese da prescrição extintiva*: o prazo de seis meses inicia-se com a efetiva prestação dos serviços, sem que a fatura tenha efeito interruptivo. Decorridos seis meses após a prestação do serviço, prescreve o direito do prestador de serviços exigir o pagamento ao utente através de ação judicial<sup>396</sup>.
2. *Tese da prescrição presuntiva do direito de enviar a fatura com prescrição extintiva quinquenal do direito ao preço*: o prestador de serviços teria seis meses para exigir o pagamento (envio de fatura), sob pena de prescrição presuntiva. Se a fatura fosse enviada dentro do prazo, iniciar-se-ia um prazo de prescrição extintiva de cinco anos para ação judicial (art. 310.º/g CC).<sup>397</sup>

---

<sup>393</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual*, 265: “o momento relevante é o último dia do período mensal de referência para efeitos de faturação e não o do envio da fatura ou de qualquer outra forma de exigência de pagamento” e “Prescrição do direito”, 92; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 139; JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Anotação dos acórdãos”, 155: “é no dia imediato ao do último mês do serviço prestado que o prazo da prescrição começa a contar-se: desde esse dia existe exigibilidade da obrigação e o direito está em condições de poder ser exercido pelo seu titular”; EDGAR VALLES, *Cobrança*, 56; Ac. STA 7/5/2008: “seis meses, contados do momento da prestação do respetivo serviço (do primeiro dia do mês seguinte ao do respetivo fornecimento)”; Ac. TRP 28/2/2013.

<sup>394</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, “Prescrição”, 82; CALVÃO DA SILVA, “Anotação dos acórdãos”, 154; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 139: defende a aplicação do art. 317.º/b CC, uma prescrição presuntiva de dois anos.

<sup>395</sup> FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 190-193; FLÁVIA DA COSTA DE SÁ, *Contratos*, 65-66; MARISA DINIS, “Da prescrição”, 236-238; RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 70-72; JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Anotação do acórdão n.º 1/2010 do Supremo Tribunal de Justiça”, 2010, 250-251; Acs. TRC 23/1/2007 e TRG 14/5/2009 apresenta-nos 3 das teses.

<sup>396</sup> JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Anotação dos acórdãos”, 155; Acs. STJ 5/6/2003, 13/5/2004, 2/2/2006, 6/6/2006, 23/1/2007 e 4/10/2007, TRP 20/3/2000, TRL 4/10/2007 e 4/2/2010, TRC 8/4/2008, STA 10/12/2003, 20/4/2004 e 7/11/2007, Sentença JP Vila Nova de Gaia 16/1/2009, Sentença JP Porto 15/1/2009 e Sentença JP Lisboa 30/4/2008 e Recomendação n.º 5/A/2005 do Provedor de Justiça.

<sup>397</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Da prescrição de créditos”, 331, “Da prescrição do pagamento”, 807 e *Tratado de direito*, I-IV, 204-205; Acs. TRP 31/3/2008 e TRL 20/10/2009 (Proc. n.º 39354/03.0YLSB.L1-7).

3. *Tese da prescrição extintiva semestral do direito de enviar a fatura, com prescrição extintiva quinquenal do direito ao preço*: o prazo de seis meses é relativo à apresentação da fatura. O não envio da fatura dentro do prazo de seis meses implicava a prescrição do direito a exigir judicialmente o preço, mas caso a fatura fosse enviada dentro do prazo iniciava-se um prazo de prescrição extintiva de cinco anos para a exigência judicial do pagamento (art. 310.º/g CC)<sup>398</sup>.
  
4. *Tese da prescrição extintiva semestral do direito a enviar a fatura, com início de nova prescrição extintiva semestral*: o prazo de prescrição do direito de exigir o pagamento inicia-se após a prestação do serviço, sendo interrompido pela apresentação de fatura. Esta teria os mesmos efeitos da citação ou notificação judicial (art. 323.º CC). Caso não fosse enviada dentro do prazo de seis meses, prescrevia o direito de exigir o pagamento. Mas, sendo enviada dentro do prazo, iniciava-se um novo prazo de prescrição extintiva de seis meses, igual ao da prescrição primitiva interrompida (art. 326.º CC), para a exigência judicial do preço<sup>399</sup>.

Em 2008, o art. 10.º LSPE foi alterado pelas Leis 12/2008 e 24/2008. O n.º 1 deixou de se referir ao “direito de exigir o pagamento” para se referir ao “direito ao recebimento do preço” e foram aditados os n.ºs 3 e 4. O legislador pretendeu por via da interpretação autêntica esclarecer qual a natureza da prescrição ali em causa<sup>400</sup>. Trata-se de uma prescrição extintiva, não sendo suficiente a apresentação de fatura para a interrupção do prazo de prescrição<sup>401</sup>. O prazo de prescrição interrompe-se “pela citação

---

<sup>398</sup> Acs. STJ 24/5/2007, TRL 12/5/2005, 24/1/2008, 9/6/2009 e TRP 4/4/2005, 14/03/2006 e 2/10/2006;

<sup>399</sup> Acs. STJ 6/2/2003, TRL 27/9/2007 e TRP 20/6/2002, 26/1/2006, 2/2/2006 e 9/12/2006; MARISA DINIS, “Da prescrição”, 238: esta tese encontrava-se viciada à partida, pois nos termos do art. 323.º CC “não basta o exercício extrajudicial do direito para interromper a prescrição: é necessária a prática de atos judiciais que, direta ou indiretamente, deem a conhecer ao devedor a intenção de o credor exercer a sua pretensão”

<sup>400</sup> Ac. TRG 14/5/2009.

<sup>401</sup> ELIONORA CARDOSO, *Os serviços*, 110; AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 83; RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 72; ANA BASTOS BATISTA, “Serviços”, 101; EDGAR VALLES, *Cobrança*, 56; JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual*, 264: e “Prescrição”, 88: apresenta-nos três razões para se tratar de uma prescrição extintiva: o espírito da norma, pois “não está em causa a presunção do cumprimento da obrigação, pensada essencialmente para os casos em que a prática mais comum consiste no pagamento imediato do bem ou serviço, sem exigência de documento de quitação”; a lógica do regime jurídico da

ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o ato pertence e ainda que o tribunal seja incompetente” (art. 323.º CC). Encontramos assim quem defenda que a prescrição apenas se interrompe pela prática de atos judiciais, não sendo suficiente a mera propositura da ação<sup>402</sup>. JORGE MORAIS CARVALHO inclui a propositura de uma ação judicial e o início de um procedimento de injunção como causas de interrupção da prescrição, atendendo à ficção consagrada no art. 323.º/2 CC e à referência expressa a procedimento de injunção no art. 10.º/4 LSPE<sup>403</sup>. Sendo este último um entendimento mais favorável ao utente e atendendo à *ratio legis* da LSPE consideramos que deve prevalecer.

Ou seja, é necessário o recurso a meios jurisdicionais, mas basta uma notificação judicial avulsa ou qualquer diligência judicial incompatível com o direito sobre o qual incide a prescrição, independentemente da existência de processo e da competência do tribunal, para a interrupção da prescrição<sup>404</sup>.

Defende-se que o impedimento da leitura do contador pelo utente suspende o prazo de prescrição, aplicando-se extensivamente o art. 67.º/2, 5 DL 194/2009<sup>405</sup>. A suspensão permite o aproveitamento do prazo decorrido antes dela<sup>406</sup>.

---

prescrição, onde esta só é presuntiva quando a lei o preveja expressamente e ainda o facto de caso a prescrição fosse presuntiva “poderia ser ilidida pelo prestador do serviço por confissão, expressa ou tácita, do utente, nos termos dos arts. 313.º e 314.º do CC”; JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Anotação dos acórdãos”, 153-154: afirma a necessidade de correspondência entre a interpretação feita e a letra da lei, bem como a presunção de que o legislador consagrou a solução correta e soube exprimir o seu pensamento (art. 9.º CC). Caso o legislador pretendesse uma prescrição presuntiva tê-lo ia feito expressamente, pois esta é exceção. Refere que os casos protegidos pela LSPE não são casos onde não seja usual a entrega de quitação, pois o utente tem direito a fatura. Apenas não é hábito guardá-la durante muito tempo. Entende que não seria coerente o legislador romper com a prescrição extintiva existente para introduzir a prescrição presuntiva, menos protetora, quando o objetivo da lei é a proteção do utente; e “Anotação do acórdão”, 251; Acs. STJ 3/12/2009 (uniformização de jurisprudência), TRC 23/01/ TRL 12/3/2009 TRG 14/5/2009 TRP 28/2/2013 e STA 7/5/2008.

<sup>402</sup> JÚLIO GOMES in LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOSÉ BRANDÃO PROENÇA, *Comentário ao Código Civil* – parte geral, 2014, 773; Ac. STJ 26/3/1998 (uniformização de jurisprudência): atribui efeito interruptivo da prescrição à notificação judicial avulsa.

<sup>403</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual*, 265 e “Prescrição”, 91.

<sup>404</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I-IV, 196-197.

<sup>405</sup> ANDRÉ BARATA e MARIANA VARGAS, *Parecer: prescrição das dívidas às autarquias locais, por taxas de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos*, 2010, 17: “se o credor beneficia de um prazo mais alargado para proceder à determinação do valor da dívida, nas situações ali previstas, não podendo exigir a respectiva prestação, não faria sentido que se não suspendesse o prazo em que poderia exercer o direito à cobrança”.

<sup>406</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I-IV, 195.

O decurso do prazo origina na esfera jurídica do devedor o direito potestativo de invocar a prescrição<sup>407</sup>. Esta não é de conhecimento oficioso, cabendo a sua invocação, por via judicial ou extrajudicial, ao devedor (art. 303.º CC) ou a terceiros com interesse legítimo na sua declaração (art. 305.º/1 CC)<sup>408</sup>. Não é exigida qualquer forma para a invocação da prescrição, sendo suficiente qualquer manifestação de vontade inequívoca<sup>409</sup>.

A não invocação da prescrição permite ao prestador de serviços invocar a exceção de não cumprimento para efeitos de suspensão do serviço por mora do utente<sup>410</sup>. Com a invocação da prescrição a obrigação civil transforma-se em natural (art. 402.º a 404.º CC), deixando de ser exigível<sup>411</sup>.

Caso o utente cumpra espontânea e livremente a obrigação prescrita, esta não lhe será devolvida (arts. 304.º/2 e 403.º CC), exceto se não tiver capacidade para efetuar a prestação<sup>412</sup>. No entanto, se o fizer para evitar a suspensão do serviço ou garantir o seu restabelecimento o pagamento não ocorre livre de coação pelo que o valor lhe deve ser restituído<sup>413</sup>.

Se o utente tiver uma dívida prescrita, pode o prestador de serviços deixar de prestar o serviço? Encontramos na doutrina quem defenda que o prestador de serviços pode invocar a exceção de não cumprimento suspendendo a prestação do serviço ou resolvendo o contrato com base no incumprimento definitivo (arts. 801.º e 808.º CC), mediante declaração ao utente (art. 436.º CC)<sup>414</sup>. Esta solução evita o desequilíbrio entre as prestações, não permitindo que o utente obtenha vantagens de um contrato que não

---

<sup>407</sup> *Idem*, 165 e 170.

<sup>408</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual*, 266; Sentença CICAP 26/2/2014.

<sup>409</sup> MASSIMILIANO DI PIRRO, *La prescrizione e la Decadenza*, CELT, Piacenza, 2011, 92 *apud* JÚLIO GOMES in LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOSÉ BRANDÃO PROENÇA, *Comentário*, 747.

<sup>410</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 83.

<sup>411</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual*, 267 e “Prescrição”, 97-98; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Da prescrição do pagamento”, 803-80, “Da prescrição de créditos”, 325-326, *Tratado*, II-I, 583 e *Tratado*, I-IV, 172; LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito*, I, 112.

<sup>412</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, II-I, 586: vigora aqui o inverso da regra geral segundo a qual o cumprimento é eficaz mesmo quando o devedor não seja capaz (art. 764.º/1 CC); JÚLIO GOMES in LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOSÉ BRANDÃO PROENÇA, *Comentário*, 749: considera que o pagamento de dívida prescrita se traduz no cumprimento de uma obrigação civil e não natural. No mesmo sentido PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria*, 328.

<sup>413</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 83; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I-IV, 171: “espontânea” nos arts. 304.º n.º 2 e 403.º n.º 1 significa “livre de coação”.

<sup>414</sup> JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Anotação dos acórdãos”, 157: “o crédito prescreve, mas o direito à *exceptio non adimpleti contractus* subsiste (...) o decurso do prazo prescricional (como que) fez o prestador do serviço confiar que ao seu cliente não interessava mais o cumprimento do contrato” e 159-160.

cumpriu. Contudo, a ausência de um mercado concorrencial com vários prestadores de serviços leva a que o utente seja pressionado ao cumprimento da obrigação natural, sob pena de não ter quem lhe forneça água. Logo, consideramos que o prestador de serviços não pode recusar o fornecimento com fundamento no não pagamento de uma dívida prescrita.

Se, durante e vigência do contrato, o utente ou o prestador de serviços transmitirem a sua posição para um novo titular, o decurso do prazo de prescrição mantém-se (art. 308.º CC)<sup>415</sup>.

Caso o prestador de serviços obtenha sentença que lhe reconheça o direito ao recebimento do preço, fica sujeito ao prazo de prescrição de 20 anos para o recurso à ação executiva (arts. 309.º e 311.º/1 CC)<sup>416</sup>.

### 3.9 Caducidade

De acordo com o art. 10.º/2 LSPE, quando, por algum motivo,<sup>417</sup> o utente pague um valor inferior ao consumo efetuado, o direito ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses. A redação inicial do preceito exigia que o motivo fosse o erro do prestador do serviço (art. 249.º CC), contudo a Lei 12/2008, veio alterar este aspeto, abrindo porta à admissibilidade de qualquer motivo<sup>418</sup>.

Discute-se se o art. 10.º/2 LSPE contempla um regime de caducidade ou de prescrição. Embora a sua redação se refira a caducidade encontramos quem defenda tratar-se de uma situação de prescrição dado manter-se a *ratio legis* do n.º 1<sup>419</sup>. Tanto a prescrição como a caducidade visam razões objetivas de segurança jurídica. Contudo, a prescrição tem por base a negligência ou inércia do titular, ao invés da caducidade, que apenas visa garantir a definição da situação dentro do prazo<sup>420</sup>. A prescrição incide

---

<sup>415</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I-IV, 169-170.

<sup>416</sup> Ac. TRL 14/2/2013.

<sup>417</sup> Ac. STJ 29/4/2009.

<sup>418</sup> *Idem* e Ac. TRP 28/2/2013.

<sup>419</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual*, 266 e “Prescrição”, 93: “a razão de ser da norma é a mesma, impondo um prazo curto para o exercício do direito a receber o preço relativo ao serviço prestado, podendo estar em causa a sua totalidade ou apenas uma parte, em função de já ter sido efetuado algum pagamento”; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 139, defende que o prazo 6 meses para a prescrição do direito ao recebimento do preço também se aplica aos casos em que tenha havido erro, por defeito, na medição ou estimativa da quantidade consumida.

<sup>420</sup> ADRIANO VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, 1961, 486 ss; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I-IV, 218 e “Da caducidade no direito português”, 2004, 830.

sobre direitos subjetivos, nomeadamente direitos de crédito, enquanto a caducidade recai sobre direitos potestativos<sup>421</sup>. No caso em apreço está em causa a diferença entre o valor efetivamente recebido e o preço devido<sup>422</sup>. A lei pretende evitar a incerteza quanto ao montante do preço devido pelo utente<sup>423</sup>. Portanto, está em causa o exercício de direitos de crédito, sujeitos a prescrição.

Partilhamos todavia do entendimento de que estamos perante um regime de caducidade<sup>424</sup>. Não podemos considerar que o legislador desconhecia a diferença entre prescrição e caducidade<sup>425</sup>. A redação do art. 298.º/2 CC determina este entendimento ao impor que quando um direito deva ser exercido dentro de certo prazo são aplicáveis as regras da caducidade, salvo se a lei se referir expressamente à prescrição. Por outro lado, na ausência da LSPE, aplicar-se-ia o regime de caducidade previsto no art. 890.º CC<sup>426</sup>.

A caducidade é entendida como a cessação dos efeitos negociais para o futuro, “por força do decurso de um prazo estipulado, da consecução do fim visado ou de qualquer outro facto ou evento superveniente a que a lei atribui efeito extintivo”<sup>427</sup>. Apresenta-se neste contexto como mais protetora do utente. Caso o utente efetue o pagamento depois de o direito ao recebimento do preço ter caducado, tem direito à devolução, ao invés do que ocorre no pagamento de dívida prescrita<sup>428</sup>, pois inexistente o direito ao seu recebimento.

---

<sup>421</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Da caducidade”, 828 e 839.

<sup>422</sup> Ac. TRL 29/3/2007; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Da prescrição do pagamento”, 810 e “Da prescrição de créditos”, 332: defende tratar-se de um caso de caducidade semelhante à dos arts. 916.º e 917.º CC, relativos à caducidade do direito de denunciar o vício da coisa vendida; Em sentido contrário, JORGE MORAIS CARVALHO, *Os contratos*, 545: a existência da LDC leva à inaplicabilidade do regime da venda de coisas defeituosas (arts. 913.º a 922.º CC) aos contratos de consumo. O CC nunca tem aplicação nos aspetos abrangidos por um regime especial; JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Anotação dos acórdãos”, 159: no art. 10.º/2 o legislador referiu-se a caducidade por esta implicar a extinção do direito, mantendo assim coerência com a prescrição extintiva do n.º 1.

<sup>423</sup> JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Anotação dos acórdãos”, 153-154.

<sup>424</sup> MARISA DINIS, “Da prescrição”, 241; RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 73; ANA BASTOS BATISTA, “Serviços”, 100; Ac. STA 20/4/2004; Sentença CNIACC 26/3/2014.

<sup>425</sup> Ac. STA 20/4/2004.

<sup>426</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Serviços”, 139; MÁRIO FROTA, “Serviços públicos essenciais - diferenças dos preços não devidas”, 1996, 47; FERNANDO DIAS SIMÕES e MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei*, 199.

<sup>427</sup> CARLOS MOTA PINTO, *Teoria*, 630.

<sup>428</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 84; RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 74.

O prazo de caducidade inicia-se na data do pagamento parcial (art. 329.º CC)<sup>429</sup> e não se interrompe com a emissão de fatura<sup>430</sup>. Interrompe-se com a propositura de ação (art. 331.º CC)<sup>431</sup>. Suspende-se quando o consumo estimado seja inferior ao consumo real por o utente ter impedido a leitura do contador (art. 67.º/2,5 DL 194/2009)<sup>432</sup>.

Discute-se o conhecimento officioso (ou não) da caducidade aqui prevista. Parte da jurisprudência e da doutrina considera não se estar perante direitos indisponíveis e, portanto, a caducidade não ser de conhecimento officioso<sup>433</sup>. Entendem que a redação do art. 13.º LSPE, ao prever que a nulidade apenas é invocável pelo utente e que este pode optar pela manutenção do contrato quando alguma das cláusulas seja nula, não consagra uma indisponibilidade absoluta dos direitos<sup>434</sup>. Afirmam que não resulta da lei nem da natureza da relação jurídica a indisponibilidade dos direitos (art. 298.º/2 CC)<sup>435</sup>.

Consideramos que a redação do art. 13.º/1 LSPE impõe a natureza indisponível dos direitos, sendo a caducidade de conhecimento officioso (art. 333.º/1 CC)<sup>436</sup>. São direitos indisponíveis aqueles que não são suscetíveis de disposição por parte do seu titular, ou seja, aqueles em relação aos quais o titular não se pode privar por ato de vontade, sendo a transmissão ou extinção ineficazes<sup>437</sup>. A indisponibilidade pode ser absoluta ou relativa. No caso em apreço, o titular não pode em quaisquer circunstâncias dispor dos direitos, pelo que nos encontramos perante uma indisponibilidade absoluta<sup>438</sup>, não obstante a natureza atípica da nulidade consagrada no art. 13.º/1 LSPE.

---

<sup>429</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, “Prescrição”, 94: “Enquanto o utente não pagar, o prazo não se inicia, mas neste caso não deixa de correr o prazo geral de seis meses do n.º 1”.

<sup>430</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 84.

<sup>431</sup> JÚLIO GOMES in LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOSÉ BRANDÃO PROENÇA, *Comentário*, 773.

<sup>432</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 84; ANDRÉ BARATA e MARIANA VARGAS, *Parecer: prescrição*, 8.

<sup>433</sup> ANA BASTOS BATISTA, “Serviços”, 100; Ac. TRP 14/7/2010 (Proc. n.º 255072/09.0YIPRT.P1).

<sup>434</sup> Ac. TRP 14/7/2010 (Proc. n.º 255072/09.0YIPRT.P1).

<sup>435</sup> *Idem*.

<sup>436</sup> RICARDO AMARAL DA COSTA, “Os serviços”, 77; Ac. STJ 3/11/2009.

<sup>437</sup> ANA PRATA, *Dicionário*, 436; GAETANO AZZARITI e GAETANO SCARPELLO, *Prescrizione e Decadenza*, Tutela dei Diritti, Artigo 2910-2969, Commentario del Codice Civile a cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca, 2.ª ed., Nicola Zanichelli Editore *apud* JÚLIO GOMES in LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOSÉ BRANDÃO PROENÇA, *Comentário*, 741.

<sup>438</sup> ANA PRATA, *Dicionário*, 636.

### 3.10 Promessa de cumprimento e reconhecimento da dívida

Atualmente, é frequente o recurso a acordos de pagamento. Coloca-se agora a questão de quais os efeitos da promessa de cumprimento ou reconhecimento da dívida (art. 458.º CC).

O reconhecimento da dívida não está sujeito a forma específica e pode ser tácito ou expresso. Basta que resulte de factos que inequivocamente o exprimam, tais como o pagamento, a constituição de garantia e a promessa de cumprimento<sup>439</sup>.

Se o reconhecimento da dívida ocorrer durante o decurso do prazo de prescrição, interrompe-a (art. 325.º CC). Inicia-se um novo prazo prescricional, nos termos do art. 326.º CC.

Se o reconhecimento da dívida ocorrer após o decurso do prazo de prescrição, traduz-se numa renúncia à prescrição<sup>440</sup>. Esta pode ser feita de forma tácita e sem necessidade de aceitação do beneficiário (arts. 302.º/2 e 217.º/1 CC), traduzindo-se num negócio jurídico unilateral não recetício não sujeito a requisitos de forma<sup>441</sup>. É suficiente a adoção de qualquer comportamento que seja inequivocamente incompatível com a vontade de invocar a prescrição<sup>442</sup>. Só é eficaz se o utente a fizer com o conhecimento de que o prazo prescricional já decorreu e das consequências jurídicas do seu ato<sup>443</sup>. Apenas opera quanto àquela prescrição, não tendo efeitos para o futuro. Após a renúncia pode verificar-se nova prescrição se o direito continuar a não ser exercido<sup>444</sup>.

Entendendo-se que a LSPE consagra direitos disponíveis, o reconhecimento da dívida impediria a caducidade (art. 331.º/2 CC). Contudo, como atrás afirmamos, esse

---

<sup>439</sup> JÚLIO GOMES in LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOSÉ BRANDÃO PROENÇA, *Comentário*, 775.

<sup>440</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I-IV, 163; LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOSÉ BRANDÃO PROENÇA, *Comentário*, 746: se a renúncia ocorrer antes do início do decurso da prescrição é nula, se ocorrer durante o decurso da prescrição não vale como renúncia, mas como interrupção da prescrição; Ac. TCAN 9/3/2006.

<sup>441</sup> JÚLIO GOMES in LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOSÉ BRANDÃO PROENÇA, *Comentário*, 745; Em sentido contrário, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I-IV, 163: considera tratar-se de uma declaração unilateral recipienda.

<sup>442</sup> JÚLIO GOMES in LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOSÉ BRANDÃO PROENÇA, *Comentário*, 746; Acs. TRP 14/7/2010 (Proc. n.º 2616/08.8TJVNf-A.P1) e TCAN 9/3/2006.

<sup>443</sup> JÚLIO GOMES in LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOSÉ BRANDÃO PROENÇA, *Comentário*, 746; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I-IV, 163: face à possibilidade de renúncia tácita parece bastar que o devedor conhecesse ou devesse conhecer a prescrição; Acs. STA 7/11/2007 e 25/5/2011.

<sup>444</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, I-IV, 164.

não é o nosso entendimento. Tratando-se de direitos indisponíveis, o reconhecimento não impede a caducidade<sup>445</sup>.

O reconhecimento da dívida pode ser seguido de declarações do utente. Estas podem levar-nos a questionar a validade do reconhecimento. A jurisprudência considera que a inovação da necessidade do fornecimento de água não faz com que o reconhecimento da dívida padeça de qualquer vício de vontade<sup>446</sup>. Entende também que se o reconhecimento for seguido da invocação da inexistência do crédito, tal não constitui abuso de direito dada a necessidade de assegurar a continuação do fornecimento de água<sup>447</sup>. Entendemos que é necessária especial cautela quanto às fundamentações que acompanhem o reconhecimento da dívida, garantindo-se que o utente se encontra numa posição de fragilidade tal que se vê obrigado a reconhecer dívidas inexistentes para evitar a suspensão de um serviço que, além de essencial, apenas lhe é prestado por aquele prestador de serviços<sup>448</sup>.

---

<sup>445</sup> JÚLIO GOMES in LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOSÉ BRANDÃO PROENÇA, *Comentário*, 781.

<sup>446</sup> Sentença CICAP 24/4/2014.

<sup>447</sup> Sentença CICAP 6/7/2014.

<sup>448</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual*, 267: “Se o utente pagar na sequência da ameaça, pode exigir do prestador do serviço a devolução do valor pago”.

## 4 RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

O art. 20.º CRP consagra o direito de acesso à justiça. Todos os cidadãos têm direito a uma decisão mediante um processo equitativo<sup>449</sup>. A proteção dos direitos dos utentes de serviços públicos essenciais não se satisfaz apenas com as garantias gerais de acesso aos tribunais, sendo necessária a existência de mecanismos abertos, simples, rápidos e gratuitos<sup>450</sup>. Assim, têm ao seu dispor os meios judiciais e extrajudiciais (art. 202.º/4 CRP) que serão analisados no presente capítulo.

### 4.1 Reclamação

A qualificação do serviço de fornecimento de água como um serviço de interesse geral implica a existência de sistemas de queixa rápidos e acessíveis<sup>451</sup>. Os prestadores de serviços de fornecimento de água são obrigados a possuir livro de reclamações (arts. 1.º/2 e 2.º/5 DL 156/2005). O utente tem o direito de solicitar o livro de reclamações sempre que entenda, devendo o acesso ao livro ser imediato, gratuito e não sujeito a condições (art. 3.º DL 156/2005).

As reclamações são enviadas pelo prestador de serviços para a ERSAR (art. 5.º DL 156/2005). Esta é responsável pelo eventual início de processo de contraordenação (art. 6.º/1-b DL 156/2005) e pela emissão de parecer ou recomendação (não vinculativos) com vista à resolução do conflito<sup>452</sup>.

Os prestadores de serviços de fornecimento de água estão sujeitos a obrigações especiais além das decorrentes da obrigatoriedade do livro de reclamações. Nos termos do art. 68.º/2 DL 194/2009 estão obrigados a disponibilizar aos utentes outros meios de reclamação que não impliquem a deslocação do utente às instalações do prestador de serviços. Sem prejuízo da resposta da ERSAR à reclamação apresentada no livro de reclamações, os prestadores de serviço devem responder ao reclamante no prazo de 22 dias úteis (art. 68.º/3 DL 194/2009).

---

<sup>449</sup> JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE, “Os direitos”, 158.

<sup>450</sup> JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE, “Os direitos”, 158; MÁRIO FROTA, “Os serviços”, 120; COM (2003) 270 Final, *Livro verde*, Anexo, 43.

<sup>451</sup> COM (2003) 270 Final, *Livro verde*, Anexo, 43.

<sup>452</sup> AMÉLIA MESQUITA [et al.], “Relação”, 111.

A reclamação no livro de reclamações não suspende o prazo de pagamento das faturas emitidas<sup>453</sup>, salvo quando a reclamação seja devida a erros de medição e o utente solicite a verificação do contador, pagando a respetiva taxa (art. 68.º/1 DL 194/2009).

#### 4.2 Resolução alternativa de litígios

São meios de resolução alternativa de litígios a mediação<sup>454</sup>, a arbitragem e os julgados de paz.

A mediação caracteriza-se pelo princípio dos plenos poderes das partes, o que engloba a sua participação ativa e direta e pela voluntariedade, dependendo da adesão das partes (art. 4.º Lei 29/2013)<sup>455</sup>. Sendo um meio consensual, o mediador procura uma solução pacífica de acordo com os interesses das partes, não tendo em vista uma solução juridicamente correta nem poder de decisão<sup>456</sup>. Parte do pressuposto de que os envolvidos no litígio têm maior capacidade para o resolver, procurando o diálogo entre as partes e a sua pacificação<sup>457</sup>. Procura uma solução negociada e amigável, tendo em vista, não a atribuição de razão a uma das partes, mas o restabelecimento da comunicação entre elas<sup>458</sup>. É um meio, em regra gratuito, que se encontra ao alcance de todos os consumidores quer nos CIAC e GAC existentes em vários municípios quer nos centros de arbitragem.

Os princípios da imparcialidade e da neutralidade são fundamentais na mediação, de acordo com os quais o mediador deve ser independente face às partes e ao assunto, evitando a perdas de confiança<sup>459</sup>. Pertencendo os CIAC e GAC ao município, tal como a titularidade dos serviços de fornecimento de água, surge aqui um problema de imparcialidade. Este problema poderia ser resolvido atribuindo competência exclusiva para a resolução destes litígios aos centros de arbitragem.

A arbitragem, regulada pela LAV, é um meio adjudicatório, pois o árbitro tem poder de decisão emitindo uma sentença com valor equiparado ao de uma sentença

---

<sup>453</sup> *Idem*, 111.

<sup>454</sup> Não distinguiremos entre mediação e conciliação extrajudicial: JOANA PAIXÃO CAMPOS, *A conciliação judicial*, 6-13; MARIANA FRANÇA GOUVEIA e JORGE MORAIS CARVALHO, “A experiência da UMAC na mediação de conflitos de consumo”, 2006, 36-38.

<sup>455</sup> JOANA CAMPOS, “O princípio da confidencialidade na mediação”, 2009, 319.

<sup>456</sup> MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de resolução alternativa de litígios*, 2014, 47.

<sup>457</sup> MARIANA FRANÇA GOUVEIA e JORGE MORAIS CARVALHO, “A experiência”, 36.

<sup>458</sup> JOANA CAMPOS, “O princípio”, 320.

<sup>459</sup> *Idem*, 319.

judicial<sup>460</sup>. Ao invés da mediação, onde são considerados os interesses das partes, a arbitragem é feita na perspectiva dos direitos, visando alcançar uma solução juridicamente correta<sup>461</sup>.

O art. 15.º/1 LSPE determina os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária sempre que o utente o requeira<sup>462</sup>. A arbitragem necessária traduz-se na obrigatoriedade de o prestador de serviços se sujeitar à arbitragem quando o utente a ela recorra. A referência a “litígios de consumo” leva-nos à exclusão das relações entre dois profissionais. A não coincidência do conceito de utente com o de consumidor coloca os profissionais utentes de serviços públicos essenciais numa posição menos favorável no que respeita à arbitragem necessária.

Os julgados de paz são tribunais não judiciais ou mistos, que dotados de soberania no exercício do poder judicial (art. 209.º/2 CRP) realizam uma justiça alternativa de proximidade, procurando alcançar uma solução através de mediação e conciliação<sup>463</sup>. São competentes para causas cujo valor não ultrapasse os 15.000€ (arts. 8.º a 13.º LJP)<sup>464</sup>. O utente pode optar pelo recurso ao julgado de paz do seu concelho de residência ou ao domicílio do demandado (art. 12.º LJP).

De acordo com o art. 15.º/2 LSPE, quando as partes optem pelo recurso aos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, o prazo de prescrição suspende-se permitindo que a tentativa de resolução do litígio não seja pressionada pelo prazo de prescrição<sup>465</sup>. A lei não é clara quanto aos mecanismos de resolução extrajudicial em causa. Encontramos aqui duas orientações diferentes. Para a primeira, a suspensão do prazo de prescrição aqui prevista visa a mediação, não se aplicando à arbitragem nem

---

<sup>460</sup> MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso*, 119.

<sup>461</sup> *Idem*, 17.

<sup>462</sup> Ac. TCAS 22/1/2015.

<sup>463</sup> MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso*, 318: considera a sua natureza obrigatória e não voluntária como os restantes meios de resolução alternativa de litígios.

<sup>464</sup> *Idem*, 282-286.

<sup>465</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual*, 267 e “Prescrição”, 94 e 96: A suspensão do prazo de prescrição ocorre no momento em que “o consumidor submete o caso a uma entidade de resolução de litígios e o profissional aceita tacitamente o processo, respondendo à solicitação dessa entidade”.

aos julgados de paz, onde a citação interrompe o prazo de prescrição (art. 323.º CC)<sup>466</sup>. Para a segunda, estão também em causa os julgados de paz e a arbitragem<sup>467</sup>.

### 4.3 Resolução judicial

No ordenamento jurídico português existem duas jurisdições principais (art. 209.º CRP): tribunais judiciais (art. 211.º CRP) e TAF (art. 212.º CRP). O princípio da especialização determina que a competência da jurisdição comum seja residual, ou seja, seja definida por exclusão só existindo quando a matéria não seja atribuída a outra jurisdição (arts. 211.º/1 CRP, 64.º CPC e 40.º/1 LOSJ). A jurisdição administrativa é competente para a resolução de litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais (arts. 212.º/3 CRP e 1.º/1 ETAF)<sup>468</sup> e outras previstas no art. 4.º ETAF ou em legislação especial<sup>469</sup>.

A competência da jurisdição afere-se em função da natureza da relação material em litígio, relevando a natureza das relações jurídicas em causa e não a natureza dos respetivos titulares<sup>470</sup>. Por sua vez, a competência em razão da matéria é determinada de acordo com o pedido e causa de pedir, de acordo com a natureza da relação jurídica apresentada na petição inicial<sup>471</sup>.

A jurisprudência é divergente quanto aos tribunais competentes para dirimir os litígios emergentes do contrato de prestação de serviços de fornecimento de água.

---

<sup>466</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, “Prescrição”, 95: “o art. 15.º não se aplica à arbitragem, uma vez que se trata de um processo em que o terceiro decide, sendo a sua decisão equiparada a uma sentença judicial de 1.ª instância (art. 26.º LAV). O início de um processo de arbitragem deve, portanto, ser equiparado a ato de natureza judicial. Também não se aplica aos casos em que as partes recorrem a um julgado de paz, uma vez que se trata de um tribunal arbitral, de acordo com o n.º 2 do art. 209.º CRP”; *Manual de direito*, 267.

<sup>467</sup> ELIONORA CARDOSO, *Os serviços*, 126; JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Serviços”, 66.

<sup>468</sup> Estas surgem como uma cláusula geral para a definição da jurisdição administrativa, podendo ser entendidas em duas dimensões: segundo um critério subjetivo/estatutário, são aquelas em que um dos sujeitos, pelo menos, seja uma entidade pública ou uma entidade particular no exercício de um poder público, atuando com vista à realização de um interesse público legalmente definido; de acordo com o critério material/teleológico, são as que sejam reguladas por normas de direito administrativo, independentemente dos intervenientes. Nesse sentido: JOSÉ SÉRVULO CORREIA, “Impugnação de atos administrativos”, 1999, 11; GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, II, 2014, 566-567; MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *O novo regime do processo nos tribunais administrativos*, 2005, 57; DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso II*, 167-168; JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE, *A justiça administrativa (lições)*, 2014, 48.

<sup>469</sup> MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de processo administrativo*, 2010, 157-158: O critério substantivo da relação (art. 1.º /1 ETAF e art. 212.º/3 CRP) não constitui uma reserva material absoluta.

<sup>470</sup> Ac. TRP 9/10/2012.

<sup>471</sup> Acs. STJ 30/3/2011, TConf 26/9/2006, TRP 9/10/2012 e TRG 13/6/2013.

Encontramos três orientações: (i) competência dos TAF; (ii) competência dos TAF ou dos tribunais judiciais, consoante a natureza do prestador de serviços; (iii) competência dos tribunais judiciais.

Segundo a primeira orientação, está em causa uma relação jurídico-administrativa entre o utente e o município, regulada por normas de direito público (art. 4.º/1-f ETAF) e perante uma taxa<sup>472</sup> sujeita a execução fiscal (arts. 12.º RGTAL, 15.º/c RFAL, 88.º/1 e 148.º/2-a CPPT)<sup>473</sup>. Considera-se que a concessionária atua em substituição do município, dotada de poderes de autoridade. Entende-se que a atuação da administração é um ato de gestão pública, no exercício de uma função pública e regulada por normas de direito público e não um ato de gestão privada, em que a administração intervém como simples particular<sup>474</sup>. Afirma-se que existe aqui uma relação jurídico-administrativa (art. 4.º/1-f ETAF), tendo os tribunais fiscais competência para a execução (art. 49.º/1-c ETAF)<sup>475</sup>.

Segundo a segunda orientação, quando o prestador de serviços seja o município, são competentes os tribunais fiscais, mas, quando o prestador de serviços seja uma entidade privada, são competentes os tribunais judiciais<sup>476</sup>. O processo de execução fiscal não é um meio jurisdicional ao acesso das concessionárias. A fatura não constitui título executivo (art. 162.º CPPT)<sup>477</sup> e a cobrança de créditos de natureza não tributária através de processo de execução fiscal depende da existência de fundamento

---

<sup>472</sup>JOANA NETO DOS ANJOS, “Litígios”; Acs. STA10/4/2013, TConf 26/9/2006, 9/11/2010, 13/11/2014 (Procs. 041/14 e 043/14) e 26/9/2013: A execução destas dívidas constitui uma questão fiscal, entendendo-se por questões fiscais “todas as que emergem da resolução autoritária que imponha aos cidadãos o pagamento de qualquer prestação pecuniária com vista à obtenção de receitas destinadas à satisfação de encargos públicos do Estado e demais entidades públicas, bem como o conjunto de relações jurídicas que surjam em virtude do exercício de tais funções ou que com elas estejam objetivamente conexas”; JOSÉ CASALTA NABAIS, *A autonomia*, 53 e 55 : “relativamente às taxas municipais, cabem aos municípios todos os poderes tributários, isto é, o poder tributário (stricto sensu), a competência tributária, a capacidade tributária ativa, e a titularidade da respetiva receita (...) cabe à administração municipal gerir e arrecadar – lançando, liquidando e cobrando – as taxas municipais, estabelecendo-se, por conseguinte, entre o município, como sujeito ativo, e os contribuintes, como sujeitos passivos, as correspondentes relações tributárias”; Ac. STA 9/11/2010: a legalidade das tarifas constitui questão fiscal.

<sup>473</sup> Acs. STA 30/5/2001 e 10/4/2013; JOAQUIM FREITAS DA ROCHA, *Lições*, 326 e 328; MARCELLO CAETANO, *Manual*, 1085.

<sup>474</sup> Acs. TRG 25/9/2012 e 4/4/2013 (Proc. n.º 313901/11.2YIPRT.G1).

<sup>475</sup> Acs. TConf 25/6/2013, 26/9/2013, 5/11/2013, 13/2/2014, 27/3/2014, 19/6/2014, 26/6/2014, 13/11/2014 (Procs. n.º 043/14 e 044/14), 25/11/2014 (Procs. 039/15, 040/14 e 042/14), 29/1/2015 e TRG 22/2/2011, 25/9/2012, 2/5/2013 e 13/6/2013.

<sup>476</sup> JOANA NETO DOS ANJOS, “Litígios”, 35; Acs. TConf 21/1/2014 e 29/1/2014, TRG 23/10/2012, 4/4/2013 (Procs. n.ºs 142872/12.9YIPRT.G1 e 313901/11.2YIPRT.G1) e TCAN 28/6/2013.

<sup>477</sup> ANTÓNIO MALHEIRO DE MAGALHÃES, *O regime*, 70; JOANA NETO DOS ANJOS, “Litígios”, 36; JOAQUIM FREITAS DA ROCHA, *Lições*, 327.

legal expresso, o que inexistente neste caso concreto<sup>478</sup>. Logo, as dívidas a concessionárias são da exclusiva competência dos tribunais judiciais<sup>479</sup>.

Defendemos uma terceira orientação, de acordo com a qual a existência de uma relação contratual regida por regras de direito privado determina a competência dos tribunais judiciais, independentemente da natureza do prestador de serviços<sup>480</sup>. O critério da atribuição positiva determina que os tribunais judiciais sejam competentes para todas as ações executivas relativas a contratos regulados pelo direito privado<sup>481</sup>.

A dívida de consumo de água não é uma dívida fiscal emergente de uma relação jurídica-tributária<sup>482</sup>. Ao estabelecer a contraprestação a concessionária, apesar de vinculada a normas legais, não está dotada de *ius imperii*, mas apenas está a dar cumprimento ao contrato que lhe atribuiu a gestão e exploração do serviço<sup>483</sup>.

O art. 4.º/1-f ETAF não é aplicável, pois o contrato celebrado entre o utente e o prestador de serviços não se encontra sujeito a regime substantivo de direito público<sup>484</sup>. O regime da LSPE, completado pelo DL 194/2009 é um regime substantivo de direito privado seja qual for o modelo de gestão adotado<sup>485</sup>. Com a LSPE, o legislador pretendeu submeter todos os serviços públicos essenciais ao regime do direito civil<sup>486</sup>.

A segurança jurídica não pode constituir argumento para a recusa da competência dos tribunais judiciais, dada a inexistência de precedente na jurisprudência portuguesa<sup>487</sup>.

Pela natureza privada do contrato e pelos objetivos de proteção do utente da LSPE, defendemos que são competentes os tribunais judiciais.

---

<sup>478</sup> Ac. STA 27/2/2013.

<sup>479</sup> Acs. TRG 23/10/2012, 19/2/2013, TRP 7/11/2013, 6/2/2014, 29/5/2014 e TConf 21/1/2014.

<sup>480</sup> ANA BASTOS BATISTA, “Serviços”, 104; Ac. STJ 14/1/2010: “na falta de lei especial que atribua competência aos tribunais administrativos, são competentes os tribunais judiciais para julgar uma ação destinada a efetivar a responsabilidade civil extracontratual de uma sociedade anónima concessionária de um serviço público”; Acs. STJ 19/1/1994 e TRG 23/4/2013; Voto de vencido do Ac. TConf 29/1/2014.

<sup>481</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva à luz do código de processo civil de 2013*, 2014, 123; No mesmo sentido: MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *A nova competência dos tribunais civis*, 1999, 31.

<sup>482</sup> Ac. TCAS 22/1/2015.

<sup>483</sup> Acs. TRP 6/2/2014 e TConf 21/1/2014.

<sup>484</sup> JOANA NETO DOS ANJOS, “Litígios”, 26 e 33; Ac. TConf 21/1/2014 e TRG 23/4/2013.

<sup>485</sup> Ac. TConf 21/1/2014.

<sup>486</sup> Ac. TRG 23/4/2013.

<sup>487</sup> Ao invés do decido pelo Ac. TConf 29/1/2015; ANA PRATA, *Dicionário*, 903.

## 5 CONCLUSÕES

O serviço de fornecimento de água é um serviço público essencial (art. 1.º/2 LSPE), cuja titularidade pertence exclusivamente aos municípios (art. 4.º/1 DL 194/2009), podendo a sua gestão ser feita por terceiros, nomeadamente entidades privadas.

O sistema de fornecimento de água encontra-se dividido em sistemas municipais e multimunicipais. Os primeiros são da titularidade dos municípios e prestam serviços em baixa, ou seja, serviços de abastecimento e distribuição de água aos utilizadores finais. Os segundos, da titularidade do Estado, são sistemas em alta (multimunicipais) que visam o abastecimento dos sistemas em baixa (municipais), não visando o abastecimento de utilizadores finais. A articulação entre eles ocorre através da celebração de contratos de fornecimento.

A ERSAR é a entidade reguladora do setor. Realiza três tipos de atividade: regulação estrutural do setor, regulação comportamental de cada entidade gestora e atividades complementares. Assume grande importância quanto à regulação da qualidade do serviço e à regulação dos tarifários aplicáveis. Procura que sejam criadas condições de eficiência e eficácia semelhantes às existentes num mercado concorrencial.

Os principais diplomas legais a ter em consideração quanto ao contrato de prestação de serviços de fornecimento de água são a LSPE e o DL 194/2009, dos quais decorrem regras e princípios específicos.

Dentro do elenco de princípios aplicáveis começa por se destacar a cláusula geral de boa-fé (art. 3.º LSPE), de onde emergem todos os outros princípios. Os princípios da universalidade e da continuidade assumem especial relevo, pois implicam que o prestador de serviços tenha o dever de contratar, vendo a sua liberdade de celebração limitada, e que a suspensão do serviço esteja sujeita a regras especiais, nomeadamente no que respeita ao pré-aviso ao utente com 20 dias de antecedência.

Quanto à qualificação jurídica do contrato recusámos o entendimento segundo o qual estamos perante uma relação jurídico-administrativa. Entendemos estar perante

um contrato de natureza privada, de direito do consumo, independentemente da natureza do prestador de serviços.

Analisámos as diversas questões que se colocam em torno da formação do contrato. Para a sua celebração é necessária a existência de título válido para ocupação do imóvel (art. 63.º/1 DL 194/2009). Estamos perante um contrato em que a autonomia privada se encontra fortemente limitada: quanto ao prestador de serviços, devido à obrigação de contratar com qualquer utente; quanto ao utente, devido ao recurso do prestador de serviços a cláusulas contratuais gerais e ao dever de contratar quando a rede disponível se encontre a uma distância igual ou inferior a 20 metros (arts. 4.º/3, 59.º/1 e 69.º/1 DL 194/2009). No que respeita à forma, concluímos pela exigência de forma escrita (art. 63.º/3 DL 194/2009).

A natureza duradoura da relação contratual leva a que durante a sua vigência possam ocorrer vicissitudes como a alteração de sujeitos, a suspensão ou a denúncia.

A natureza da contrapartida da prestação de serviços de fornecimento de água é alvo de ampla discussão na doutrina e jurisprudência, discutindo-se tratar-se de uma taxa ou de um preço e a possibilidade de a natureza da contrapartida variar de acordo com o prestador de serviços. Considerámos que tendo por base um contrato privado, sujeito a um regime substantivo de direito privado, a contrapartida assume a natureza de preço.

No cumprimento do contrato, destacam-se as especiais obrigações do prestador do serviço quanto à faturação. Não recai sobre o utente o dever de comunicar a leitura, sendo esta uma obrigação do prestador de serviços. O utente tem direito a faturação mensal detalhada e gratuita com uma antecedência de 10 dias úteis face à data limite de pagamento (art. 10.º/3 LSPE). Admite-se a possibilidade de envio eletrónico quando tal meio de comunicação seja acordado entre as partes, não podendo tal meio ser imposto ao utente, designadamente quando este não tenha conhecimentos técnicos que lhe permitam o acesso à internet.

No que respeita ao não cumprimento do contrato pelo prestador de serviços, destacam-se como motivos justificativos as razões funcionais, os casos fortuitos e de força maior e a mora do utente. Esta última permite a invocação da exceção de não cumprimento, obedecendo, no entanto, a requisitos específicos: a mora deve assumir uma gravidade que justifique a suspensão do serviço, rejeitando-se a suspensão por

incumprimentos ínfimos, e o utente deve receber um pré-aviso escrito com 20 dias de antecedência. O pré-aviso deve ser feito através de carta registada, evitando problemas de prova ao prestador de serviços (art. 11.º/2 LSPE), e deve conter o conteúdo informativo exigido pelo art. 5.º/3 LSPE.

O utente também pode invocar a exceção de não cumprimento do contrato quando o serviço não lhe seja prestado ou seja prestado de forma parcial ou defeituosa, devendo atender ao princípio da proporcionalidade na sua invocação.

Além da invocação da exceção de não cumprimento, o não cumprimento do contrato pode originar a prestação de garantias, a indemnização por danos, a aplicação da cláusula penal ou a resolução do contrato.

Quanto às dívidas emergentes do contrato de prestação de serviços de fornecimento de água, aplicam-se os prazos de prescrição e caducidade previstos no art. 10.º LSPE e não as regras da prescrição e caducidade fiscais, pois não se trata de uma dívida fiscal.

Entendemos que a prescrição prevista no art. 10.º/1 assume natureza extintiva e não presuntiva, não se interrompendo o prazo de seis meses pelo envio da fatura ao utente, mas apenas nos termos do art. 323.º CC, ou seja, através de citação, notificação judicial ou “qualquer outro meio judicial pelo qual se dê conhecimento do ato àquele contra quem o direito pode ser exercido”.

Defendemos que o art. 10.º/2 LSPE consagra um regime de caducidade. Afastamos o entendimento segundo o qual estamos perante um prazo de prescrição, dada a redação do art. 298.º/2 CC, a previsão do regime da caducidade no art. 890.º CC e tratar-se de um regime mais favorável ao utente (que permite a devolução dos montantes caducados pagos).

Entendemos que a caducidade em apreço é de conhecimento oficioso dada a natureza indisponível dos direitos consagrados na LSPE (arts. 13.º LSPE e 333.º/1 CC).

A resolução dos litígios emergentes do contrato de prestação de serviços de fornecimento de água pode ser feita através de diversos meios. O livro de reclamações constitui uma ferramenta essencial, sendo o primeiro meio ao alcance do utente e permitindo o conhecimento do conflito pela ERSAR e o seu posterior reencaminhamento para os centros de mediação.

Quer a mediação, realizada em diversos municípios através de CIAC e GAC, quer a arbitragem, realizada nos centros de arbitragem de conflitos de consumo, apresentam-se como fundamentais para a resolução dos conflitos, sendo por regra gratuitas e caracterizando-se pela sua eficácia e celeridade. A arbitragem é necessária (art. 15.º/1 LSPE), encontrando-se o prestador de serviços numa situação de sujeição.

Consideramos que o princípio da imparcialidade do mediador é posto em causa quando a mediação é realizada por CIAC ou GAC, dada a titularidade do serviço pelos municípios. Defendemos a resolução do problema através da atribuição de competência exclusiva aos centros de arbitragem.

Os julgados de paz, quando existentes no concelho de residência do utente, são outro meio de que este dispõe, desde que o valor da causa não ultrapasse os 15.000 € (art. 8.º a 13.º LJP).

Quanto à jurisdição competente para a análise dos litígios emergentes do contrato de prestação de serviços de fornecimento de água concluímos que a inexistência de uma relação jurídico-administrativa entre o utente e o prestador de serviços e o seu não enquadramento nas alíneas do art. 4.º ETAF não permitem concluir pela competência dos TAF. Defendemos o critério da atribuição positiva aos tribunais judiciais, entendendo que estes são os tribunais competentes.

## **ÍNDICE**

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| <b>1</b> | <b><u>INTRODUÇÃO .....</u></b>   | <b>1</b>  |
| <b>2</b> | <b><u>O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL ...</u></b> | <b>3</b>  |
| 2.1      | CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL .....  | 3         |
| 2.2      | O SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA .....  | 6         |
| 2.2.1    | ORGANIZAÇÃO VERTICAL: SISTEMAS EM ALTA E EM BAIXA.....                             | 7         |
| 2.2.2    | ORGANIZAÇÃO HORIZONTAL: SISTEMAS MUNICIPAIS E MULTIMUNICIPAIS.....                 | 8         |
| 2.2.2.1  | Regime jurídico .....  | 8         |
| 2.2.2.2  | Definições .....   | 8         |
| 2.2.2.3  | Articulação dos sistemas.....  | 9         |
| 2.3      | REGULAÇÃO PELA ERSAR.....  | 10        |
| 2.4      | PRINCÍPIOS E DIREITOS DO UTENTE.....   | 12        |
| 2.4.1    | CLÁUSULA GERAL DA BOA-FÉ.....  | 13        |
| 2.4.2    | PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE .....  | 15        |
| 2.4.3    | PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....   | 15        |
| 2.4.4    | PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE .....  | 16        |
| 2.4.5    | PRINCÍPIO DA ADAPTABILIDADE .....  | 18        |
| 2.4.6    | PRINCÍPIO DA QUALIDADE.....  | 18        |
| 2.4.7    | PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.....  | 19        |
| 2.4.8    | PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.....   | 19        |
| 2.4.9    | DIREITO À PROTEÇÃO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA .....                                   | 20        |
| 2.4.10   | DIREITO DE PARTICIPAÇÃO .....  | 20        |
| 2.4.11   | DIREITO À INFORMAÇÃO .....   | 21        |
| <b>3</b> | <b><u>O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA .....</u></b>    | <b>25</b> |
| 3.1      | QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO CONTRATO .....  | 25        |
| 3.2      | SUJEITOS.....  | 28        |
| 3.2.1    | UTENTE.....  | 28        |
| 3.2.2    | PRESTADOR DOS SERVIÇOS.....  | 30        |
| 3.3      | FORMAÇÃO DO CONTRATO .....   | 30        |
| 3.3.1    | LEGITIMIDADE.....  | 30        |
| 3.3.2    | AUTONOMIA PRIVADA.....   | 31        |
| 3.3.2.1  | Liberdade de celebração .....  | 31        |

|            |   |           |
|------------|---|-----------|
| 3.3.2.1.1  | Dos utentes.....                                    | 31        |
| 3.3.2.1.2  | Dos prestadores de serviços.....                    | 33        |
| 3.3.2.2    | Liberdade de escolha.....                           | 35        |
| 3.3.2.3    | Liberdade de estipulação.....                       | 35        |
| 3.3.3      | FORMA.....  | 36        |
| <b>3.4</b> | <b>VIGÊNCIA DO CONTRATO.....</b>                    | <b>37</b> |
| 3.4.1      | INÍCIO.....   | 37        |
| 3.4.2      | ALTERAÇÃO DOS SUJEITOS.....                         | 38        |
| 3.4.3      | SUSPENSÃO DO CONTRATO.....                          | 38        |
| 3.4.4      | DENÚNCIA.....                                       | 39        |
| <b>3.5</b> | <b>A CONTRAPARTIDA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.....</b> | <b>39</b> |
| 3.5.1      | NATUREZA.....                                       | 39        |
| 3.5.1.1    | Conceito de preço.....                              | 40        |
| 3.5.1.2    | Conceito de taxa.....                               | 40        |
| 3.5.1.3    | Conceito de tarifa.....                             | 41        |
| 3.5.1.4    | Qualificação jurídica.....                          | 42        |
| 3.5.2      | INTERVENÇÃO DA ERSAR.....                           | 44        |
| 3.5.3      | ESTRUTURA E COMPONENTES.....                        | 45        |
| 3.5.4      | PROIBIÇÃO DE CONSUMOS MÍNIMOS.....                  | 45        |
| <b>3.6</b> | <b>CUMPRIMENTO.....</b>                             | <b>46</b> |
| 3.6.1      | FATURAÇÃO.....                                      | 46        |
| 3.6.1.1    | Comunicação da leitura.....                         | 47        |
| 3.6.1.2    | Faturação por estimativa.....                       | 47        |
| 3.6.1.3    | Periodicidade da fatura.....                        | 48        |
| 3.6.1.4    | Direito à quitação parcial.....                     | 49        |
| 3.6.1.5    | Conteúdo da fatura.....                             | 49        |
| 3.6.1.6    | Envio da fatura.....                                | 50        |
| 3.6.2      | RESPONSABILIDADE POR FUGAS.....                     | 51        |
| <b>3.7</b> | <b>NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO.....</b>             | <b>52</b> |
| 3.7.1      | MORA DO UTENTE.....                                 | 52        |
| 3.7.2      | CUMPRIMENTO DEFEITUOSO.....                         | 52        |
| 3.7.3      | INCUMPRIMENTO DEFINITIVO.....                       | 53        |
| 3.7.3.1    | Razões funcionais.....                              | 53        |
| 3.7.3.2    | Caso fortuito ou de força maior.....                | 54        |
| 3.7.4      | CONSEQUÊNCIAS DO NÃO CUMPRIMENTO.....               | 54        |

|             |   |           |
|-------------|---|-----------|
| 3.7.4.1     | Invocação da exceção de não cumprimento .....                   | 54        |
| 3.7.4.1.1   | Pelo prestador de serviços .....                                | 55        |
| 3.7.4.1.2   | Pelo utente.....  | 58        |
| 3.7.4.2     | Prestação de garantias .....                                    | 58        |
| 3.7.4.3     | Juros de mora .....   | 59        |
| 3.7.4.4     | Indemnização por danos .....                                    | 60        |
| 3.7.4.5     | Cláusula penal.....   | 61        |
| 3.7.4.6     | Resolução do contrato.....                                      | 61        |
| <b>3.8</b>  | <b>PRESCRIÇÃO .....</b>   | <b>63</b> |
| <b>3.9</b>  | <b>CADUCIDADE .....</b>   | <b>68</b> |
| <b>3.10</b> | <b>PROMESSA DE CUMPRIMENTO E RECONHECIMENTO DA DÍVIDA .....</b> | <b>71</b> |
| <b>4</b>    | <b>RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS .....</b>                              | <b>73</b> |
| 4.1         | RECLAMAÇÃO .....  | 73        |
| 4.2         | RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS .....                         | 74        |
| 4.3         | RESOLUÇÃO JUDICIAL.....   | 76        |
| <b>5</b>    | <b>CONCLUSÕES.....</b>  | <b>79</b> |

## **BIBLIOGRAFIA**

ABRANTES, José João

- *A exceção de não cumprimento do contrato*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2012

ALMEIDA, Carlos Ferreira de

- “Conteúdo dos contratos: comparação entre os princípios Unidroit e o direito português”, in *Themis*, ano I. n.º 2, 2000, pp. 191- 203
- “Serviços públicos, contratos privados”, in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 117-143
- *Direito do consumo*, Almedina, Coimbra, 2005
- *Contratos I – conceito, fontes, formação*, 5.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2013
- *Contratos II – conteúdo, contratos de troca*, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2012

ALMEIDA, Mário Aroso de

- *O novo regime do processo nos tribunais administrativos*, 4.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2005
- *Manual de processo administrativo*, Almedina, Coimbra, 2010

AMARAL, Diogo Freitas do

- *Curso de direito administrativo*, Vol. I, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2006
- *Curso de direito administrativo*, Vol. II, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2011

AMARO, António Leitão

- “Perspetivas de reorganização institucional dos serviços de água”, in *Direito da Água*, ERSAR e FDL, Lisboa, 2013, pp. 37-66

ANDRADE, José Carlos Vieira de

- “Os direitos dos consumidores como direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976”, in *Estudos de Direito do consumidor*, n.º 5, Centro de Direito do Consumo, Coimbra, 2003, pp. 139-161
- *A justiça administrativa (lições)*, 13.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2014

ANJOS, Joana Catarina Neto dos

- “Litígios entre as concessionários do serviço público de abastecimento de água e os consumidores (questão da jurisdição competente)”, in *CEDIPRE Online I*, n.º 24, 2014

ASCENSÃO, José de Oliveira

- *O direito, introdução e teoria geral*, 13.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009

BAPTISTA, Jaime Melo

- “Experiências internacionais da regulação dos serviços públicos de água”, in *Direito da Água*, ERSAR e FDL, Lisboa, abril, 2013, pp. 89-93
- “Perspetivas de evolução da regulação dos serviços públicos de água”, in *Direito da Água*, ERSAR e FDL, Lisboa, 2013, pp. 95-104

BAPTISTA, Jaime Melo, PIRES, João Simão e MAÇAS, Fernanda

- *O quadro legal dos serviços de águas em Portugal*, ERSAR, 2010

BAPTISTA, João Machado

- “Pressupostos da resolução por incumprimento”, in *Estudos em homenagem ao prof. doutor J. J. Teixeira Ribeiro*, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1979

BATISTA, Ana Rita Bastos

- “Serviços públicos essenciais, Lei n.º 23/96 de 26 de julho (análise legal e jurisprudencial)”, in *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, n.º 70, 2012, pp. 83-109

BARATA, André e VARGAS, Mariana

- *Parecer: prescrição das dívidas às autarquias locais, por taxas de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos*, Provedoria de Justiça, Lisboa, 2010, disponível em [http://www.provedor-jus.pt/archive/doc/PAR\\_14102010.pdf](http://www.provedor-jus.pt/archive/doc/PAR_14102010.pdf)

BARBOSA, Mafalda Miranda

- “Acerca do âmbito da lei dos serviços públicos essenciais: taxatividade ou carácter exemplificativo do artigo 1.º n.º 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho?”, in *Estudos de direito do consumidor*, n.º 6, 2004, pp. 401- 434

BARRAQUÉ, Bernard

- *As políticas da água na europa*, Instituto Piaget, Lisboa, 1995

CAETANO, Marcello

- *Manual de direito administrativo*, Vol. II, 10.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 1994

CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Horta Neves Leite de

- *Direito tributário*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2000

CAMPOS, Joana Paixão

- *A conciliação judicial*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2009
- “O princípio da confidencialidade na mediação”, in *Scientia Iuridica*, Tomo LVIII, n.º 318, 2009

CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital

- *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014
- *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. II, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014

CARDOSO, Elionora

- *Os serviços públicos essenciais, a sua problemática no ordenamento jurídico português*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010
- *Lei de defesa do consumidor comentada e anotada*, Coimbra Editora, 2012

CARVALHO, Jorge Morais

- “Usura nos contratos de crédito ao consumo”, in *Sub Judice*, 2006, pp. 35-53
- “Prescrição do direito de exigir o pagamento do preço nos contratos relativos a serviços públicos essenciais”, in *Scientia Iuridica*, Universidade do Minho, Braga, 2011, pp. 81-99
- *Os contratos de consumo – reflexão sobre a autonomia privada no direito do consumo*, Almedina, Coimbra, 2012

- “Limites da taxa de juro e usura”, in *Plano de formação contínua 2013-2014*, Centro de Estudos Judiciários, Ebook 2014, pp. 183-229, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/ebook\\_Direito\\_Consumo.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/ebook_Direito_Consumo.pdf)
- *Manual de direito do consumo*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2014

CORDEIRO, António Menezes

- *Da boa-fé no direito civil*, Almedina, Coimbra, 1997
- *Tratado de direito civil português*, I, *Parte geral*, Tomo I, Almedina, Coimbra, 2000
- “Da prescrição do pagamento dos denominados serviços públicos essenciais”, in *O Direito*, Lisboa, ano 133.º, IV, 2001, pp. 769-810
- “Da caducidade no direito português”, in *O Direito*, Lisboa, ano 136.º, V, 2004, pp. 819-841
- “Da prescrição de créditos das entidades prestadoras de serviços públicos essenciais”, in *Regulação e Concorrência – perspetivas e limites da defesa da concorrência*, coordenação de Ruy de Albuquerque, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 287-332
- *Tratado de direito civil português*, I, *Parte geral*, Tomo IV, Almedina, Coimbra, 2005
- *Tratado de direito civil*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2012
- *Tratado de direito civil português*, II, *Direito das obrigações*, Tomo I, Almedina, Coimbra, 2009
- *Tratado de direito civil português*, II, *Direito das obrigações*, Tomo IV, Almedina, Coimbra, 2010

CORREIA, José Manuel Sérvulo

- “Impugnação de atos administrativos”, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 16, 1999, pp. 11-15”

CORREIA, Miguel J. A. Pupo

- *Direito comercial, direito da empresa*, 12.ª ed., Ediforum, Lisboa, 2011

COSTA, António

- “O contrato de fornecimento de água”, in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 4, Centro de Direito do Consumo, Coimbra, 2002

COSTA, Ricardo J. Amaral da

- “Os serviços públicos essenciais perspectiva geral”, in *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, n.º 70, 2012, pp. 52-82

COSTA, Mário Júlio de Almeida Costa

- *Noções fundamentais de direito civil*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009
- *Direito das obrigações*, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009

COSTA, Mário Júlio de Almeida e CORDEIRO, António Menezes

- *Cláusulas contratuais gerais – anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro*, Almedina, Coimbra, 1986

DINIS, Marisa

- “Da prescrição e da caducidade nos serviços públicos essenciais”, in *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Vol. III, n.º 12, Dezembro, 2013, pp. 229-250

FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão

- *Comentário ao Código Civil – Parte geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014

FREITAS, José Lebre de

- *A ação executiva à luz do código de processo civil de 2013*, 6.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014

FROTA, Mário

- “Serviços públicos essenciais – diferenças dos preços não devidas”, in *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, n.º 8, Coimbra, dezembro, 1996, pp. 47-50
- “Os serviços de interesse geral e o princípio fundamental da proteção dos interesses económicos do consumidor” in *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, n.º 46, Coimbra, junho, 2006, pp. 113-146

GODINHO, Rui

- “O futuro dos serviços públicos de água: o caso português” , in *Direito da Água*, ERSAR e FDL, Lisboa, 2013, pp. 23-35

GONÇALVES, Pedro

- *A concessão de serviços públicos (uma aplicação da técnica concessória)*, Coimbra, Almedina, 1999

GONÇALVES, Pedro e MARTINS, Licínio Lopes

- “Os serviços públicos económicos e a concessão no Estado regulador”, in *Estudos de Regulação Pública*, vol. I, Coimbra Editora, 2004, pp. 173-317

GOUVEIA, Mariana França

- *Curso de resolução alternativa de litígios*, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2014

GOUVEIA, Mariana França e CARVALHO, Jorge Morais

- “A experiência da UMAC na mediação de conflitos de consumo”, in *Conflitos de Consumo*, Almedina, Coimbra, 2006

HESPANHA, António Manuel

- *O caleidoscópio do direito, o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2009

LARENZ, Karl

- *Metodologia e ciência do direito*, 3.<sup>a</sup> ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997

LEITÃO, Adelaide Menezes

- “Tutela do consumo e procedimento administrativo”, in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol. II, Almedina, 2005, pp. 119-140
- “Alterações à lei dos serviços públicos essenciais”, in *Centenário do nascimento do professor doutor Paulo Cunha, Estudos em homenagem*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 95-117

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes

- *Direito das obrigações*, Vol. I, 11.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2014
- *Direito das obrigações*, Vol. II, 9.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2014

MAÇÃS, Fernanda

- “São os municípios utentes de serviços públicos essenciais?”, in *Direito Regional e Local*, Centro de Estudos Jurídicos do Minho e Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais, n.º 4, Outubro-Dezembro, 2008

MAGALHÃES, António Malheiro de

- *O regime jurídico dos preços municipais*, Almedina, Coimbra, 2012

MARTELO, Bruno

- “Descalça vai para a fonte. A ERSAR no caminho da autonomia local”, in *CEDIPRE Online I*, n.º 23, 2014

MEDEIROS, Rui

- “Raízes e contexto da distinção binária entre sistemas multimunicipais e sistemas municipais no setor da água e perspetivas de futuro”, in *Direito da Água*, ERSAR e FDL, Lisboa, 2013, pp. 67-88

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui

- *Constituição portuguesa anotada*, Tomo I, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010

MESQUITA, Amélia, SANTOS, Carla, ALEIXO, Cristina, ANDRADE, Isabel, ROSÁRIO, Luísa, IGREJA, Marlene e RIBEIRO, Pedro

- “Relação das entidades gestoras com os utilizadores dos serviços de águas e resíduos”, in *Série de Guias Técnicos*, n.º 20, ERSAR, Lisboa, outubro, 2012

MONTEIRO, António Pinto

- “A proteção do consumidor de serviços públicos essenciais” in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 2, Centro de Direito do Consumo, Coimbra, 2000, pp. 333-350

MOREIRA, Vital

- *Auto-regulação profissional e administração pública*, Almedina, Coimbra, 1997

MOREIRA, Vital e OLIVEIRA, Fernanda Paula

- “Concessão de sistemas multimunicipais e municipais de abastecimento de água, e de recolha de fluentes e de resíduos sólidos”, in *Estudos de Regulação Pública*, vol. I, Coimbra Editora, 2004, pp. 9-96

NABAIS, José Casalta

- “Tarifa e questões fiscais: competência dos tribunais tributários”, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 6, Braga, Novembro-Dezembro, 1997, pp. 45-52
- *A autonomia financeira das autarquias locais*, Almedina, Coimbra, 2007
- *Direito fiscal*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014

PINTO, Ana Marisa Monteiro de Moura

- *A autonomia tributária local, a sua relevância e as novas exigências*, Universidade do Minho, Escola de Direito, 2014

PINTO, Carlos Alberto da Mota

- *Teoria geral do direito civil*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012

PRATA, Ana

- *Cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade contratual*, Almedina, Coimbra, 2005
- *Dicionário jurídico*, 4.ª ed. Almeida, Coimbra, 2006

RIBEIRO, José Joaquim Teixeira

- *Lições de finanças públicas*, 5.ª ed., Coimbra Editora, 1997

ROCHA, Joaquim Freitas da

- *Lições de procedimento e processo tributário*, 5.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014

ROMÃO, Dalila

- “A contrapartida pelo serviço de abastecimento de água”, in *Direito da Água*, ERSAR e FDL, Lisboa, 2013, pp. 361-394

SÁ, Flávia da Costa de

- *Contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas: a suspensão do serviço em especial*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2014

SANTOS, Filipe Cassiano dos

- *Direito comercial português*, Vol. I, Dos atos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no Direito Português, Coimbra Editora, Coimbra, 2007

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz

- *Prescrição extintiva e caducidade*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, 1961

SERRA, Pedro

- “A regulação do setor das águas e resíduos”, in *A regulação em Portugal*, ERSE, Lisboa, 2000, pp. 91-104

SCHMEISKE, Francielly

- “Serviço público essencial: possibilidade de interrupção?”, in *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Ano 3, n.º 4, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014, pp. 2983-2999

SILVA, Eva Sónia Moreira da,

- Da responsabilidade pré-contratual pela violação dos deveres de informação, Almedina, Coimbra, 2003

SILVA, João Calvão da

- “Anotação dos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de julho de 1998, e do Tribunal da Relação do Porto, de 28 de junho de 1999”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 132, n.ºs 3901 e 3902, 1999, pp. 133-160
- “Serviços públicos essenciais, alterações à Lei n.º 23/96 pelas Leis n.ºs 12/08 e 24/08, (Portugal)”, in *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n.º 35, 2.º semestre, 2008, pp. 43-68
- “Anotação do acórdão n.º 1/2010 do Supremo Tribunal de Justiça”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 139, n.ºs 3961, 2010, pp. 241-252

SILVA, João Nuno Calvão da

- “Responsabilidade dos reguladores na fixação e controlo das tarifas”, in *O Direito*, ano 143.º, III, 2011, pp. 507-569

SILVA, Suzana Tavares da

- “O princípio (fundamental) da eficiência”, in *JusJornal*, n.º 1350, 28 de novembro de 2011.

SIMÕES, Fernando Dias e Almeida, Mariana Pinheiro

- *Lei dos serviços públicos essenciais, anotada e comentada*, Almedina, Coimbra, 2012

SOUSA, Miguel Teixeira de

- *A nova competência dos tribunais civis*, Lex, Lisboa, 1999

VALLES, Edgar

- *Cobrança judicial de dívida, injunções e respetivas execuções*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014

VARELA, João de Matos Antunes

- *Das obrigações em geral*, Vol. I, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010
- *Das obrigações em geral*, Vol. II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 1997

VASCONCELOS, Pedro Pais de

- *Teoria geral do direito civil*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012

VASQUES, Sérgio

- *O princípio da equivalência como critério de igualdade tributária*, Almedina, Coimbra, 2008
- *Regime das taxas locais – introdução e comentário*, Cadernos IDEFF, n.º 8, Instituto de Direito Económico Financeiro e Fiscal – Faculdade de Direito de Lisboa, Almedina, Coimbra, 2008
- *Manual de direito fiscal*, Almedina, Coimbra, 2014

## OUTRAS FONTES

- Conferência: “Privatização da água em Portugal – um negocio turvo ou transparente”, Centro Europeu Jean Monnet, Lisboa, 27 de fevereiro de 2015
- Com (2000) 580 final, *Serviços de interesse geral na Europa*, Bruxelas, 20 de setembro de 2000
- COM (2001) 428 final, *Livro branco sobre a governança europeia*, Bruxelas, 25 de julho de 2001
- COM (2003) 270 final, *Livro verde sobre serviços de interesse geral*, Bruxelas, 21 de maio de 2003
- COM (96) 443 final, *Os serviços de interesse geral na Europa*, Bruxelas 11 de setembro de 1996
- *PENSAAR 2020 – Uma nova estratégia para o setor de abastecimento de água e saneamento de águas residuais*, Vol. I e II, Conselho Nacional da Água, maio, 2014
- Solução interpretativa uniforme fixada na reunião de coordenação jurídica promovida pela Direção-Geral das Autarquias Locais de 9 de março de 2010 – disponível em <http://www.ccdr-lvt.pt/pt/consulte-solucoes-interpretativas-uniformes-homologadas/1379.htm>

## **REFERÊNCIAS LEGAIS**

### LEGISLAÇÃO NACIONAL

- Lei n.º 46/77, de 9 de julho (revogada pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho de 1997) – *Lei de delimitação de setores*
- Portaria n.º 399/85, de 28 de junho – *Tarifa de saneamento*
- DL n.º 446/85, de 25 de outubro, alterado pelo DL n.º 220/95, de 31 de agosto, pela Retificação n.º 114-B/95, de 31 de agosto, pelo DL n.º 249/99, de 7 de julho e pelo DL n.º 323/2001, de 17 de dezembro – *Regime jurídico das cláusulas contratuais gerais*
- DL n.º 379/93, de 5 de novembro (revogado pelo DL n.º 92/2013) – *Regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais e municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos*
- DL n.º 319/94, de 24 de dezembro, alterado pelos DL n.ºs 222/2003, de 20 de setembro de 2003 e 195/ de 20 de agosto de 2009 - *Regime jurídico da construção, exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação e tratamento de água para consumo público, quando atribuídos por concessão e respetivas bases*
- Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 5/2004, de 10 de fevereiro, 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho e 10/2013, de 28 de janeiro – *Lei dos serviços públicos essenciais*
- Lei n.º 24/96, de 31 de julho (retificada pela declaração de retificação n.º 16/96, de 13 de novembro), alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, pelo DL n.º 67/2003, de 8 de abril, pelas Leis n.º 20/2013, de 28 de janeiro, e 47/2014, de 28 de junho – *Lei de defesa do consumidor*
- Lei n.º 88-A/97, de 25 de junho, republicada pela Lei n.º 35/2013, de 11 de junho – *Regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas atividades económicas*
- Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de abril, 15/2001, de 5 de junho, 109-B/2001, de 27 de dezembro, 2/2002, de 28 de agosto, 32-B/2002, de 30 de dezembro, 107-B/2003, de 31 de dezembro, 55-

- B/2004 e de 20 de dezembro, prorrogada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro e revogada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro – *Lei das Finanças Locais (de 1998)*
- DL n.º 269/98, de 1 de setembro alterado pela Retificação n.º 16-A/98, de 30 de setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 383/99, de 23 de setembro, 183/2000, de 10 de agosto, 323/2001, de 17 de dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de março, 324/2003, de 27 de dezembro, Retificação n.º 26/2004, de 24 de fevereiro, DL n.º 107/2005, de 1 de julho, Retificação n.º 63/2005, de 19 de agosto, Lei n.º 14/2006, de 26 de abril, DL n.º 303/2007, de 24 de agosto, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, DL n.ºs 34/2008, de 26 de fevereiro, 226/2008, de 20 de novembro – Procedimentos para cumprimento de obrigações emergentes de contratos. Injunção
  - Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro alterada pela Retificação n.º 7-B/99, de 27 de fevereiro, Lei n.º 100/99, de 26 de julho, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, Lei n.º 16-A/2002, de 31 de maio, DL n.º 229/2002, de 31 de outubro, DL n.º 320-A/2002, de 30 de dezembro, Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, DL n.º 160/2003, de 19 de julho, Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 50/2005, de 30 de agosto, Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, DL n.º 238/2006, de 20 de dezembro, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 94/ de 01 de setembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 37/2010, de 02 de setembro, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, DL n.º 29-A/2011, de 01 de março, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, DL n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, Lei n.º 55-A/2012, de 29 de outubro, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, DL n.º 6/2013, de 17 de janeiro, DL n.º 71/2013, de 30 de maio, DL n.º 82/2013, de 17 de junho, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro – *Lei geral tributária*
  - DL n.º 73/99, de 16 de março, alterado pelo DL n.º 201/99, de 9 de junho, pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, pelo DL n.º

- 32/2012, de 13 de fevereiro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro - *Regime dos juros de mora das dívidas ao Estado e outras entidades públicas*
- DL n.º 195/99 de 8 de junho, alterado pelos DL n.ºs 5/2004, de 10 de fevereiro de 2004, 100/2007, de 2 de abril, e 5/2015, de 6 de janeiro – *Regime aplicável às caucões nos contratos de fornecimento aos consumidores dos serviços públicos essenciais*
  - DL n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado pelos DL n.ºs 62/2003, de 3 de abril, 165/2004, de 6 de julho, 116-A/2006, de 16 de junho e 88/ de 9 de abril – *Regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura digital*
  - Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril - *Fixação da taxa dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo*
  - DL n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos DL n.ºs 371/2007, de 6 de novembro, 118/ de 19 de maio, 317/2009 de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro – *Livro de reclamações*
  - Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos DL n.ºs 245/ de 22 de março, 60/2012, de 14 de março, 130/2012, de 22 de junho, e pela Lei n.º 17/2014, de 10 de abril – *Lei da água*
  - Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro e 117/ de 29 de dezembro – *Regime geral das taxas das autarquias locais*
  - Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/3011, de 30 de dezembro, 22/2012, de 30 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro e revogada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro – *Lei das finanças locais (de 2007)*
  - DL n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelos DL n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 93/2008, de 4 de junho, 107/ de 15 de maio, 245/ de 22 de setembro, 82/2010, de 2 de julho e pela Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto – *Regime da utilização dos recursos hídricos*
  - DL n.º 57/2008, de 26 de março – *Regime das práticas comerciais desleais*
  - DL n.º 97/2008, de 11 de junho, alterado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro – *Regime económico e financeiro dos recursos hídricos*

- DL n.º 194/2009 de 20 de agosto, alterado pelo DL n.º 92/2010, de 26 de julho e pela Lei n.º 12/2014, de 06 de março – *Serviços municipais de abastecimento público de água, saneamento e resíduos urbanos*
- DL n.º 3/2010, de 5 de janeiro - *Proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações em caixas multibanco*
- Portaria n.º 160/2010, de 15 de março - *Critérios para cálculo das taxas relativas à atividade de regulação estrutural, económica e de qualidade de serviço*
- Portaria n.º 175/2010, de 23 de março - *Critérios para cálculo das taxas relativas à atribuição de regulação da qualidade da água para consumo humano*
- Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro – *Lei da arbitragem voluntária*
- Lei n.º 29/2013, de 19 de abril – *Lei da mediação*
- DL n.º 62/2013, de 10 de maio – *Medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais*
- DL n.º 92/2013, de 11 de julho, *Regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos*
- Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pela Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro – *Lei da organização do sistema judiciário*
- Portaria n.º 277/2013, de 26 de agosto - *Taxa de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais*
- Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pela Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro e pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro – *Regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais*
- Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 25/2015, de 28 de março – *Regime jurídico das autarquias locais*
- Lei n.º 10/2014, de 6 de março – *Estatuto da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos*
- DL n.º 114/2014, de 21 de julho – *Sistema de faturação detalhada*

- Recomendação n.º 2/2006 da Autoridade da Concorrência relativa ao *funcionamento dos setores de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais*
- Recomendação do IRAR n.º 1/ 28 de agosto – *Recomendação tarifária*
- Recomendação da ERSAR n.º 1/2010, de 21 de junho – *Conteúdos das faturas*
- Recomendação da ERSAR n.º 2/2010, de 21 de fevereiro – *Critérios de cálculo*
- Recomendação n.º 5/A/2005 do Provedor de Justiça – *Prescrição de créditos de fornecimento de água*
- Resolução 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 28 de julho de 2010.

#### LEGISLAÇÃO EUROPEIA

- Diretiva n.º 2000/60/CE do Parlamento e do conselho, de 23 de outubro

## **REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS**

Apresento agora a lista de jurisprudência utilizada ao longo da dissertação. Encontra-se disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### **JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**

#### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- Acórdão n.º 77/88, Proc. n.º 2/87 (Conselheiro Raul Mateus)
- Acórdão n.º 685/2004, Proc. n.º 817/2002 (Conselheira Maria Fernanda Palma)

### **JURISDIÇÃO CIVIL**

#### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Acórdão de 19/1/1994, Proc. n.º 084535 (Carlos Caldas) – *Contrato administrativo, tribunal competente*
- Acórdão de 2/5/1996, Proc. n.º 018726 (Almeida Lopes) – *Taxa de conservação, tarifa*
- Acórdão de 26/3/1998, Proc. n.º 97A519 (Miranda Gusmão) – *Interrupção da prescrição, notificação judicial avulsa*
- Acórdão de 6/2/2003, Proc. n.º 02B4580 (Sousa Inês) – *Prescrição*
- Acórdão de 5/6/2003, Proc. n.º 03B1032 (Pires Rosa) – *Prescrição extintiva, telecomunicações*
- Acórdão de 29/4/2004, Proc. n.º 04B869 (Araújo Barros) – *Energia eléctrica, prescrição*
- Acórdão de 13/5/2004, Proc. n.º 04A1323 (Silva Salazar) – *Prescrição, interrupção da prescrição*
- Acórdão de 6/6/2006, Proc. n.º 06B1755 (Oliveira Barros) – *Telecomunicações, prescrição extintiva*
- Acórdão de 23/1/2007, Proc. n.º 06A4010 (Alves Velho) – *Prescrição*
- Acórdão de 24/5/2007, Proc. n.º 07A716 (Sousa Leite) – *Prescrição extintiva, início da prescrição*
- Acórdão de 4/10/2007, Proc. n.º 07B1996 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza) – *Telefone, prescrição extintiva*

- Acórdão de 3/11/2009 Proc. n.º 2662/05.3TBOAZ.S1 (Paulo Sá) – *Caducidade, conhecimento oficioso*
- Acórdão de 3/12/2009 Proc. n.º 216/09.4YFLSB (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza) – *Uniformização de jurisprudência, Prescrição de créditos*
- Acórdão de 14/1/2010, Proc. n.º 1450/06.4TBALM-A.S1 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza) – *Competência em razão da matéria, concessionário*
- Acórdão de 29/4/2010, Proc. n.º 982/07.1TVPRT.P1.S1 (Fonseca Ramos) – *Incumprimento, deveres acessórios de conduta*
- Acórdão de 30/3/2011, Proc. n.º 492/09.2TTPRT.P1.S1 (Gonçalves Rocha) – *Competência material*
- Acórdão de 4/6/2013, Proc. n.º 2358/10.4TJLSB.L1.S1 (João Camilo) – *Defesa do consumidor, juros de mora*
- Acórdão de 18/12/2013, Proc. n.º 3186/08.2TBVCT.G1.S1 (Fonseca Ramos) – *Caso de força maior, caso fortuito*
- Acórdão de 10/4/2014, Proc. n.º 2393/11.5TJLSB.L1.S1 (Granja da Fonseca) – *Contrato de adesão, cláusula contratual geral*

#### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

- Acórdão de 23/1/2007, Proc. n.º 2359/04.1TBCBR.C1 (Jorge Arcanjo) – *Serviços públicos essenciais, prescrição extintiva de seis meses*
- Acórdão de 8/4/2008, Proc. n.º 56/07.5TBFAG.C1 (Arlindo Oliveira) – *Prescrição*
- Acórdão de 16/9/2008, Proc. n.º 328/07.9TBTCS.C1 (Regina Rosa) – *Competência material, tribunal administrativo*
- Acórdão de 26/1/2010, Proc. n.º 130175/08.8YIPRT.C1 (Teresa Pardal) – *Prestação de serviços, boa-fé*
- Acórdão de 6/7/2010, Proc. n.º 3458/08.6TJCBR.C1 (Carlos Gil) – *Contrato de crédito ao consumo, juros*
- Acórdão de 19/10/2010, Proc. n.º 286652/08.0YIPRT.C1 (José Eusébio Almeida) – *Ato unilateralmente comercial, juros de mora*
- Acórdão de 18/1/2011, Proc. n.º 1548/08.4TBGRD.C1 (Judite Pires) – *Responsabilidade pré-contratual, boa-fé*

#### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

- Acórdão de 26/3/2015, Proc. n.º 38/15.3YREVR.E1 (Mário Serrano) – *Decisão arbitral, contrato de fornecimento*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

- Acórdão de 14/5/2009 Proc. n.º 1044/08.0TBFAF.G1 (Isabel Rocha) – *Prescrição, águas*
- Acórdão de 22/2/2011, Proc. n.º 12698209.2YIPRT.G1 (Amílcar Andrade) – *Competência material, tribunal administrativo*
- Acórdão de 25/9/2012, Proc. n.º 100536/08.9YIPRT.G1 (Filipe Carço) – *Águas, empresa concessionária de serviço público*
- Acórdão de 23/10/2012, Proc. n.º 103543/08.8YIPRT.G1 (Manuela Bento Fialho) – *Competência material, tribunal comum*
- Acórdão de 19/2/2013, Proc. n.º 353418/10.0YIPRT.G1 (António Beça Pereira) – *Competência material, tribunal comum*
- Acórdão de 4/4/2013, Proc. n.º 142872/12.9YIPRT.G1 (Manso Rainho) – *Competência material, tribunal administrativo*
- Acórdão de 4/4/2013, Proc. n.º 313901/11.2YIPRT.G1 (Maria Luísa Ramos) – *Competência material, tribunal administrativo*
- Acórdão de 23/4/2013, Proc. n.º 45692/12.3YIPRT.G1 (Ana Cristina Duarte) – *Competência material, tribunal comum*
- Acórdão de 2/5/2013, Proc. n.º 99306/12.6YIPRT.G1 (Carvalho Guerra) – *Competência material, tribunal administrativo*
- Acórdão de 13/6/2013, Proc. n.º 206886/12.6YIPRT.G1 (Manuel Bargado) – *Competência material, tribunal administrativo*
- Acórdão de 23/1/2014, Proc. n.º 346/13.8TBBCL-A.G1 (Estelita de Mendonça) – *Competência em razão da matéria, jurisdição administrativa*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Acórdão de 20/1/2005, Proc. n.º 8363/2004-6 (Ferreira Lopes) – *Título executivo, injunção*
- Acórdão de 12/5/2005, Proc. n.º 3821/2005-6 (Ilídio Sacarrão Martins) – *Prestação de serviços, prescrição*

- Acórdão de 21/9/2006, Proc. n.º 6338/2006-2 (Francisco Magueijo) – *Prescrição, prazo*
- Acórdão de 29/3/2007, Proc. n.º 2134/2007-6 (Granja Fonseca) – *Contrato de fornecimento, dever de informar*
- Acórdão de 27/9/2007, Proc. n.º 4892/2007-2 (Jorge Leal) – *Telecomunicações móveis, prescrição*
- Acórdão de 4/10/2007, Proc. n.º 5643/2007-2 (Nelson Borges Carneiro) – *Telecomunicações móveis, prescrição*
- Acórdão de 24/1/2008, Proc. n.º 10171/2007-8 (António Valente) – *Telecomunicações móveis, prescrição*
- Acórdão de 30/4/2008, Proc. n.º 901/2007 (Maria de Ascensão Arriaga) – *Prescrição*
- Acórdão de 24/6/2008, Proc. n.º 5185/2008-7 (Abrantes Geraldês) – *Telecomunicações móveis, resolução do contrato*
- Acórdão de 12/3/2009 Proc. n.º 9022/2008-1 (Rui Vouga) – *Prescrição extintiva, prescrição presuntiva*
- Acórdão de 9/6/2009 Proc. n.º 758/08.9TVLSB-7 (Conceição Saavedra) – *Prescrição, serviços públicos essenciais*
- Acórdão de 20/10/2009 Proc. n.º 39354/03.0YLSB.L1-7 (Luís Espírito Santo) – *Prescrição*
- Acórdão de 20/10/2009, Proc. n.º 698/06.6TJLSB.L1-7 (Maria do Rosário Morgado) – *Prescrição extintiva, resolução do contrato*
- Acórdão de 17/11/2009 Proc. n.º 3153/06.0TVLSB.L1-7 (Cristina Coelho) – *Prestação de serviços, serviços públicos*
- Acórdão de 4/2/2010, Proc. n.º 132140/08.6YIPRT.L1-8 (Teresa Prazeres Pais) – *Prescrição*
- Acórdão de 22/6/2010, Proc. n.º 4078/05.2TJLSB.L1-7 (Dina Monteiro) – *Mora, incumprimento definitivo*
- Acórdão de 14/2/2013, Proc. n.º 38130/11.0YYLSB-A.L1-6 (Carlos Marinho) – *Prescrição*
- Acórdão de 28/11/2013, Proc. n.º 35729/11.9YIPRT.L1-2 (Vaz Gomes) – *Contrato de fornecimento*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- Acórdão de 20/3/2000, Proc. n.º 0050098 (Paiva Gonçalves) – *Prescrição, dívida*
- Acórdão de 20/6/2002, Proc. n.º 0230589 (Alves Velho) – *Telecomunicações, prescrição*
- Acórdão de 6/2/2003, Proc. n.º 0233188 (Teles de Menezes) – *Prescrição extintiva, telefone*
- Acórdão de 21/12/2004 – Proc. n.º 0426253 (Durval Morais) – *Prescrição extintiva, prescrição presuntiva*
- Acórdão de 4/4/2005, Proc. n.º 0550527 (Orlando Nascimento) – *Prescrição*
- Acórdão de 26/1/2006, Proc. n.º 0537124 (José Ferraz) – *Telefone, prescrição*
- Acórdão de 2/2/2006, Proc. n.º 0537122 (Fernando Baptista) – *Prescrição*
- Acórdão de 14/3/2006, Proc. n.º 0620772 (Emídio Costa) – *Prescrição, telefone*
- Acórdão de 2/10/2006, Proc. n.º 0456896 (Cura Mariano) – *Telemóvel, prescrição extintiva*
- Acórdão de 9/12/2006, Proc. n.º 0635834 (Fernando Baptista) – *Telefone, prescrição*
- Acórdão de 21/3/2008, Proc. n.º 0850545 (Pinto Ferreira) – *Prescrição*
- Acórdão de 6/10/2008, Proc. n.º 0854446 (Marques Pereira) – *Juros comerciais, juros civis*
- Acórdão de 16/12/2009 Proc. n.º 720/07.9TVPRT.P1 (Ana Lucinda Cabral) – *Consumidor, juros de mora*
- Acórdão de 14/7/2010, Proc. n.º 255072/09.0YIPRT.P1 (Maria Adelaide Domingos) – *Caducidade, conhecimento*
- Acórdão de 14/7/2010, Proc. n.º 2616/08.8TJVNF-A.P1 (José Ferraz) – *Prescrição, renúncia*
- Acórdão de 9/10/2012, Proc. n.º 10407/08.0TBMAI-A.P1 (José Igreja Matos) – *Competência em razão da matéria, contrato de fornecimento de água*
- Acórdão de 28/2/2013, Proc. n.º 6682/05.0TBMTS.P1 (Freitas Vieira) – *Prescrição, caducidade*
- Acórdão de 7/11/2013, Proc. n.º 2338/12.5TBPRD-A.P1 (Pinto de Almeida) – *Competência em razão da matéria, fornecimento de água*

- Acórdão de 6/2/2014, Proc. n.º 65542/12.0YIPRT.P1 (Aristides Rodrigues de Almeida) – *Competência em razão da matéria, fornecimento de água*
- Acórdão de 29/5/2014, Proc. n.º 167178/12.0YIPRT-A.P1 (Judite Pires) – *Competência em razão da matéria, fornecimento de água*

## **JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL**

### **SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

- Acórdão de 12/6/1990, Proc. n.º 027967 (Pires Machado) – *Distribuição de água, calibre do contador*
- Acórdão de 20/1/2000, Proc. n.º 041987 (Santos Botelho) – *Requisição de fornecimento de água, legitimidade*
- Acórdão de 30/05/2001, Proc. n.º 026109 (Benjamim Rodrigues) – *Tarifa, execução fiscal*
- Acórdão de 10/12/2003, Proc. n.º 01463/03 (Alfredo Madureira) – *Fornecimento de água, prescrição*
- Acórdão de 20/4/2004, Proc. n.º 01867/03 (Vitor Meira) – *Preço, fornecimento de água*
- Acórdão de 3/11/2004, Proc. n.º 033/04 (Fernanda Xavier) – *Concessão de serviço público, prescrição*
- Acórdão de 7/11/2007, Proc. n.º 0728/07 (Baeta de Queiroz) – *Prescrição, fornecimento de água*
- Acórdão de 7/5/2008, Proc. n.º 0125/08 (Jorge Lino) – *Prescrição, fornecimento de água*
- Acórdão de 10/9/2009, Proc. n.º 0463/09 (Alberto Augusto Oliveira) – *Serviços públicos essenciais, serviços funcionalmente indissociáveis*
- Acórdão de 9/11/2010, Proc. n.º 017/10 (Alberto Augusto Oliveira) – *Tarifa de disponibilidade, competência dos tribunais fiscais*
- Acórdão de 25/5/2011, Proc. n.º 0279/11 (António Calhau) – *Fornecimento de água, renúncia*
- Acórdão de 27/2/2013, Proc. n.º 01242/12 (Fernanda Maçãs) – *Processo de execução fiscal, tribunal competente*

- Acórdão de 10/4/2013, Proc. n.º 015/12 (Valente Torrão) – *Abastecimento de água, cobrança coerciva*
- Acórdão de 3/11/2014, Proc. n.º 033/04 (Fernanda Xavier) – *Concessão de serviço público, prescrição*

#### TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

- Acórdão de 9/3/2006, Proc. n.º 00439/98 (Moisés Rodrigues) – *Prescrição extintiva, renúncia tácita*
- Acórdão de 22/2/2013, Proc. n.º 00180/08.7BEBRG (Maria Fernanda Antunes Aparício Duarte Brandão) – *Obrigatoriedade, ramais de ligação*
- Acórdão de 13/9/2013, Proc. n.º 02507/10.2BEPRT (Carlos Luís Medeiros de Carvalho) – *Tarifa, taxa*
- Acórdão de 28/6/2013, Proc. n.º 02708/11.6BEPRT (Carlos Luís Medeiros Carvalho) – *Instalação ramal saneamento, taxa*

#### TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

- Acórdão de 14/1/2010, Proc. n.º 05635/09 (Rui Pereira) – *Injunção, idoneidade do meio processual*
- Acórdão de 15/4/2010, Proc. n.º 05879/10 (Paulo Carvalho) – *Injunções*
- Acórdão de 19/1/2012, Proc. n.º 06933/10 (Paulo Carvalho) – *Abastecimento de água a uma autarquia, prescrição e caducidade*
- Acórdão de 13/7/2012, Proc. n.º 09014/12 (Maria Antónia Soares) – *Competência dos tribunais administrativos, empresas municipais*
- Acórdão de 20/11/2014, Proc. n.º 05608/09 (Cristina dos Santos) – *Oposição à injunção, ação comum*
- Acórdão de 22/1/2015, Proc. n.º 07431/14 (Lurdes Toscano) – *Incompetência em razão da matéria, arbitragem voluntária*

#### TRIBUNAL DE CONFLITOS

- Acórdão de 26/9/2006, Proc. n.º 014/06 (João Belchior) – *Questão fiscal, competência dos tribunais tributários*
- Acórdão de 9/11/2010, Proc. n.º 017/10 (Alberto Augusto Oliveira) – *Tarifa de disponibilidade, competência dos tribunais fiscais*

- Acórdão de 25/6/2013, Proc. n.º 033/13 (Rosendo José) – *Abastecimento de água, cobrança coerciva*
- Acórdão de 26/9/2013, Proc. n.º 030/13 (Gonçalves Rocha) – *Abastecimento de água, cobrança coerciva*
- Acórdão de 5/11/2013, Proc. n.º 039/13 (Rui Botelho) – *Abastecimento de água, competência dos tribunais tributários*
- Acórdão de 21/1/2014, Proc. n.º 044/13 (Fernanda Maçãs) – *Fornecimento de água, jurisdição comum*
- Acórdão de 29/1/2014, Proc. n.º 045/13 (Costa Reis) – *Conflito negativo de jurisdição*
- Acórdão de 13/2/2014, Proc. n.º 041/13 (Serra Baptista) – *Conflito negativo de jurisdição*
- Acórdão de 27/3/2014, Proc. n.º 054/13 (Políbio Henriques) – *Fornecimento de água, cobrança coerciva*
- Acórdão de 19/6/2014, Proc. n.º 022/14 (Alberto Augusto Serra) – *Competência dos tribunais administrativos e fiscais, fornecimento de água*
- Acórdão de 26/6/2014 – Proc. n.º 021/14 (Oliveira Vasconcelos) – *Conflito negativo de jurisdição*
- Acórdão de 13/11/2014, Proc. n.º 041/14 (São Pedro) – *Competência dos tribunais administrativos e fiscais, fornecimento de água*
- Acórdão de 13/11/2014, Proc. n.º 043/14 (Fernando Bento) – *Conflito negativo de jurisdição*
- Acórdão de 13/11/2014, Proc. n.º 044/14 (Costa Reis) – *Conflito negativo de jurisdição*
- Acórdão de 25/11/2014, Proc. n.º 039/14 (Garcia Calejo) – *Conflito negativo de jurisdição*
- Acórdão de 25/11/2014, Proc. n.º 040/14 (Lopes Rego) – *Conflito negativo de jurisdição*
- Acórdão de 25/11/2014, Proc. n.º 042/14 (Gregório de Jesus) – *Conflito negativo de jurisdição*
- Acórdão de 9/12/2014, Proc. n.º 024/14 (Fernanda Maçãs) – *Contrato de concessão, contrato de fornecimento*

- Acórdão de 29/1/2015, Proc. n.º 026/14 (Távora Victor) – *Conflito negativo de competência*

### **JULGADOS DE PAZ**

#### JULGADO DE PAZ DO PORTO

- Sentença de 15/1/2009 Proc. n.º 215/2008 (Cristina Barbosa) – *Prescrição*
- Sentença de 4/7/2013, Proc. n.º 185/2013-JP (Cristina Barbosa) – *Recusa de celebração de contrato de abastecimento de água*

#### JULGADO DE PAZ DE SANTA MARIA DA FEIRA

- Sentença de 31/7/2013, Proc. n.º 77/2013-JP (Iria Pinto) – *Incumprimento contratual*

#### JULGADO DE PAZ DE VILA NOVA DE GAIA

- Sentença de 16/1/2009 Proc. n.º 30/2008 (Paula Portugal) – *Prescrição*

### **CENTROS DE ARBITRAGEM**

#### CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

As sentenças deste tribunal arbitral encontram-se disponíveis em <http://www.arbitragemdeconsumo.org/arbitragem.php> .

- Sentença de 13/11/2012 (Jorge Bacelar Gouveia)
- Sentença de 27/12/2013 (Patrícia da Guia Pereira)
- Sentença de 26/3/2014 (Francisco Pereira Coutinho)
- Sentença de 31/12/2014 (Jorge Morais Carvalho)

#### CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E ARBITRAGEM DO PORTO

As sentenças deste tribunal encontram-se disponíveis em <http://www.cicap.pt> .

- Sentença de 20/2/2014, Proc. n.º 3372/2013 (Paulo Duarte)
- Sentença de 26/2/2014, Proc. n.º 33/2013 (Paulo Duarte)
- Sentença de 11/4/2014, Proc. n.º 3194/2009 2013 (Paulo Duarte)
- Sentença de 24/4/2014, Proc. n.º 42/2014 (Paulo Duarte)
- Sentença de 25/4/2014, Proc. n.º 3989/2013 (Paulo Duarte)
- Sentença de 6/7/2014, Proc. n.º 07/2014 (Paulo Duarte)
- Sentença de 2/7/2014, Proc. n.º 08/2014 (Paulo Duarte)